CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\_\_\_\_\_

DECRETO Nº 217, DE 19 DE JULHO DE 2021.

Regulamenta as normas que regem em todo o

território do município de Nova Laranjeiras a

inspeção e a fiscalização industrial e sanitária para

produtos de origem animal, destinadas a preservar a

inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade

dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor

e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO

USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E AMPARADO PELA LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de

Nova Laranjeiras-PR, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal à expedição de Decreto,

**RESOLVE:** 

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINAR.

Art. 1° – O presente regulamento estabelece as normas que regulam em todo o território do

município de Nova Laranjeiras, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária para produtos de

origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos

produtos e a saúde e os interesses do consumidor.

Art. 2º – Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I. Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que

não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural depequeno

porte;

II. Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021 – Edição 3690 – Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A,

10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

III. Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

- IV. A inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte;
- V. Harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte;
- VI. Atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010;
- VII. Transparência dos procedimentos de regularização;
- VIII. Racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;
  - IX. Integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências, na perspectiva do usuário;
  - X. Razoabilidade quanto às exigências aplicadas;
  - XI. Disponibilização presencial e/ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos; e
- XII. Fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria familiar.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\_\_\_\_\_

Art.3º - Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste regulamento, os animais

destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus

derivados, o leite e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização a que se refere este art. abrangem, sob o ponto

de vista industrial e sanitário, a inspeção ante e post mortem dos animais, a recepção,

manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem,

rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de

origem animal.

Art. 4º – A inspeção a que se refere o art. anterior são privativas do Serviço de Inspeção

Municipal (SIM) vinculado a Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e

Comércio, deste Município sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal.

§1º – A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio de Nova

Laranjeiras, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná

e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de

atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros

municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade

Agropecuária (SUASA).

§2º - Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos poderão ser destinados também ao

comércio estadual e interestadual, de acordo com a legislação federal que constituiu e

regulamentou o SUASA.

§3º – A fiscalização sanitária refere—se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após

a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na

comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do

Município de Nova Laranjeiras, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em

conformidade ao estabelecido na Lei No 8.080/1990.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§4º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando–se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 5° – As ações do SIM contemplam as seguintes atribuições:

- coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos registrados ou relacionados, dos produtos de origem animal comestíveis ou não e seus derivados;
- II. verificara a plicação dos preceitos do bem—estar animal e executar as atividades de inspeção ante e post mortem de animais de abate;
- III. manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal;
- IV. elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro, relacionamento e habilitação dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal;
- V. verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados ou relacionados;
- VI. coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal;
- VII. executar o programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em produtos de origem animal;
- VIII. elaborar e executar programas de combate à fraude nos produtos de origem animal;
  - IX. verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias—primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva e;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

X. elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização.

Art. 6° – O presente regulamento e demais atos complementares que venham a ser expedidos

devem ser executados em todo o território municipal.

Art. 7° – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente

ou periódica.

§1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos

durante o abate das diferentes espécies animais.

I. Entende–se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres

e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo

sustentável.

§2º – Nos demais estabelecimentos que constam neste regulamento, a inspeção será executada de

forma periódica.

I. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção

estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da

Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio por meio do

Serviço de Inspeção Municipial, considerando o risco dos diferentes produtos e processos

produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção

e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas

de autocontrole.

Art. 8° – A inspeção industrial e higiênico – sanitária de produtos de origem animal abrange

os seguintes procedimentos:

I. A inspeção ante e *post–mortem* das diferentes espécies animais;

II. A verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos dirigido ao

atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade do produto específico;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

III. A verificação do rótulo ou rotulagem dos produtos destinados à venda;

IV. Os resultados dos exames microbiológicos, histológicos, toxicológicos, físico-químicos

ou sensoriais e as respectivas práticas laboratoriais aplicadas nos laboratórios próprios ou

conveniados dos estabelecimentos inspecionados, utilizados na verificação da

conformidade dos seus processos de produção;

V. A verificação dos controles de resíduos de produtos veterinários e contaminantes

ambientais utilizados pelos estabelecimentos industriais;

VI. As informações inerentes ao setor primário com implicações na saúde animal, ou na saúde

pública;

VII. O bem-estar animal no carregamento antes e durante o transporte, na quarentena, e no

abate.

Art.9º – A concessão de inspeção pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio

Ambiente, Indústria e Comércio por meio do Serviço de Inspeção Municipialisentao

estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou

municipal para produtos de origem animal.

Art. 10° – Para fins deste regulamento são adotadas as seguintes definições:

I. Análise de autocontrole – análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo

e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e

dos produtos;

II. Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC – sistema que identifica,

avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem

animal;

III. Análise fiscal – análise efetuada pela Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do

Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA ou pela autoridade

sanitária competente em amostras coletadas pelos servidores do SIM;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

IV. Análise pericial – análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;

- V. Animais exóticos todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclua o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado, ou também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;
- VI. Animais silvestres todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;
- VII. Espécies de caça aquelas definidas por norma do órgão público federal competente;
- VIII. Boas Práticas de Fabricação BPF condições e procedimentos higiênico–sanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;
  - IX. Desinfecção procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos ou agentes químicos;
  - X. Equivalência de serviços de inspeção condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênico–sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras;
  - XI. Espécies de açougue são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

XII. Higienização – procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização;

- XIII. Limpeza remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;
- XIV. Sanitização aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;
- XV. Padrão de identidade conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;
- XVI. Procedimento Padrão de Higiene Operacional PPHO procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações;
- XVII. Programas de autocontrole programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré—requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo(órgão municipal de agricultura);
- XVIII. Qualidade conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico–sanitários e tecnológicos;
  - XIX. Rastreabilidade é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias—primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

- XX. Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade RTIQ ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender;
- XXI. Inovação tecnológica produtos ou processos tecnologicamente novos ou significativamente aperfeiçoados, não compreendidos no estado da técnica, e que proporcionem a melhoria do objetivo do processo ou da qualidade do produto de origem animal, considerados de acordo com as normas nacionais de propriedade industrial e as normas e diretrizes internacionais cabíveis:
- XXII. Aproveitamento condicional destinação dada pelo serviço oficial à matéria–prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;
- XXIII. Auditoria procedimento técnico-administrativo conduzido por profissional com formação em Medicina Veterinária, com o objetivo de avaliar as condições técnicas e higiênico-sanitárias dos estabelecimentos registrados;
- XXIV. Condenação destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias–primas e aos produtos que se apresentarem em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;
- XXV. Descaracterização aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matériaprima de origem animal com o objetivo de torná-lo visualmente impróprio ao consumo humano;
- XXVI. Desnaturação aplicação de procedimento ou processo ao produto ou à matéria–prima de origem animal, com o uso de substância química, com o objetivo de torná–lo visualmente impróprio ao consumo humano;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

XXVII. Destinação industrial – destinação dada pelo estabelecimento às matérias–primas e aos produtos, devidamente identificados, que se apresentem em desconformidade com a legislação ou não atendam às especificações previstas em seus programas de autocontrole, para serem submetidos a tratamentos específicos ou para elaboração de outros produtos comestíveis, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do

produto final;

XXVIII. Inutilização – destinação para a destruição, dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias–primas e aos produtos que se apresentam em desacordo com a legislação;

XXIX. Recomendações internacionais – normas ou diretrizes editadas pela Organização Mundial da Saúde Animal ou pela Comissão do Codex Alimentarius da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura relativas a produtos de origem animal;

XXX. Laboratório de controle oficial: laboratório próprio do Serviço de Inspeção Municipal, ou laboratório público ou privado credenciado e conveniado com os serviços de inspeção equivalentes para realizar análises, por método oficial, visando atender às demandas dos controles oficiais;

XXXI. Legislação específica: atos normativos emitidos pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio por meio do Serviço de Inspeção Municipial, ou por outros órgãos oficiais e responsáveis pela legislação d ealimentos e correlatas;

XXXII. Norma complementar: ato normativo emitido pelaSecretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio por meio do Serviço de Inspeção Municipial, contendo diretrizes técnicas ou administrativas a serem executadas durante as atividades de inspeção e fiscalização junto aos estabelecimentos ou trânsito de produtos de origem animal, respeitadas as competências específicas;

XXXIII. Entende—se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021– Edição 3690– Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a. Unidade de beneficiamento de carnes e produtos cárneos: destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis, com produção máxima de 1000 Kg por dia.
- b. Estabelecimento de abate e unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado: destinado ao abate de anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis, com produção máxima de 500 kg por dia.
- c. Unidade de beneficiamento de ovos e derivados: destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados, destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 300 dúzias ovos de galinha ou 1500 dúzias de ovos de codorna por dia.
- d. Unidade de beneficiamento de leite e derivados e queijaria: entende-se por unidade de beneficiamento de leite e derivados o estabelecimento destinado à recepção, ao pré- beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição

de leite fluido a granel de uso industrial. Entende-se por queijaria o

estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva as etapas de

fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição,

e que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto

a umaunidade de beneficiamento de leite e derivados, com processamento máximo

de 2000 litros de leite por dia.

e. Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas: destinado à recepção, à

classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à

rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-

beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e

derivados, facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais,

com produção máxima de 12000 kg por mês.

§1º – Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários,

escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da

recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de

máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto e estruturas equivalentes,

quando existentes.

XXXIV. Equipamentos referem-se a tudo que diz respeito ao maquinário e demais utensílios

utilizados nos estabelecimentos.

XXXV. Agroindustrialização é o beneficiamento, processamento, industrialização e/ou

transformação de matérias-primas provenientes de exploração pecuárias, pesca,

aquícolas, extrativistas, incluído o abate de animais, abrangendo desde processos simples,

como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos mais complexos que

incluem operações física, química ou biológica.

CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 11 – Os estabelecimentos para produtos de origem animal são classificados em:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Para carnes e derivados;

II. Para pescado e derivados;

III. Para ovos e derivados;

IV. Para leite e derivados; e

V. Para produtos das abelhas e derivados.

Parágrafo Único. A designação "estabelecimento" abrange todas as classificações de estabelecimentos para produtos de origem animal previstas no presente Regulamento.

§1º – Entende–se por Propriedades Rurais aquelas destinadas à produção de leite para posterior processamento em estabelecimento industrial sob fiscalização e inspeção sanitária oficial.

I. As propriedades rurais devem atender às normas complementares.

§2º – Entende–se por Estabelecimentos Industriais os destinados à recepção, transferência, refrigeração, beneficiamento, industrialização, manipulação, fabricação, maturação, fracionamento, embalagem, rotulagem, acondicionamento, conservação, armazenagem e expedição de leite e seus derivados.

Art. 12 – Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

I. Abatedouro frigorífico; e

II. Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§1º – Entende–se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frioindustrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2° – Entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento

destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à

expedição de carne e produtos cárneos, que pode realizar a industrialização de produtos

comestíveis.

§3º – A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos

classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

Art. 13 – Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

I. Barco-fábrica;

II. Abatedouro frigorífico de pescado;

III. Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e

IV. Estação depuradora de moluscos bivalves.

§1º Entende-se por barco-fábrica a embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à

lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de

pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, que pode realizar a

industrialização de produtos comestíveis.

§2º Entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de

anfíbios e répteis, à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à

armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, que pode realizar o recebimento, a

manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição

de produtos comestíveis.

§3º Entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o

estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à

manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de

produtos de pescado, que pode realizar também sua industrialização.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§4º Entende-se por estação depuradora de moluscos bivalves o estabelecimento destinado à

recepção, à depuração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de

moluscos bivalves.

Art. 14 – Os estabelecimentos de ovos são classificados em:

I. Granja avícola; e

II. Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§1º Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à

classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos,

exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§2º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de

ovos e derivados.

§3º Entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à

produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à

rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos e derivados.

§4º É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados

receber ovos já classificados.

§5º Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar—se, exclusivamente, à expedição

de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

§6º Caso disponha de estrutura e condições apropriadas, é facultada a quebra de ovos na granja

avícola, para destinação exclusiva para tratamento adequado em unidade de beneficiamento de

ovos e derivados, nos termos do disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 15 – Os estabelecimentos industriais para leite e derivados são classificados em:

I. Granja Leiteira;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

II. Posto de refrigeração

III. Unidade de beneficiamento de leite e derivados;

IV. Queijaria;

§1º - Entende-se por granja leiteira o estabelecimento destinado à produção, ao pré-

beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à

armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar

derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-

beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento,

acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

§2º – Entende–se por posto de refrigeração o estabelecimento intermediário entre as propriedades

rurais e as unidades de beneficiamento de leite e derivados destinado à seleção, à recepção, à

mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de

leite cru refrigerado, facultada a estocagem temporária do leite até sua expedição.

§3º - Entende-se por usina de beneficiamento o estabelecimento destinado à recepção, ao pré-

beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à

armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultada a transferência, a

manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a

rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, permitida também a expedição de

leite fluido a granel de uso industrial.

§4º – Entende–se por queijaria o estabelecimento destinado à fabricação de queijos, que envolva

as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e

que, caso não realize o processamento completo do queijo, encaminhe o produto a uma unidade

de beneficiamento de leite e derivados.

Art. 16 – Os estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são classificados em:

I – unidade de beneficiamento de produtos de abelha.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º Entende-se por unidade de beneficiamento de produtos de abelhas o estabelecimento

destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao

acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas

pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados,

facultada a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais.

§2º É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que

atendido o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 17 – Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

I. Entreposto de produtos de origem animal; e

II. Casa atacadista.

§1º Entende-se por entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento destinado

exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal

comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de

instalações específicas para a realização de reinspeção.

§2º Entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que

receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio internacional prontos

para comercialização, acondicionados e rotulados, para fins de reinspeção, dotado de instalações

específicas para a realização dessa atividade.

§3º Nos estabelecimentos de que tratam os §1º e §2º, não serão permitidos trabalhos de

manipulação, de fracionamento ou de substituição de embalagem primária, permitida a

substituição da embalagem secundária que se apresentar danificada.

§4º Não se enquadram na classificação de entreposto de produtos de origem animal os portos, os

aeroportos, os postos de fronteira, as aduanas especiais, os recintos especiais para despacho

aduaneiro de exportação e os terminais de contêineres.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§5º Nos estabelecimentos de que trata o §1º, é permitida a agregação de produtos de origem animal rotulados para a formação de kits ou conjuntos, que não estão sujeitos a registro.

#### DO REGISTRO E RELACIONAMENTO

#### 1) Registro e relacionamento dos estabelecimentos

- Art. 18 Nenhum estabelecimento pode realizar comércio municipal com produtos de origem animal sem estar registrado ou relacionado junto à Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.
- Art. 19 Para obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas:
  - I. Depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares.
- II. Avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação depositada pelo estabelecimento;
- III. Vistoria in loco do estabelecimento edificado, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado pelo fiscal com formação em Medicina Veterinária; e
- IV. Concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.
- §1º As etapas previstas no caput serão obrigatórias para os estabelecimentos classificados como:
  - I. Abatedouro frigorífico;
- II. Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;
- III. Barco-fábrica;
- IV. Abatedouro frigorífico de pescado;
- V. Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

VI. Estação depuradora de moluscos bivalves;

VII. Unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

VIII. Granja leiteira; e

IX. Unidade de beneficiamento de leite e derivados.

§2º Para os demais estabelecimentos de que trata este Regulamento, serão obrigatórias as etapas previstas nos incisos I e IV do caput.

Art. 20 – A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, do Estado do Paraná e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento ou em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 21 – Atendidas as exigências estabelecidas neste Regulamento e nas normas complementares, o SIM emitirá o título de registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I. O número do registro;
- II. O nome empresarial;
- III. A classificação do estabelecimento; e
- IV. Localização do estabelecimento.

Parágrafo Único. O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território nacional.

Art. 22. O título de registro emitido pelo Chefe do SIM é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, além do título de

registro de que trata o caput, o início das atividades industriais está condicionado à designação de

equipe de servidores responsável pelas atividades, pelo chefe do serviço de inspeção de produtos

de origem animal na qual o estabelecimento está localizado.

§2º Os estabelecimentos atenderão às exigências ou pendências estabelecidas quando da

concessão do título de registro anteriormente ao início de suas atividades industriais.

Art. 23. O título de relacionamento do estabelecimento emitido pelo chefe do serviço de

inspeção de produtos de origem animal da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado é

o documento hábil para autorizar o início das atividades de reinspeção de produtos de origem

animal importados e poderá ser emitido em formato digital.

Art. 24. A ampliação, a remodelação ou a construção nas dependências e nas instalações dos

estabelecimentos registrados, que implique aumento de capacidade de produção ou alteração do

fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, e as alterações nas dependências ou

instalações dos locais de reinspeção ou de armazenamento de produtos de origem animal

importados dos estabelecimentos relacionados poderão ser realizadas somente após:

I. Aprovação prévia do projeto;

II. Atualização da documentação depositada.

Art. 25. Nos estabelecimentos que realizem atividades em instalações independentes, situadas

na mesma área industrial, pertencentes ou não à mesma empresa, a construçãoisolada de

dependências comuns de abastecimento de água, tratamento de efluentes, laboratório,

almoxarifado e sociais poderá ser dispensada.

§1º Cada estabelecimento, caracterizado pelo número do registro ou do relacionamento, será

responsabilizado pelo atendimento às disposições deste Regulamento e das normas

complementares nas dependências que sejam comuns e que afetem direta ou indiretamente a sua

atividade.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º Estabelecimentos de mesmo grupo empresarial localizados em uma mesma área industrial

serão registrados ou relacionados sob o mesmo número.

Art. 26 – A existência de varejo na mesma área da indústria implicará no seu registro no

órgão competente, independente do registro da indústria no SIM e as atividades e os acessos

serão totalmente independentes, tolerando-se a comunicação interna do varejo com a indústria

apenas por óculo.

Art.27 - Para a solicitação da aprovação de construção de estabelecimentos novos é

obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

I. Requerimento de solicitação de registro dirigido ao responsável pelo SIM;

II. Requerimento de aprovação de terreno/estabelecimento;

III. Planta baixa das instalações, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de

água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção

empregada contra insetos;

a) Planta baixa de cada pavimento com os detalhes de equipamentos;

b) Planta de situação;

c) Planta hidrossanitária;

d) Planta da fachada com cortes longitudinal e transversal; e

e) Planta com setas indicativas do fluxo de produção e de movimentação de

colaboradores.

IV. Memorial técnico sanitário do estabelecimento - MTSE, contendo as seguintes

informações:

a) Classificação do estabelecimento;

b) Espécies que pretende abater ou do produto que pretende processar;

CNPJ: 95.587.648/0001-12  Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  Fone: (42) 36371148
c) Capacidade de abate ou processamento;
d) Detalhes do terreno com as seguintes informações:
1- Área total;
2- Área a ser construída;
3- Área útil;
4- Delimitação do perímetro industrial;
5- Existência de edificação industrial;
6- Existência de edificações limítrofes;
7- Recuo do alinhamento da rua;
8- Descrição ou perfil do terreno;
9- Facilidade de escoamento das águas pluviais;
10- Destino das águas residuais e da rede de esgoto;
11- Forma de acesso;
12- Fontes de mau cheiro; e
13- Tipo de localização.

- e) Tipo de pavimentação externa;
- f) Informações sobre a água de abastecimento:
  - 1- Fonte produtora de água;
  - 2- Vazão da água de abastecimento; e

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- g) Listagem das instalações industriais, com as seguintes informações:
  - 1- Capacidade, com a unidade de medida correspondente;
  - 2- Temperatura de operação;
  - 3- Pé direito;
  - 4- Material e declividade do piso;
  - 5- Revestimento de paredes;
  - 6- Materiais das portas, janelas e esquadrias; e
  - 7- Material do forro.
- h) Número de funcionários;
- i) Listagem das máquinas e equipamentos, com as seguintes informações:
  - 1- Quantidade; e
  - 2- Capacidade com a respectiva unidade de medida.
- j) Listagem dos tipos de matérias primas, com as seguintes informações:
  - 1- Meio de transporte da matéria prima; e
  - 2- Procedência.
- k) Listagem dos produtos que pretende fabricar;
- 1) Processo de abate, quando aplicável à classificação do estabelecimento;
- m) Descrição da sede da inspeção;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

n) Barreiras físicas contra pragas; e

o) Dependência para elaboração de produtos não comestíveis.

V. Documento de liberação da atividade emitido pelo órgão de fiscalização do meio

ambiente competente;

VI. Contrato social da empresa registrado na junta comercial, ou documento equivalente, ou

bloco de produtor;

VII. Inscrição no CNPJ ou CPF;

VIII. Termo de compromisso concordando em acatar as exigências estabelecidas na legislação

do SIM.

§1º Podem ser exigidas informações ou documentações adicionais previstas em outros

regulamentos, bem como em casos específicos para melhor subsidiar a análise da solicitação do

registro.

§2° Os documentos de que tratam os incisos I ao VIII podem ser apresentados em momentos

distintos, conforme exigências de cada etapa do processo de registro.

§3º As plantas apresentadas devem conter os elementos gráficos na cor preta, contemplando cotas

métricas, legendas e identificação das áreas e representar fidedignamente as instalações e

estrutura do estabelecimento.

§4° A listagem de instalações e equipamentos presente no MTSE deve corresponder ao indicado

nas plantas e suas respectivas legendas.

IX. Resultado de análise da água de abastecimento fornecido por laboratório que atenda aos

padrões microbiológicos e físico-químicos oficiais pelo órgão de fiscalização competente;

e

X. Programa de controle de pragas e vetores, executado por empresa especializada (laudo) ou

por pessoal capacitado;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

XI. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

XII. Atestado de saúde dos manipuladores;

XIII. Comprovante de treinamento em Boas práticas de fabricaçãoº – BPF dos manipuladores;

XIV. Programas de Autocontrole;

XV. Laudo de inspeção final.

Art. 28 – A avaliação prévia de projeto é a etapa inicial do registro do estabelecimento e, para a aprovação do mesmo, devem ser apresentados os elementos informativos e documentais constantes nos incisos I ao IV do Art. 27.

§1º A etapa de aprovação prévia do projeto é necessária inclusive para estabelecimentos já edificados.

Art. 29 – Após a aprovação, o estabelecimento deve ser edificado conforme o projeto aprovado e, concluídas as obras, o responsável legal deve solicitar, ao Chefe do SIM ao qual o estabelecimento estará vinculado, a realização de vistoria para emissão de Laudo de Inspeção Final.

§1º O responsável legal do estabelecimento deve juntar à solicitação de vistoria de que trata o caput os documentos relacionados nos incisos V ao VIII do Art. 27.

§2º Os projetos aprovados com ressalvas devem ter as mesmas atendidas antes da solicitação de vistoria para emissão do Laudo de Inspeção Final.

Art. 30 – O Laudo de Inspeção Final deve ser emitido por fiscal com formação em Medicina Veterinária, com parecer conclusivo, indicando se o estabelecimento foi edificado conforme o projeto aprovado e contemplando a avaliação das dependências industriais e sociais, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais.

Parágrafo Único. Para fins de elaboração do Laudo de Inspeção Final, pode ser solicitado pelo SIM as plantas físicas do estabelecimento.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 31 – Atendidos os procedimentos elencados, o respectivo processo deve ser remetido

ao SIM para avaliação e, em caso de aprovação, concessão do Título de Registro junto ao SIM,

pelo chefe/coordenador do SIM.

Art. 32 – A instalação do SIM dar – se – á mediante a emissão, pelo Chefe do SIM, do

Termo de Instalação do SIM, o qual deve ser encaminhado ao estabelecimento acompanhado do

Título de Registro do SIM para conhecimento da autorização do início das atividades.

§1º Para fins de início de produção os produtos devem estar devidamente registrados junto ao

SIM.

2) Registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte.

Art. 33 – O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte deve ser registrado no SIM,

observando o risco necessário, independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está

instalado, podendo ser inclusive anexo à residência.

Art. 34 – No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, as ações de inspeção e

fiscalização deverão ter natureza prioritariamente orientadoras, de acordo com a Lei

Complementar no 123/2006, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos

envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

Art. 35 – Para o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte serão

necessários os seguintes documentos:

I. Requerimento de registro;

II. Laudo de análise microbiológica da água;

III. Apresentação da inscrição estadual, contrato social ou firma individual e Cadastro

Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, respeitando o que for pertinente à condição de

microempreendedor individual;

IV. Croqui das instalações na escala 1:100, que pode ser elaborado por profissionais

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

habilitados de órgãos governamentais ou privados;

V. Licenciamento ambiental, de acordo com Resolução do CONAMA no 385/2006;

VI. Alvará de licença e funcionamento da prefeitura; e

VII. Atestado de saúde dos trabalhadores.

Art.36— Para a instalação do SIM, além das demais exigências elencadas no Art. 35,0 estabelecimento deve apresentar os seguintes documentos, previstos nas respectivas normas complementares:

- I. Responsável técnico RT (IN MAPA 16/2015, Decreto 9.013/2017);
- II. Rastreabilidade, recolhimento de alimentos e comunicação à ANVISA (RDC ANVISA n° 24/2015 e Decreto 9.013/2017);
- III. Atestado de saúde dos trabalhadores (IN MAPA 16/2015);
- Art. 37 Também podem ser exigidos, os seguintes documentos, confome o produto produzido e logotipo para comercialização que se deseja (Selo ARTE, SUSAF–PR):
  - I. Certificação de acordo com as normas do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal PNCEBT ou controle pela ADAPAR Queijos artesanais; e produtos lácteos artesanais para concessão de selo ARTE (Lei Estadual 19.599/2018; Lei 13.660/2019 e IN MAPA 73/2019);
    - a. Vacinação contra brucelose;
    - b. Teste anual para diagnóstico de tuberculose e brucelose no rebanho;
    - c. Aquisição de animais com resultados de exames negativos para brucelose, tuberculose e mastite.
  - II. Controle de mastite, clínica e subclínica Queijos artesanais (Lei Estadual 19.599/2018);

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

III. Certificado de conclusão de curso de boas práticas de fabricação - Queijos artesanais e

agroindústrias que aderirem ao SUSAF-PR (Lei Estadual 19.599/2018 e Portaria

ADAPAR n° 081/2020);

IV. Memorial descritivo, contendo composição, descrição do processo de fabricação, controle

de qualidade, armazenamento e transporte além da descrição das características

específicas do produtº – Produtos artesanais para Selo Arte (Decreto 9.918/2019);

V. Comprovante de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação realizada por serviços de

Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado – Produtos artesanais para Selo Arte (IN

MAPA  $n^{\circ}$  73/2019).

Art. 38 – Para a instalação do SIM além das demais exigências fixadas neste Regulamento, o

estabelecimento deve apresentar os Programas de Boas Práticas de Fabricação - BPF e de

Procedimento Padrão de Higiene Operacional – PPHO, ou programas considerados equivalentes

pelo SIM, para serem implementados no estabelecimento em referência.

Art.39 - Para a instalação do Serviço de Inspeção Municipal nos estabelecimentos

agroindustriais artesanais, familiares e de pequeno porte de origem animal, deve ser adotado o

programas de autocontrole, conforme proposto pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade

Agropecuária no Estado do Paraná - SUASA-SUSAF-PR, com o propósito de garantir a

produção de alimentos seguros ao consumidor, contendo:

I. Limpeza, desinfecção e higiene;

II. Hábitos higiênicos e saúde dos manipuladores;

III. Manutenção das instalações e equipamentos;

IV. Controle de potabilidade da água;

V. Seleção de matérias-primas, ingredientes e embalagens; VI - controle de pragas e

vetores; e

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

VI. Controle de temperatura; e

VII. Análises laboratoriais nos estabelecimentos registrados.

Art. 40 – Depois de cumpridas as exigências previstas neste Regulamento, o estabelecimento

receberá o certificado de registro para o seu funcionamento de acordo com sua atividade

industrial.

§1º - Quando o estabelecimento possuir mais de uma atividade, deve ser acrescentada

classificação secundária à sua classificação principal.

§2º – Ao estabelecimento que realize atividades distintas na mesma área industrial, em

dependências diferentes ou não, e pertencentes ou não à mesma razão social, será concedido a

classificação que couber a cada atividade, podendo ser dispensada a construção isolada de

dependências que possam se comuns.

Art.41– O estabelecimento solicitante de aprovação dos projetos não pode dar início às

construções sem que as mesmas tenham sido previamente aprovadas pelo SIM.

Art.42 – Nos estabelecimentos de produtos de origem animal, destinados à alimentação

humana, para fins de registro ou relacionamento e funcionamento, exceto para unidade móvel

deextração, é obrigatória a apresentação prévia de boletim oficial de análise da águade

abastecimento, atendendo os padrões de potabilidade estabelecidos pelo órgão competente.

§1º – Nos casos em que o estabelecimento é servido por rede de abastecimento pública ou

privada, as análises prévias da água de abastecimento não se fazem necessárias.

§2º- Onde não for constatada a potabilidade da água, e o caso permitir, mediante autorização do

SIM, se fará necessário a implementação de equipamento de cloração da água de abastecimento.

Art. 43 – Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus

produtos, rótulos e serviços ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e

fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar no 123/2006.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 44 – Para publicação dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade para os

produtos de origem animal será respeitada a especificidade da agroindústria de pequeno porte.

Art. 45 – O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte fica dispensado de fornecer

condução, alimentação e deslocamento dos funcionários do serviço de inspeção; de disponibilizar

instalações, equipamentos, sala e outros materiais para o trabalho de inspeçãoo e fiscalização,

assim como material, utensílios e substâncias específicas para colheita, acondicionamento e

remessa de amostras oficiais aos laboratórios.

Art. 46 – Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período

superior a 6 meses, só poderá reiniciar os trabalhos mediante inspeção prévia de todas as

dependências, instalações e equipamentos, respeitada a sazonalidade das atividades industriais.

Parágrafo Único – Será cancelado o registro ou relacionamento do estabelecimento que

interromper seu funcionamento pelo prazo de 3 anos.

Art. 47 – No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a

rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIM, além de documentos, lacres e

carimbos oficiais.

IV.INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

1)Das instalações e equipamentos

Art. 48 – Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja

completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destina, conforme:

I. O projeto aprovado pelo SIM;

II. A documentação depositada.

Parágrafo Único. As instalações e os equipamentos de que trata o caput compreendem as

dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de

produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 49 – Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes

condições básicas e comuns, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis:

I. Localização em pontos distantes de fontes emissoras de mau cheiro e de potenciais

contaminantes;

II. Localização em terreno com área suficiente para circulação e fluxo de veículos de

transporte;

III. Área delimitada e suficiente para construção das instalações industriais e das demais

dependências;

IV. Pátio e vias de circulação pavimentados e perímetro industrial em bom estado de

conservação e limpeza;

V. Dependências e instalações compatíveis com a finalidade do estabelecimento e

apropriadas para obtenção, recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização,

fracionamento, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem, armazenamento

ou expedição de matérias-primas e produtos comestíveis ou não comestíveis;

VI. Dependências e instalações industriais de produtos comestíveis separadas por paredes

inteiras daquelas que se destinem ao preparo de produtos não comestíveis e daquelas não

relacionadas com a produção;

VII. Dependências e instalações para armazenagem de ingredientes, aditivos, coadjuvantes de

tecnologia, embalagens, rotulagem, materiais de higienização, produtos químicos e

substâncias utilizadas no controle de pragas;

VIII. Ordenamento das dependências, das instalações e dos equipamentos, para evitar

estrangulamentos no fluxo operacional e prevenir a contaminação cruzada;

IX. Paredes e separações revestidas ou impermeabilizadas e construídas para facilitar a

higienização;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

X. Pé-direito com altura suficiente para permitir a disposição adequada dos equipamentos e

atender às condições higiênico-sanitárias e tecnológicas específicas para suas finalidades;

- XI. Forro nas dependências onde se realizem trabalhos de recepção, manipulação e preparo de matérias—primas e produtos comestíveis;
- XII. Pisos impermeabilizados com material resistente e de fácil higienização, construídos de forma a facilitar a coleta das águas residuais e a sua drenagem para seus efluentes sanitários e industriais;
- XIII. Ralos de fácil higienização e sifonados;
- XIV. Barreiras sanitárias que possuam equipamentos e utensílios específicos nos acessos à área de produção e pias para a higienização de mãos nas áreas de produção;
- XV. Janelas, portas e demais aberturas construídas e protegidas de forma a prevenir a entrada de vetores e pragas e evitar o acúmulo de sujidades;
- XVI. Luz natural ou artificial e ventilação adequadas em todas as dependências;
- XVII. Equipamentos e utensílios resistentes à corrosão, de fácil higienização e atóxicos que não permitam o acúmulo de resíduos;
- XVIII. Equipamentos ou instrumentos de controle de processo de fabricação calibrados e aferidos e considerados necessários para o controle técnico e sanitário da produção;
  - XIX. Dependência para higienização de recipientes utilizados no transporte de matérias primas e produtos;
  - XX. Equipamentos e utensílios exclusivos para produtos não comestíveis e identificados na cor vermelha;
  - XXI. Rede de abastecimento de água com instalações para armazenamento e distribuição, em volume suficiente para atender às necessidades industriais e sociais e, quando for o caso, instalações para tratamento de água;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- XXII. Água potável nas áreas de produção industrial de produtos comestíveis;
- XXIII. Rede diferenciada e identificada para água não potável, quando a água for utilizada para outras aplicações, de forma que não ofereça risco de contaminação aos produtos;
- XXIV. Rede de esgoto projetada e construída de forma a permitir a higienização dos pontos de coleta de resíduos, dotada de dispositivos e equipamentos destinados a prevenir a contaminação das áreas industriais;
- XXV. Vestiários e sanitários em número proporcional ao quantitativo de funcionários, com fluxo interno adequado;
- XXVI. Local para realização das refeições, de acordo com o previsto em legislação específica dos órgãos competentes;
- XXVII. Local e equipamento adequados, ou serviço terceirizado, para higienização dos uniformes utilizados pelos funcionários nas áreas de elaboração de produtos comestíveis;
- XXVIII. Sede para o SIM, compreendidos a área administrativa, os vestiários e as instalações sanitárias, nos estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente;
  - XXIX. Locais e equipamentos que possibilitem a realização das atividades de inspeção e de fiscalização sanitárias;
  - XXX. Água fria e quente nas dependências de manipulação e preparo de produtos;
  - XXXI. Instalações de frio industrial e dispositivos de controle de temperatura nos equipamentos resfriadores e congeladores, nos túneis, nas câmaras, nas antecâmaras e nas dependências de trabalho industrial;
- XXXII. Instalações e equipamentos para recepção, armazenamento e expedição dos resíduos não comestíveis;
- XXXIII. Local, equipamentos e utensílios destinados à realização de ensaios laboratoriais;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

XXXIV. Gelo de fabricação própria ou adquirido de terceiros;

XXXV. Dependência específica dotada de ar filtrado e pressão positiva;

XXXVI. Equipamentos apropriados para a produção de vapor; e

XXXVII. Laboratório adequadamente equipado, caso necessário para a garantia da qualidade e da inocuidade do produto.

Art. 50 – Os estabelecimentos deverão ainda atender aos seguintes requisitos em relação às instalações:

 Instalações e equipamentos para recepção e acomodação dos animais, com vistas ao atendimento dos preceitos de bem-estar animal, localizados a uma distância que não comprometa a inocuidade dos produtos;

Instalações específicas para exame e isolamento de animais doentes ou com suspeita de doença;

- II. Instalação específica para necropsia com forno crematório anexo, autoclave ou outro equipamento equivalente, destinado à destruição dos animais mortos e de seus resíduos;
- III. Instalações e equipamentos para higienização e desinfecção de veículos transportadores de animais; e
- IV. Instalações e equipamentos apropriados para recebimento, processamento, armazenamento e expedição de produtos não comestíveis, quando necessário.

Parágrafo Único. No caso de estabelecimentos que abatem mais de uma espécie, as dependências devem ser construídas de modo a atender às exigências técnicas específicas para cada espécie, sem prejuízo dos diferentes fluxos operacionais.

Art. 51 – Os estabelecimentos de pescado e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Cobertura que permita a proteção do pescado durante as operações de descarga nos

estabelecimentos que possuam cais ou trapiche;

II. Câmara de espera e equipamento de lavagem do pescado nos estabelecimentos que o

recebam diretamente da produção primária;

III. Local para lavagem e depuração dos moluscos bivalves, tratando-se de estação

depuradora de moluscos bivalves; e

IV. Instalações e equipamentos específicos para o tratamento e o abastecimento de água do

mar limpa, quando esta for utilizada em operações de processamento de pescado,

observando os parâmetros definidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Os barcos-fábrica devem atender às mesmas condições exigidas para os

estabelecimentos em terra, no que for aplicável.

Art. 52 – Os estabelecimentos de ovos e derivados, respeitadas as particularidades

tecnológicas cabíveis de cada estabelecimento, também devem dispor de instalações e

equipamentos para a ovoscopia e para a classificação dos ovos.

Art. 53 – Os estabelecimentos de leite e derivados, respeitadas as particularidades

tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I. Instalações e equipamentos para a ordenha, separados fisicamente das dependências

industriais, no caso de granja leiteira; e

II. Instalações de ordenha separadas fisicamente da dependência para fabricação de queijo,

no caso das queijarias.

Parágrafo Unico. Quando a queijaria não realizar o processamento completo do queijo, a

unidade de beneficiamento de leite e derivados será corresponsável por garantir a inocuidade do

produto por meio da implantação e do monitoramento de programas de sanidade do rebanho e de

programas de autocontrole.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 54 – Quando a queijaria não realizar o processamento completo do queijo, a unidade de

beneficiamento de leite e derivados será corresponsável por garantir a inocuidade do produto por

meio da implantação e do monitoramento de programas de sanidade do rebanho e de programas

de autocontrole.

Art. 55 – O SIM poderá exigir alterações na planta industrial, nos processos produtivos e no

fluxograma de operações, com o objetivo de assegurar a execução das atividades de inspeção e

garantir a inocuidade do produto e a saúde do consumidor.

Art. 56 – É proibido modificar as características dos equipamentos sem autorização prévia do

serviço oficial de inspeção, bem como utilizá-los acima de sua capacidade operacional.

Art. 57 – Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestíveis de

natureza distinta em uma mesma câmara, desde que seja feita com a devida identificação, que não

ofereça prejuízos à inocuidade e à qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação

à temperatura de conservação, ao tipo de embalagem ou ao acondicionamento.

Art. 58 – Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação ou

ao armazenamento de produtos de origem animal para a elaboração ou armazenagem de produtos

que não estejam sujeitos à incidência de fiscalização de que trata a Lei nº 1.283, de1950, desde

que não haja prejuízo das condições higiênico-sanitárias e da segurança dos produtos sob

inspeção federal, ficando a permissão condicionada à avaliação dos perigos associados a cada

produto.

2) Das instalações e equipamentos em estabelecimento agroindustrial de pequeno porte

Art. 59 – O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal,

deve satisfazer às seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as peculiaridades de ordem

tecnológica cabíveis:

I. A área do terreno onde se localiza o estabelecimento deve ter tamanho suficiente para

construção de todas as dependências necessárias para a atividade pretendida.

II. A pavimentação das áreas destinadas à circulação de veículos transportadores deve ser Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021 – Edição 3690 – Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A,

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

realizada com material que evite formação de poeira e empoçamentos. Nestas áreas a

pavimentação pode ser realizada com britas.

III. Nas áreas de circulação de pessoas, recepção e expedição o material utilizado para

pavimentação deve permitir lavagem e higienização.

IV. A área do estabelecimento deve ser delimitada de modo a não permitir a entrada de

pessoas não autorizadas e animais.

V. A área útil construída deve ser compatível com a capacidade, processo de produção e

tipos de equipamentos não excedendo o limite estipulado no inciso XXIX, do décimo Art.

desta normativa.

VI. O estabelecimento não pode estar localizado próximo a fontes de contaminação que por

sua natureza possam prejudicar a identidade, qualidade e inocuidade dos produtos.

VII. Quando o estabelecimento estiver instalado anexo à residência, deve possuir acesso

independente.

VIII. Devem ser instaladas barreiras sanitárias em todos os pontos de acesso à área de

produção.

IX. A barreira sanitária deve possuir cobertura, lavador de botas, pias com torneiras com

fechamento sem contato manual, sabão liquido inodoro e neutro, toalhas descartáveis de

papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, cestas coletoras de

papel com tampa acionadas sem contato manual e substância sanitizante.

X. As dependências devem ser construídas de maneira a oferecer um fluxograma operacional

racionalizado em relação à recepção da matéria-prima, produção, embalagem,

acondicionamento, armazenagem e expedição;

XI. Apresentar condições que permitam os trabalhos de inspeção sanitária, manipulação de

matérias primas, elaboração de produtos e subprodutos, limpeza e desinfecção;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- XII. O pé direito deve ter altura suficiente para disposição adequada dos equipamentos, permitindo boas condições de temperatura, ventilação e iluminação;
- XIII. Os pisos, paredes, forro, portas, janelas, equipamentos, utensílios devem ser impermeáveis, constituídos de material resistente, de fácil limpeza e desinfecção;
- XIV. As paredes da área de processamento devem ser revestidas com material impermeável de cores claras na altura adequada para a realização das operações; e
- XV. Todas as aberturas para a área externa devem ser dotadas de telas milimétricas à prova de insetos;
- XVI. É proibida a utilização de materiais do tipo elemento vazado ou cobogós na construção total ou parcial de paredes, exceto na sala de máquinas e depósito de produtos químicos, bem como a comunicação direta entre dependências industriais e residenciais.
- XVII. Nos estabelecimentos que não possuem forro, o teto deve atender aos requisitos do inciso XIII deste Art..
- XVIII. As operações devem ser organizadas de tal forma a evitar contaminação.
  - XIX. Os equipamentos devem ser alocados obedecendo a um fluxograma operacional racionalizado que evite contaminação cruzada e facilite os trabalhos de manutenção e higienização.
  - XX. Os equipamentos devem ser instalados em número suficiente, com dimensões e especificações técnicas compatíveis com o volume de produção e particularidades dos processos produtivos do estabelecimento.
  - XXI. A disposição dos equipamentos deve ter afastamento suficiente, entre si e demais elementos das dependências, para permitir os trabalhos de inspeção sanitária, limpeza e desinfecção.
- XXII. Os equipamentos e utensílios devem ser atóxicos e aptos a entrar em contato com

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

alimentos.

XXIII. Os instrumentos de controle devem estar em condições adequadas de funcionamento, aferidos ou calibrados.

XXIV. Devem ser instalados exaustores ou sistema para climatização do ambiente quando a ventilação natural não for suficiente para evitar condensações, desconforto térmico ou contaminações.

XXV. proibida a instalação de ventiladores nas áreas de processamento.

XXVI. O estabelecimento deve possuir áreas de armazenagem em número suficiente, dimensão compatível com o volume de produção e temperatura adequada, de modo a atender as particularidades dos processos produtivos.

XXVII. Os produtos que necessitam de refrigeração devem ser armazenados com afastamento que permita a circulação de frio.

XXVIII. Produtos diferentes podem ser armazenados em uma mesma área desde que não haja interferência de qualquer natureza que possa prejudicar a identidade e a inocuidade dos produtos.

XXIX. As câmaras frias podem ser substituídas por equipamentos de frio de uso industrial providos de circulação de ar forçada e termômetro com leitura externa, desde que compatíveis com os volumes de produção e particularidades dos processos produtivos.

XXX. A armazenagem das embalagens, rótulos, ingredientes e demais insumos a serem utilizados deve ser feita em local que não permita contaminações de nenhuma natureza, separados uns dos outros de forma a não permitir contaminação cruzada, podendo ser realizada em armários de material não absorvente e de fácil limpeza.

XXXI. A armazenagem de materiais de limpeza e de produtos químicos deve ser realizada em local próprio e isolado das demais dependências.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

XXXII. A guarda para uso diário das embalagens, rótulos, ingredientes e materiais de limpeza poderá ser realizada nas áreas de produção, dentro de armários de material não absorvente e de fácil limpeza, isolados uns dos outros e adequadamente identificados.

- XXXIII. A área de expedição deve possuir projeção de cobertura com prolongamento suficiente para proteção das operações nela realizadas.
- XXXIV. A iluminação artificial, quando necessária, deve ser realizada com uso de luz fria.
- XXXV. As lâmpadas localizadas sobre a área de manipulação de matéria-prima, de produtos e de armazenamento de embalagens, rótulos e ingredientes devem estar protegidas contra rompimentos.
- XXXVI. É proibida a utilização de luz colorida que mascare ou produza falsa impressão quanto a coloração dos produtos ou que dificulte a visualização de sujidades.
- XXXVII. A água deve ser potável, encanada e em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento.
- XXXVIII. Em caso de cloração para obtenção de água potável, o controle do teor de cloro deve ser realizado sempre que o estabelecimento estiver em atividade.
  - XXXIX. A cloração da água deve ser realizada por meio do dosador de cloro.
    - XL. O estabelecimento deve possuir rede de água de abastecimento com pontos de saída que possibilitem seu fornecimento para todas as dependências que necessitem de água para processamento e higienização.
    - XLI. A fonte de água, canalização e reservatório devem estar protegidos de qualquer tipo de contaminação.
    - XLII. A lavagem de uniformes deve atender aos princípios das boas práticas de higiene, seja em lavanderia própria ou terceirizada.
    - XLIII. As redes de esgoto sanitário e industrial devem ser independentes e exclusivas para o Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021– Edição 3690– Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

estabelecimento.

XLIV. Nas redes de esgotos devem ser instalados dispositivos que evitem refluxo de odores e

entrada de roedores e outras pragas.

XLV. É proibida a instalação de rede de esgoto sanitário junto a paredes, pisos e tetos da área

industrial.

XLVI. As águas residuais não podem desaguar diretamente na superfície do terreno e seu

tratamento deve atender às normas específicas em vigor.

XLVII. Todas as dependências do estabelecimento devem possuir canaletas ou ralos para

captação de águas residuais, exceto nas câmaras frias.

XLVIII. Os pisos de todas as dependências do estabelecimento devem contar com declividade

suficiente para escoamento das águas residuais.

XLIX. A sala de máquinas, quando existente, deve dispor de área suficiente, dependências e

equipamentos segundo a capacidade e finalidade do estabelecimento.

L. Quando localizada no prédio industrial, deverá ser separada de outras dependências por

paredes inteiras, exceto em postos de refrigeração.

Art. 60 – Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte devem dispor de uma unidade

de sanitário/vestiário para estabelecimento com até 10 trabalhadores, considerando os familiares

e os contratados, podendo ser utilizado sanitário já existentena propriedade, desde que não

fiquem a uma distância superior à 40 metros.

Art. 61 – É permitida a multifuncionalidade do estabelecimento para utilização das

dependências e equipamentos destinados à fabricação de diversos tipos de produtos, desde que

respeitadas as implicações tecnológicas e sanitárias.

§1º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte podem ser multifuncionais, inclusive

numa mesma sala, sendo permitido o modelo de abate estacionário, com equipamentos simples,

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

no qual o abate do animal ou lote seguinte só poderá ocorrer após o término das operações e

etapas de processamento da carcaça do animal ou lote anterior, com as operações de

processamento e inspeção realizadas em ponto fixo, respeitadas as particularidades de cada

espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e equipamentos.

§2º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que

haja instalações e equipamentos adequados para a correspondente finalidade.

§3º Para a realização do abate previsto no §2º deve estar evidenciada a completa segregação entre

as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo, respeitadas

as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e

equipamentos.

§4º O pé-direito das instalações deve facilitar troca de ar e a claridade, permitir adequada

instalação dos equipamentos e nas salas de abate deverá ter altura suficiente para as carcaças

penduradas manterem distância mínima de 50 centímetros do teto e do piso.

§5º Nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, fica permitido o uso de equipamentos

simples, de multifuncionalidade, considerando:

I. O pré-resfriamento de carnes e pescados poderá ser efetuado com água gelada ou água

com gelo, com renovação da água;

II. As instalações de frio industrial poderão ser supridas por balcão de resfriamento,

refrigerador, congelador e freezer, ou outro mecanismo de frio;

III. O uso de mesa para depilação ou esfola e evisceração, funil de sangria e outros em

substituição à trilhagem aérea;

IV. O uso de bombonas e outros recipientes exclusivos e identificados para depositar sub-

produtos não-comestíveis ou resíduos, retirados das áreas de trabalho quantas vezes

forem necessárias de forma a impedir a contaminação;

V. O uso de bombonas e outros recipientes exclusivos e identificados para depositar produtos

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

e sub-produtos comestíveis; e

VI. O envase em sistema semiautomático ou similar do leite pasteurizado para o consumo

direto.

V. AS CONDIÇÕES DE HIGIENE.

Art. 62 – Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que todas as etapas

de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de se

obter produtos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à

segurança e ao interesse do consumidor.

Art. 63 – As instalações, os equipamentos e os utensílios dos estabelecimentos devem ser

mantidos em condições de higiene antes, durante e após a realização das atividades industriais.

Parágrafo Único. Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e

sempre que necessário, respeitando-se as particularidades de cada setor industrial, de forma a

evitar a contaminação dos produtos de origem animal.

Art. 64 – Os estabelecimentos devem possuir programa eficaz e contínuo de controle

integrado de pragas e vetores.

§1º Não é permitido o emprego de substâncias não aprovadas pelo órgão regulador da saúde para

o controle de pragas nas dependências destinadas à manipulação e nos depósitos de matérias-

primas, produtos e insumos.

§2º Quando utilizado, o controle químico deve ser executado por empresa especializada ou por

pessoal capacitado, conforme legislação específica, e com produtos aprovados pelo órgão

regulador da saúde.

Art. 65 – É proibida a presença de qualquer animal alheio ao processo industrial nos

estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 66 – Para o desenvolvimento das atividades industriais, todos os funcionários devem

usar uniformes apropriados e higienizados.

§1º Os funcionários que trabalhem na manipulação e, diretamente, no processamento de produtos

comestíveis devem utilizar uniforme na cor branca ou outra cor clara que possibilite a fácil

visualização de possíveis contaminações.

§2º É proibida a circulação dos funcionários uniformizados entre áreas de diferentes riscos

sanitários ou fora do perímetro industrial.

§3° Os funcionários que trabalhem nas demais atividades industriais ou que executem funções

que possam acarretar contaminação cruzada ao produto devem usar uniformes diferenciados por

cores.

Art. 67 – Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as atividades

industriais devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade

dos produtos.

Art. 68 – Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de funcionários

dos diferentes setores nas áreas de circulação comum, tais como refeitórios, vestiários ou áreas de

descanso, entre outras, de forma a prevenir a contaminação cruzada, respeitadas as

particularidades das diferentes classificações de estabelecimentos.

Parágrafo Único. Os funcionários que trabalhem em setores onde se manipule material

contaminado, ou onde exista maior risco de contaminação, não devem circular em áreas de menor

risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Art. 69 – São proibidos o consumo, a guarda de alimentos e o depósito de produtos,

roupas, objetos e materiais estranhos às finalidades do setor onde se realizem as atividades

industriais.

Art. 70 – É proibido fumar nas dependências destinadas à manipulação ou ao depósito de

matérias-primas, de produtos de origem animal e de seus insumos.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 71 – É proibida em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa

causar contaminações nos alimentos , tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-

higiênicas, bem como a guarda de alimentos, roupas, objetos e materiais estranhos.

Parágrafo Único – Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de

funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comuns, de forma a evitar a

contaminação cruzada.

Art. 72 – O SIM determinará, sempre que necessário melhorias e reformas nas instalações

e nos equipamentos, de forma a mantê-los em bom estado de conservação e funcionamento, e

minimizar os riscos de contaminação.

Art. 73 – As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de

resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 74 – As matérias-primas, os insumos e os produtos devem ser mantidos em

condições que previnam contaminações durante todas as etapas de elaboração, desde a recepção

até a expedição, incluído o transporte.

Art. 75 – É proibido o uso de utensílios que, pela sua forma ou composição, possam

comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto durante todas as etapas de

elaboração, desde a recepção até a expedição, incluído o transporte.

Art. 76 – O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir

que os funcionários que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação não sejam portadores de

doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos.

§1º Deve ser apresentada comprovação médica atualizada, sempre que solicitada, de que os

funcionários não apresentam doenças que os incompatibilizem com a fabricação de alimentos.

§2º No caso de constatação ou suspeita de que o manipulador apresente alguma enfermidade ou

problema de saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deverá ser afastado de

suas atividades.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 77 - Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e

higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 78 – As fábricas de gelo e os silos utilizados para seu armazenamento devem ser

regularmente higienizados e protegidos contra contaminação.

Parágrafo Único. O gelo utilizado na conservação do pescado deve ser produzido a partir

de água potável ou de água do mar limpa.

Art. 79 – É proibido residir nos edifícios onde são realizadas atividades industriais com

produtos de origem animal.

Art. 80 – As câmaras frigoríficas, antecâmaras, túneis de congelamento e equipamentos

resfriadores e congeladores devem ser regularmente higienizados.

Art. 81 – Será obrigatória a higienização dos recipientes, dos veículos transportadores de

matérias-primas e produtos e dos vasilhames antes da sua devolução.

VI. OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS.

Art. 82 – Ficam os proprietários de estabelecimentos sob Inspeção Municipal obrigados a:

I. Cumprir todas as exigências que forem pertinentes contidas no presente Regulamento;

II. FornecerosdadosestatísticosdeinteressedoServiçodeInspeção,naformaporela requerida,

alimentando o sistema informatizado do sistema de inspeção, sempre que for solicitado

pelo respectivo serviço de inspeção;

III. Dar aviso antecipado sobre a realização de quaisquer trabalhos sob inspeção permanente,

mencionando sua natureza, hora de início e de provável conclusão;

IV. Dar aviso antecipado, nos estabelecimentos sob inspeção periódica, sobre a paralisação ou

reinício parcial ou total das atividades industriais, troca ou instalação de equipamentos e

expedição de produtos que requeiram certificação sanitária;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

 V. Manter locais apropriados para recebimento e guarda de matérias—primas e produtos que necessitem de re—inspeção, bem como para sequestro de carcaças ou partes de carcaça, matérias—primas e produtos suspeitos;

- VI. Fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;
- VII. Manter em dia o registro do recebimento de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos, que deverá estar disponível para consulta do Serviço de Inspeção, a qualquer momento;
- VIII. Manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento;
- IX. Garantir o livre acesso de servidores à todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, colheita de amostras, verificação de documentos ou outros procedimentos de inspeção previstos no presente Regulamento;
- X. Realizar imediatamente o recolhimento dos produtos elaborados e eventualmente expostos à venda quando for constatado desvio no controle de processo, que possa incorrer em risco á saúde ou aos interesses do consumidor.
- XI. Dispor de programa de recolhimento dos produtos por ele elaborados e eventualmente expedidos, nos casos de:
  - a) Constatação de não conformidade que possa incorrer em risco à saúde; e
  - b) Adulteração;
- XII. Manter as instalações, os equipamentos e os utensílios em condições de manutenção adequadas para a finalidade a que se destinam;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 83 – Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos,

implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros

sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e

tecnológicos estabelecidos neste Regulamento e em normas complementares, com vistas a

assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a

obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

§1° Os programas de autocontrole devem incluir o bem-estar animal, quando aplicável, as BPF, o

PPHO e a APPCC, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento.

§2º Os programas de autocontrole não devem se limitar ao disposto no §1º.

§3ºNa hipótese de utilização de sistemas informatizados para o registro de dados referentes ao

monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole, a segurança, integridade e a

disponibilidade da informação devem ser garantidas pelos estabelecimentos.

Art. 84 – Os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de controle para assegurar a

rastreabilidade das matérias-primas e dos produtos, com disponibilidade de informações de toda

a cadeia produtiva, em consonância com este Regulamento e com as normas complementares.

Parágrafo Único. Para fins de rastreabilidade da origem do leite, fica proibida a recepção

de leite cru refrigerado, transportado em veículo de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas

não vinculadas, formal e comprovadamente, ao programa de qualificação de fornecedores de

leite.

Art. 85 – Os estabelecimentos devem possuir responsável técnico na condução dos

trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica, cuja formação profissional deverá atender

ao disposto em legislação específica.

Parágrafo Único. O SIM deverá ser comunicado sobre eventuais substituições dos

profissionais de que trata o caput.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 86 – Na hipótese de constatação de perda das características originais de conservação, é proibida a recuperação de frio dos produtos e das matérias—primas que permaneceram em

condições inadequadas de temperatura.

Parágrafo Único. Os produtos e as matérias-primas que apresentarem sinais de perda de

suas características originais de conservação devem ser armazenados em condições adequadas até

sua destinação industrial.

Art. 87 – Os estabelecimentos só podem expor à venda e distribuir produtos que:

I. Não representem risco à saúde pública;

II. Não tenham sido adulterados;

III. Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de obtenção, recepção, fabricação e de

expedição; e

IV. Atendam às especificações aplicáveis estabelecidas neste Regulamento ou em normas

complementares.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos adotarão as providências necessárias para o

recolhimento de lotes de produtos que representem risco à saúde pública ou que tenham sido

adulterados.

VII. INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS

1) Inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados

Art.88 –Nos estabelecimentos sob Inspeção Municipal é permitido o abate de bovinos,

bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas, lagomorfos, animais exóticos,

animais silvestres, anfíbios e répteis, nos termos do disposto neste Regulamento e em normas

complementares.

§1° – O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que

haja instalações e equipamentos adequados para a finalidade.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º - O abate pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as

diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo, respeitadasas

particularidades de cada espécie, inclusive quanto a higienização das instalações e equipamentos.

Art. 88 – Os estabelecimentos de abate são responsáveis por garantir a identidade, a

qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária até a

recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

§1º Os estabelecimentos de abate que recebem animais oriundos da produção primária devem

possuir cadastro atualizado de produtores.

§2º Os estabelecimentos de abate que recebem animais da produção primária são responsáveis

pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação

continuada dos produtores.

1. a– Inspeção *ante mortem* 

Art. 89 – O recebimento de animais para abate em qualquer dependência do

estabelecimento deve ser feito com prévio conhecimento do SIM.

Art. 90 – Por ocasião do recebimento e do desembarque dos animais, o estabelecimento

deve verificar os documentos de trânsito previstos em normas específicas, com vistas a assegurar

a procedência dos animais.

Parágrafo Único. É vedado o abate de animais desacompanhados de documentos de

trânsito.

Art. 91 – Os animais, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser

desembarcados e alojados em instalações apropriadas e exclusivas, onde aguardarão avaliação

pelo SIM.

Parágrafo Único. Os animais que chegarem em veículos transportadores lacrados por

determinações sanitárias, conforme definição do órgão de saúde animal competente, só poderão

ser desembarcados na presença de um representante competente do SIM.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 92 – O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos

animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem

até o momento do abate.

Art. 93 – O estabelecimento deve apresentar, previamente ao abate, a programação de

abate e a documentação referente à identificação, ao manejo e à procedência dos lotes e as demais

informações previstas em legislação específica para a verificação das condições físicas e

sanitárias dos animais pelo SIM.

§1º Nos casos de suspeita de uso de substâncias proibidas ou de falta de informações sobre o

cumprimento do prazo de carência de produtos de uso veterinário, o SIM poderá apreender os

lotes de animais ou os produtos, proceder à coleta de amostras e adotar outros procedimentos que

respaldem a decisão acerca de sua destinação.

§2° Sempre que o SIM julgar necessário, os documentos com informações de interesse sobre o

lote devem ser disponibilizados com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 94 – É obrigatória a realização do exame ante mortem dos animais destinados ao

abate por servidor competente do SIM.

§1º O exame compreende a avaliação documental, do comportamento e do aspecto do animal e

dos sintomas de doenças de interesse para as áreas de saúde animal e de saúde pública, atendido o

disposto neste Regulamento e em normas complementares.

§2º Qualquer caso suspeito implica a identificação e o isolamento dos animais envolvidos.

Quando necessário, se procederá ao isolamento de todo o lote.

§3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação por fiscais do SIM, com formação em

Medicina Veterinária ou por médico veterinário ou por integrante da equipe do SIM, que pode

compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com o fim de diagnosticar e

determinar a destinação, aplicando-se ações de saúde animal quando o caso exigir.

§4º O exame ante mortem deve ser realizado no menor intervalo de tempo possível após a

chegada dos animais no estabelecimento de abate.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§5º O exame será repetido caso decorra período superior a vinte e quatro horas entre a primeira

avaliação e o momento do abate.

§6º Dentre as espécies de abate de pescado, somente os anfíbios e os répteis devem ser

submetidos à inspeção ante mortem.

Art. 95 – Na inspeção ante mortem, quando forem identificados animais suspeitos de

zoonoses ou enfermidades infectocontagiosas, ou animais que apresentem reação inconclusiva ou

positiva em testes diagnósticos para essas enfermidades, o abate deve ser realizado em separado

dos demais animais, adotadas as medidas profiláticas cabíveis.

Parágrafo Único. No caso de suspeita de doenças não previstas neste Regulamento ou em

normas complementares, o abate deve ser realizado também em separado, para melhor estudo das

lesões e verificações complementares.

Art. 96 – Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata

determinada pelo serviço oficial de saúde animal, além das medidas já estabelecidas, cabe ao

SIM:

I. Notificar o serviço oficial de saúde animal, primeiramente na área de jurisdição do

estabelecimento;

II. Isolar os animais suspeitos e manter o lote sob observação enquanto não houver definição

das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas; e

III. Determinar a imediata desinfecção dos locais, dos equipamentos e dos utensílios que

possam ter entrado em contato com os resíduos dos animais ou qualquer outro material

que possa ter sido contaminado, atendidas as recomendações estabelecidas pelo serviço

oficial de saúde animal.

Art. 97 – Quando no exame ante mortem forem constatados casos isolados de doenças não

contagiosas que permitam o aproveitamento condicional ou impliquem a condenação total do

animal, este deve ser abatido por último ou em instalações específicas para este fim.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 98 – As fêmeas em gestação adiantada ou com sinais de parto recente, não portadoras de

doença infectocontagiosa, podem ser retiradas do estabelecimento para melhor aproveitamento,

observados os procedimentos definidos pelo serviço de saúde animal.

Parágrafo Único. As fêmeas com sinais de parto recente ou aborto somente poderão ser

abatidas após no mínimo dez dias, contados da data do parto, desde que não sejam portadoras de

doença infectocontagiosa, caso em que serão avaliadas de acordo com este Regulamento e com as

normas complementares.

Art. 99 – Os animais de abate que apresentem hipotermia ou hipertermia podem ser

condenados, levando-se em consideração as condições climáticas, de transporte e os demais

sinais clínicos apresentados, conforme dispõem normas complementares.

Parágrafo Único. O disposto no não se aplica aos animais pecilotérmicos.

Art. 100 – A existência de animais mortos ou impossibilitados de locomoção em veículos

transportadores que estejam nas instalações para recepção e acomodação de animais ou em

qualquer dependência do estabelecimento deve ser imediatamente levada ao conhecimento do

SIM, para que sejam providenciados a necropsia ou o abate de emergência e sejam adotadas as

medidas que se façam necessárias, respeitadas as particularidades de cada espécie.

§1° O lote de animais no qual se verifique qualquer caso de morte natural só deve ser abatido

depois do resultado da necropsia.

§2º A necropsia de aves será realizada, por fiscal so SIM com formação em Medicina Veterinária

ou por médico veterinário integrante da equipe do SIM, na hipótese de suspeita clínica de

enfermidades e sua realização será compulsória quando estabelecida em normas complementares.

Art. 101 – As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do

estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser destinadas ao aproveitamento

condicional após exame post mortem, a critério do fiscal do SIM com formação em Medicina

Veterinária ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 102 – Quando o SIM autorizar o transporte de animais mortos ou agonizantes para o

local onde será realizada a necropsia, deve ser utilizado veículo ou contentor apropriado,

impermeável e que permita desinfecção logo após seu uso.

§1º No caso de animais mortos com suspeita de doença infectocontagiosa, deve ser feito o

tamponamento das aberturas naturais do animal antes do transporte, de modo a ser evitada a

disseminação das secreções e excreções.

§2º Confirmada a suspeita, o animal morto e os seus resíduos devem ser:

I. Incinerados ou

II. Autoclavados em equipamento próprio,

III. Submetidos a tratamento equivalente, que assegure a destruição do agente.

§3º Concluídos os trabalhos de necropsias, o veículo ou contentor utilizado no transporte, o piso

da dependência e todos os equipamentos e utensílios que entraram em contato com o animal

devem ser lavados e desinfetados.

Art. 103 – As necropsias, independentemente de sua motivação, devem ser realizadas em

local específico e os animais e seus resíduos serão destinados nos termos deste Regulamento e

nas normas complementares.

Art. 104 – O SIM levará ao conhecimento do serviço oficial de saúde animal o resultado

das necropsias que evidenciarem doenças infectocontagiosas e remeterá, quando necessário,

material para diagnóstico, conforme legislação de saúde animal.

1.b– Processo de abate de animais

Art. 105 – Nenhum animal pode ser abatido sem autorização do SIM.

Art. 106 – É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso,

jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais

que comprometem o bem-estar animal.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá

parâmetros referentes ao descanso, ao jejum e à dieta hídrica dos animais em normas

complementares.

1.c– Abate de emergência

Art. 107 – Os animais que chegam ao estabelecimento em condições precárias de saúde,

impossibilitados ou não de atingirem a dependência de abate por seus próprios meios, e os que

foram excluídos do abate normal após exame ante mortem, devem ser submetidos ao abate de

emergência.

Parágrafo Único. As situações de que trata o caput compreendem animais doentes, com

sinais de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, agonizantes, contundidos, com

fraturas, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, impossibilitados de locomoção, com sinais

clínicos neurológicos e outras condições previstas em normas complementares.

Art. 108 – O abate de emergência será realizado na presença de fiscal do SIM com

formação em Medicina Veterinária ou de médico veterinário integrante da equipe do serviço de

inspeção federal.

Parágrafo Único. Na impossibilidade do acompanhamento do abate de emergência por

profissional de que trata o caput, o estabelecimento realizará o sacrifício do animal por método

humanitário e o segregará para posterior realização da necropsia.

Art. 109 – O SIM deve coletar material dos animais destinados ao abate de emergência

que apresentem sinais clínicos neurológicos e enviar aos laboratórios oficiais para fins de

diagnóstico e adotar outras ações determinadas na legislação de saúde animal.

Art. 110 – Animais com sinais clínicos de paralisia decorrente de alterações metabólicas

ou patológicas devem ser destinados ao abate de emergência.

Parágrafo Único. No caso de paralisia decorrente de alterações metabólicas, é permitido

retirar os animais do estabelecimento para tratamento, observados os procedimentos definidos

pela legislação de saúde animal.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 111 - Nos casos de dúvida no diagnóstico de processo septicêmico, o SIM deve

realizar coleta de material para análise laboratorial, principalmente quando houver inflamação

dos intestinos, do úbere, do útero, das articulações, dos pulmões, da pleura, do peritônio ou das

lesões supuradas e gangrenosas.

Art. 112 – São considerados impróprios para consumo humano os animais que, abatidos

de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Regulamento ou em

normas complementares.

Art. 113 – As carcaças de animais abatidos de emergência que não foram condenadas

podem ser destinadas ao aproveitamento condicional ou, não havendo qualquer

comprometimento sanitário, serão liberadas, conforme previsto neste Regulamento ou em normas

complementares.

1.d- Abate normal

Art. 114 – Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários,

utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata

sangria.

§1º Os métodos empregados para cada espécie animal serão estabelecidos em normas

complementares.

§2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos

sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou

ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

Art. 115 – Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de

aspersão com água suficiente ou processo equivalente para promover a limpeza e a remoção de

sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

Art. 116 – A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso

pelos membros posteriores ou com o emprego de outro método aprovado pelo SIM.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível, respeitado o período mínimo de sangria previsto em normas

complementares.

Art. 117 – As aves podem ser depenadas:

I. A seco;

II. Após escaldagem em água previamente aquecida e com renovação contínua; ou III – por

outro processo autorizado pelo SIM.

Art. 118 – Sempre que for entregue para o consumo com pele, é obrigatória a depilação

completa de toda a carcaça de suídeos pela prévia escaldagem em água quente ou processo

similar aprovado pelo SIM.

§1º A operação depilatória pode ser completada manualmente ou com a utilização de

equipamento apropriado e as carcaças devem ser lavadas após a execução do processo.

§2º É proibido o chamuscamento de suídeos sem escaldagem e depilação prévias.

§3º É obrigatória a renovação contínua da água nos sistemas de escaldagem dos suídeos.

§4º Pode ser autorizado o emprego de coadjuvantes de tecnologia na água de escaldagem,

conforme critérios definidos pelo SIM.

Art. 119 – Quando forem identificadas deficiências no curso do abate, o SIM poderá

determinar a interrupção do abate ou a redução de sua velocidade.

Art. 120 – A evisceração deve ser realizada em local que permita pronto exame das

vísceras, de forma que não ocorram contaminações.

§1º Caso ocorra retardamento da evisceração, as carcaças e vísceras serão julgadas de acordo

com o disposto em normas complementares.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º O SIM deve aplicar as medidas estabelecidas neste Regulamento, no caso de contaminação

das carcaças e dos órgãos no momento da evisceração.

Art. 121 – Deve ser mantida a correspondência entre as carcaças, as partes das carcaças e

suas respectivas vísceras até o término do exame post mortem pelo SIM, observado o disposto

em norma complementar.

§1º É vedada a realização de operações de toalete antes do término do exame post mortem.

§2º É de responsabilidade do estabelecimento a manutenção da correlação entre a carcaça e as

vísceras e o sincronismo entre estas nas linhas de inspeção.

Art. 122 – A insuflação é permitida como método auxiliar no processo tecnológico da

esfola e desossa das espécies de abate.

§1º O ar utilizado na insuflação deve ser submetido a um processo de purificação de forma que

garanta a sua qualidade física, química e microbiológica final.

§2º É permitida a insuflação dos pulmões para atender às exigências de abate segundo preceitos

religiosos.

Art. 123 – Todas as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos e as vísceras devem ser

previamente resfriados ou congelados, dependendo da especificação do produto, antes de serem

armazenados em câmaras frigoríficas onde já se encontrem outras matérias-primas.

Parágrafo Único. É obrigatório o resfriamento ou o congelamento dos produtos de que

trata o caput previamente ao seu transporte.

Art. 124 – As carcaças ou as partes das carcaças, quando submetidas a processo de

resfriamento pelo ar, devem ser penduradas em câmaras frigoríficas, respeitadas as

particularidades de cada espécie, e dispostas de modo que haja suficiente espaço entre cada peça

e entre elas e as paredes, as colunas e os pisos.

Parágrafo Único. É proibido depositar carcaças e produtos diretamente sobre o piso.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 125 - O SIM deve verificar o cumprimento dos procedimentos de desinfecção de

dependências e equipamentos na ocorrência de doenças infectocontagiosas, para evitar

contaminações cruzadas.

Art. 126 – É obrigatória a remoção, a segregação e a inutilização dos Materiais

Especificados de Risco - MER para encefalopatias espongiformes transmissíveis de todos os

ruminantes destinados ao abate.

§1º Os procedimentos de que trata o caput devem ser realizados pelos estabelecimentos,

observado o disposto em normas complementares.

§2º A especificação dos órgãos, das partes ou dos tecidos animais classificados como MER será

realizada pela legislação de saúde animal.

§3° É vedado o uso dos MER para alimentação humana ou animal, sob qualquer forma.

1.e– Inspeção post mortem – Aspectos gerais

Art. 127 – Nos procedimentos de inspeção post mortem, o fiscal do SIM com formação

em Medicina Veterinária ou o médico veterinário poderão ser assistidos por por auxiliares de

inspeção devidamente capacitados.

Parágrafo Único. A equipe de inspeção deve ser suficiente para a execução das atividades,

conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 128 – A inspeção post mortem consiste no exame da carcaça, das partes da carcaça,

das cavidades, dos órgãos, dos tecidos e dos linfonodos, realizado por visualização, palpação,

olfação e incisão, quando necessário, e demais procedimentos definidos em normas

complementares específicas para cada espécie animal.

Art. 129 - Todos os órgãos e as partes das carcaças devem ser examinados na

dependência de abate, imediatamente depois de removidos das carcaças, assegurada sempre a

correspondência entre eles.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 130 – As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem lesões ou

anormalidades que não tenham implicações para a carcaça e para os demais órgãos podem ser

condenados ou liberados nas linhas de inspeção, observado o disposto em normas

complementares.

Art. 131 – Toda carcaça, partes das carcaças e dos órgãos, examinados nas linhas de

inspeção, que apresentem lesões ou anormalidades que possam ter implicações para a carcaça e

para os demais órgãos devem ser desviados para que sejam examinados, julgados e tenham a

devida destinação.

§1º A avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do

fiscal do SIM com formação em Medicina Veterinária, ou do médico veterinário integrante da

equipe do serviço de inspeção federal.

§2º Quando se tratar de doenças infectocontagiosas, o destino dado aos órgãos será similar àquele

dado à respectiva carcaça.

§3º As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos condenados devem ficar retidos pelo SIM e

serem removidos por meio de tubulações específicas, carrinhos especiais ou outros recipientes

apropriados e identificados para este fim.

§4º O material condenado será descaracterizado quando:

I. Não for processado no dia do abate; ou

II. For transportado para transformação em outro estabelecimento.

§5º Na impossibilidade da descaracterização de que trata o §4º, o material condenado será

desnaturado.

Art. 132 – São proibidas a remoção, a raspagem ou qualquer prática que possa mascarar

lesões das carcaças ou dos órgãos, antes do exame pelo SIM.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 133 – As carcaças julgadas em condições de consumo devem receber as marcas

oficiais previstas neste Regulamento, sob supervisão do SIM.

Parágrafo Único. Será dispensada a aplicação do carimbo a tinta nos quartos das

carcaças de bovídeos e suídeos em estabelecimentos que realizam o abate e a desossa na mesma

unidade industrial, observados os procedimentos definidos em normas complementares.

Art. 134 - Sempre que requerido pelos proprietários dos animais abatidos, o SIM

disponibilizará, nos estabelecimentos de abate, laudo em que constem as eventuais enfermidades

ou patologias diagnosticadas nas carcaças, mesmo em caráter presuntivo, durante a inspeção

sanitária e suas destinações.

Art. 135 – Durante os procedimentos de inspeção ante mortem e post mortem, o

julgamento dos casos não previstos neste Regulamento fica a critério do SIM, que deve

direcionar suas ações principalmente para a preservação da inocuidade do produto, da saúde

pública e da saúde animal.

Parágrafo Único. O SIM coletará material, sempre que necessário, e encaminhará para

análise laboratorial para confirmação diagnóstica.

Art. 136 – As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem abscessos múltiplos

ou disseminados com repercussão no estado geral da carcaça devem ser condenados,

observando–se, ainda, o que segue:

I. Devem ser condenados carcaças, partes das carcaças ou órgãos que sejam contaminados

acidentalmente com material purulento;

II. Devem ser condenadas as carcaças com alterações gerais como caquexia, anemia ou

icterícia decorrentes de processo purulento;

III. Devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor as carcaças que

apresentem abscessos múltiplos em órgãos ou em partes, sem repercussão no seu estado

geral, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

IV. Podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos múltiplos em um único órgão ou parte da carcaça, com exceção dos pulmões, sem repercussão nos linfonodos ou no seu

estado geral, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas; e

V. podem ser liberadas as carcaças que apresentem abscessos localizados, depois de

removidos e condenados os órgãos e as áreas atingidas.

Art. 137 – As carcaças devem ser condenadas quando apresentarem lesões generalizadas ou

localizadas de actinomicose ou actinobacilose nos locais de eleição, com repercussão no seu

estado geral, observando-se ainda o que segue:

I. Quando as lesões são localizadas e afetam os pulmões, mas sem repercussão no estado

geral da carcaça, permite-se o aproveitamento condicional desta para esterilização pelo

calor, depois de removidos e condenados os órgãos atingidos;

II. Quando a lesão é discreta e limitada à língua afetando ou não os linfonodos

correspondentes, permite-se o aproveitamento condicional da carne de cabeça para

esterilização pelo calor, depois de removidos e condenados a língua e seus linfonodos;

III. Quando as lesões são localizadas, sem comprometimento dos linfonodos e de outros

órgãos, e a carcaça encontrar-se em bom estado geral, esta pode ser liberada para o

consumo, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas; e

IV. Devem ser condenadas as cabeças com lesões de actinomicose, exceto quando a lesão

óssea for discreta e estritamente localizada, sem supuração ou trajetos fistulosos.

Art. 138 – As carcaças de animais acometidos de afecções extensas do tecido pulmonar, em

processo agudo ou crônico, purulento, necrótico, gangrenoso, fibrinoso, associado ou não a outras

complicações e com repercussão no estado geral da carcaça devem ser condenadas.

§1º A carcaça de animais acometidos de afecções pulmonares, em processo agudo ou em fase de

resolução, abrangido o tecido pulmonar e a pleura, com exsudato e com repercussão na cadeia

linfática regional, mas sem repercussão no estado geral da carcaça, deve ser destinada ao

aproveitamento condicional pelo uso do calor.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º Nos casos de aderências pleurais sem qualquer tipo de exsudato, resultantes de processos

patológicos resolvidos e sem repercussão na cadeia linfática regional, a carcaça pode ser liberada

para o consumo, após a remoção das áreas atingidas.

§3º Os pulmões que apresentem lesões patológicas de origem inflamatória, infecciosa, parasitária,

traumática ou pré-agônica devem ser condenados, sem prejuízo do exame das características

gerais da carcaça.

Art. 139 – As carcaças de animais que apresentem septicemia, piemia, toxemia ou indícios de

viremia, cujo consumo possa causar infecção ou intoxicação alimentar devem ser condenadas.

Parágrafo Único. Incluem-se, mas não se limitam às afecções de que trata o caput, os casos de:

I. Inflamação aguda da pleura, do peritônio, do pericárdio e das meninges;

II. Gangrena, gastrite e enterite hemorrágica ou crônica;

III. Metrite;

IV. Poliartrite;

V. Flebite umbilical;

VI. Hipertrofia generalizada dos nódulos linfáticos; e VIII – rubefação difusa do couro.

Art. 140 – As carcaças e os órgãos de animais com sorologia positiva para brucelose devem

ser condenados quando estes estiverem em estado febril no exame ante mortem.

§1º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose devem ser abatidos

separadamente.

§2 ° As carcaças dos suínos, dos caprinos, dos ovinos e dos búfalos, reagentes positivos ou não

reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, devem

serdestinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e

condenadas as áreas atingidas.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§3 ° As carcaças dos bovinos e dos equinos, reagentes positivos ou não reagentes a testes

diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, podem ser liberadas para consumo

em natureza, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§4 ° Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose, na ausência de lesões

indicativas, podem ter suas carcaças liberadas para consumo em natureza.

§5 ° Nas hipotéses dos §2 °, §3 ° e §4 °, devem ser condenados os órgãos, o úbere, o trato genital e

o sangue.

Art. 141 - As carcaças e os órgãos de animais em estado de caquexia devem ser

condenados.

Art. 142 – As carcaças de animais acometidos de carbúnculo hemático devem ser

condenadas, incluídos peles, chifres, cascos, pelos, órgãos, conteúdo intestinal, sangue e gordura,

impondo- se a imediata execução das seguintes medidas:

I. Não podem ser evisceradas as carcaças de animais com suspeita de carbúnculo hemático;

II. Quando o reconhecimento ocorrer depois da evisceração, impõe-se imediatamente a

desinfecção de todos os locais que possam ter tido contato com resíduos do animal, tais

como áreas de sangria, pisos, paredes, plataformas, facas, serras, ganchos, equipamentos

em geral, uniformes dos funcionários e qualquer outro material que possa ter sido

contaminado;

III. Uma vez constatada a presença de carbúnculo, o abate deve ser interrompido e a

desinfecção deve ser iniciada imediatamente;

IV. Recomenda-se, para desinfecção, o emprego de solução de hidróxido de sódio a 5%,

hipoclorito de sódio a 1% ou outro produto com eficácia comprovada;

V. Devem ser tomadas as precauções necessárias em relação aos funcionários que entraram

em contato com o material carbunculoso, aplicando-se as regras de higiene e antissepsia

pessoal com produtos de eficácia comprovada, devendo ser encaminhados ao serviço

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

médico como medida de precaução;

VI. Todas as carcaças, as partes das carcaças, inclusive pele, cascos, chifres, órgãos e seu

conteúdo que entrem em contato com animais ou material infeccioso devem ser

condenados; e

VII. A água do tanque de escaldagem de suínos por onde tenha passado animal carbunculoso

deve ser desinfetada e imediatamente removida para a rede de efluentes industriais.

Art. 143 – As carcaças e os órgãos de animais acometidos de carbúnculo sintomático devem

ser condenados.

Art. 144 – As carcaças de animais devem ser condenadas quando apresentarem alterações

musculares acentuadas e difusas e quando existir degenerescência do miocárdio, do fígado, dos

rins ou reação do sistema linfático, acompanhada de alterações musculares.

§1º Devem ser condenadas as carcaças cujas carnes se apresentem flácidas, edematosas, de

coloração pálida, sanguinolenta ou com exsudação.

§2º A critério do SIM, podem ser destinadas à salga, ao tratamento pelo calor ou à condenação as

carcaças com alterações por estresse ou fadiga dos animais.

Art. 145 – As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos com aspecto repugnante,

congestos, com coloração anormal ou com degenerações devem ser condenados.

Parágrafo Único. São também condenadas as carcaças em processo putrefativo, que

exalem odores medicamentosos, urinários, sexuais, excrementícios ou outros considerados

anormais.

Art. 146 – As carcaças e os órgãos sanguinolentos ou hemorrágicos, em decorrência de

doenças ou afecções de caráter sistêmico, devem ser condenados.

Parágrafo Unico. Acritério do SIM devem ser condenados ou destinados ao tratamento

pelo calor as carcaças e os órgãos de animais mal sangrados.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 147 – Os fígados com cirrose atrófica ou hipertrófica devem ser condenados.

Parágrafo Único. Podem ser liberadas as carcaças no caso do caput, desde que não

estejam comprometidas.

Art. 148 – Os órgãos com alterações como congestão, infartos, degeneração gordurosa,

angiectasia, hemorragias ou coloração anormal, relacionados ou não a processos patológicos

sistêmicos devem ser condenados.

Art. 149 – As carcaças, as partes das carcaças e os órgãos que apresentem área extensa de

contaminação por conteúdo gastrintestinal, urina, leite, bile, pus ou outra contaminação de

qualquer natureza devem ser condenados quando não for possível a remoção completa da área

contaminada.

§1º Nos casos em que não seja possível delimitar perfeitamente as áreas contaminadas, mesmo

após a sua remoção, as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos ou as vísceras devem ser

destinados à esterilização pelo calor.

§2º Quando for possível a remoção completa da contaminação, as carcaças, as partes das

carcaças, os órgãos ou as vísceras podem ser liberados.

§3º Poderá ser permitida a retirada da contaminação sem a remoção completa da área

contaminada, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 150 – As carcaças de animais que apresentem contusão generalizada ou múltiplas

fraturas devem ser condenadas.

§1º As carcaças que apresentem lesões extensas, sem que tenham sido totalmente comprometidas,

devem ser destinadas ao tratamento pelo calor depois de removidas e condenadas as áreas

atingidas.

§2º As carcaças que apresentem contusão, fratura ou luxação localizada podem ser liberadas

depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 151 – As carcaças que apresentem edema generalizado no exame post mortem devem ser condenadas.

Parágrafo Único. Nos casos discretos e localizados, as partes das carcaças e dos órgãos que apresentem infiltrações edematosas devem ser removidas e condenadas.

Art. 152 – As carcaças e os órgãos de animais parasitados por Oesophagostomum sp. (esofagostomose) devem ser condenados quando houver caquexia.

Parágrafo Único. Os intestinos ou suas partes que apresentem nódulos em pequeno número podem ser liberados.

Art. 153 – Os pâncreas infectados por parasitas do gênero Eurytrema, causadores de euritrematose devem ser condenados.

Art. 154 – As carcaças e os órgãos de animais parasitados por Fasciola hepática devem ser condenados quando houver caquexia ou icterícia.

Parágrafo Único. Quando a lesão for circunscrita ou limitada ao fígado, sem repercussão no estado geral da carcaça, este órgão deve ser condenado e a carcaça poderá ser liberada.

- Art. 155 Os fetos procedentes do abate de fêmeas gestantes devem ser condenados.
- Art. 156 As línguas que apresentem glossite devem ser condenadas.
- Art. 157 As carcaças e os órgãos de animais que apresentem cisto hidático devem ser condenados quando houver caquexia.

Parágrafo Único. Os órgãos que apresentem lesões periféricas, calcificadas e circunscritas podem ser liberados depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 158 – As carcaças e os órgãos de animais que apresentem icterícia devem ser condenados. Parágrafo Único. As carcaças de animais que apresentem gordura de cor amarela decorrente de fatores nutricionais ou características raciais podem ser liberadas.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 159 – As carcaças de animais em que for evidenciada intoxicação em virtude de

tratamento por substância medicamentosa ou ingestão acidental de produtos tóxicos devem ser

condenadas.

Parágrafo Único. Pode ser dado à carcaça aproveitamento condicional ou determinada

sua liberação para o consumo, a critério do SIM, quando a lesão for restrita aos órgãos e

sugestiva de intoxicação por plantas tóxicas.

Art. 160 – Os corações com lesões de miocardite, endocardite e pericardite devem ser

condenados.

§1º As carcaças de animais com lesões cardíacas devem ser condenadas ou destinadas ao

tratamento pelo calor, sempre que houver repercussão no seu estado geral, a critério do SIM.

§2º As carcaças de animais com lesões cardíacas podem ser liberadas, desde que não tenham sido

comprometidas, a critério do SIM.

Art. 161 – Os rins com lesões como nefrites, nefroses, pielonefrites, uronefroses, cistos

urinários ou outras infecções devem ser condenados, devendo-se ainda verificar se estas lesões

estão ou não relacionadas a doenças infectocontagiosas ou parasitárias e se acarretaram alterações

na carcaça.

Parágrafo Único. A carcaça e os rins podem ser liberados para o consumo quando suas

lesões não estiverem relacionadas a doenças infectocontagiosas, dependendo da extensão das

lesões, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas do órgão.

Art. 162 – As carcaças que apresentem lesões inespecíficas generalizadas em linfonodos

de distintas regiões, com comprometimento do seu estado geral, devem ser condenadas.

§1º No caso de lesões inespecíficas progressivas de linfonodos, sem repercussão no estado geral

da carcaça, condena-se a área de drenagem destes linfonodos, com o aproveitamento condicional

da carcaça para esterilização pelo calor.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º No caso de lesões inespecíficas discretas e circunscritas de linfonodos, sem repercussão no

estado geral da carcaça, a área de drenagem deste linfonodo deve ser condenada, liberando-se o

restante da carcaça, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 163 – As carcaças e os órgãos de animais magros livres de qualquer processo

patológico podem ser destinados ao aproveitamento condicional, a critério do SIM.

Art. 164 – As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite devem ser

condenadas, sempre que houver comprometimento sistêmico.

§1º As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite aguda, quando não houver

comprometimento sistêmico, depois de removida e condenada a glândula mamária, serão

destinadas à esterilização pelo calor.

§1º-A As carcaças e os órgãos de animais que apresentem mastite crônica, quando não houver

comprometimento sistêmico, depois de removida e condenada a glândula mamária, podem ser

liberados.

§2º As glândulas mamárias devem ser removidas intactas, de forma a não permitir a

contaminação da carcaça por leite, pus ou outro contaminante, respeitadas as particularidades de

cada espécie e a correlação das glândulas com a carcaça.

§3º As glândulas mamárias que apresentem mastite ou sinais de lactação e as de animais

reagentes à brucelose devem ser condenadas.

§4º O aproveitamento da glândula mamária para fins alimentícios pode ser permitido, depois de

liberada a carcaça.

Art. 165 – As partes das carcaças, os órgãos e as vísceras invadidos por larvas (miíases)

devem ser condenados.

Art. 166 – Os fígados com necrobacilose nodular devem ser condenados.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. Quando a lesão coexistir com outras alterações que levem ao

comprometimento da carcaça, esta e os órgãos também devem ser condenados.

Art. 167 – As carcaças de animais com neoplasias extensas, com ou sem metástase e com

ou sem comprometimento do estado geral, devem ser condenadas e localizadas, e sem

comprometimento do estado geral, a carcaça pode ser liberada para o consumo depois de

removidas e condenadas as partes e os órgãos comprometidos.

Art. 168 – Os órgãos e as partes que apresentem parasitoses não transmissíveis ao homem

devem ser condenados, podendo a carcaça ser liberada, desde que não tenha sido comprometida.

Art. 169 – As carcaças de animais que apresentem sinais de parto recente ou de aborto,

desde que não haja evidência de infecção, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional

pelo uso do calor, devendo ser condenados o trato genital, o úbere e o sangue destes animais.

Art. 170 – As carcaças com infecção intensa por Sarcocystis spp. (sarcocistose) devem ser

condenadas.

§1º Entende–se por infecção intensa a presença de cistos em incisões praticadas em várias partes

da musculatura.

§2º Entende–se por infecção leve a presença de cistos localizados em um único ponto da carcaça

ou do órgão, devendo a carcaça ser destinada ao cozimento, após remoção da área atingida.

Art. 171 – As carcaças de animais com infestação generalizada por sarna, com

comprometimento do seu estado geral devem ser condenadas.

Parágrafo Único. A carcaça pode ser liberada quando a infestação for discreta e ainda

limitada, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 172 – Os fígados que apresentem lesão generalizada de telangiectasia maculosa

devem ser condenados.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. Os fígados que apresentem lesões discretas podem ser liberados depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

Art. 173 – As carcaças de animais com tuberculose devem ser condenadas quando:

- I. No exame ante mortem o animal esteja febril;
- II. Sejam acompanhadas de caquexia;
- III. Apresentem lesões tuberculósicas nos músculos, nos ossos, nas articulações ou nos linfonodos que drenam a linfa destas partes;
- IV. Apresentem lesões caseosas concomitantes em órgãos ou serosas do tórax e do abdômen;
- V. Apresentem lesões miliares ou perláceas de parênquimas ou serosas;
- VI. Apresentem lesões múltiplas, agudas e ativamente progressivas, identificadas pela inflamação aguda nas proximidades das lesões, necrose de liquefação ou presença de tubérculos jovens;
- VII. Apresentem linfonodos hipertrofiados, edemaciados, com caseificação de aspecto raiado ou estrelado em mais de um local de eleição; ou
- VIII. Existam lesões caseosas ou calcificadas generalizadas, e sempre que houver evidência de entrada do bacilo na circulação sistêmica.
- §1º As lesões de tuberculose são consideradas generalizadas quando, além das lesões dos aparelhos respiratório, digestório e de seus linfonodos correspondentes, forem encontrados tubérculos numerosos distribuídos em ambos os pulmões ou encontradas lesões no baço, nos rins, no útero, no ovário, nos testículos, nas cápsulas suprarrenais, no cérebro e na medula espinhal ou nas suas membranas.
- §2º Depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, as carcaças podem ser destinadas à esterilização pelo calor quando:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Os órgãos apresentem lesões caseosas discretas, localizadas ou encapsuladas, limitadas a

linfonodos do mesmo órgão;

II. Os linfonodos da carcaça ou da cabeça apresentem lesões caseosas discretas, localizadas

ou encapsuladas; e

III. Existam lesões concomitantes em linfonodos e em órgãos pertencentes à mesma cavidade.

§3º Carcaças de animais reagentes positivos a teste de diagnóstico para tuberculose devem ser

destinadas à esterilização pelo calor, desde que não se enquadrem nas condições previstas nos

incisos I a VIII do caput.

§4º A carcaça que apresente apenas uma lesão tuberculósica discreta, localizada e completamente

calcificada em um único órgão ou linfonodo pode ser liberada, depois de condenadas as áreas

atingidas.

§5º As partes das carcaças e os órgãos que se contaminarem com material tuberculoso, por

contato acidental de qualquer natureza, devem ser condenados.

Art. 174 – Os produtos destinados ao aproveitamento condicional em decorrência do

julgamento da inspeção ante mortem e post mortem, nos termos do disposto neste Regulamento e

nas normas complementares, devem ser submetidos, a critério do SIM, a um dos seguintes

tratamentos:

I. Pelo frio, em temperatura não superior a -10 oC (dez graus Celsius negativos) por dez

dias;

II. Pelo sal, em salmoura com no mínimo 24 oBe (vinte e quatro graus Baumé), em peças de

no máximo 3,5cm (três e meio centímetros) de espessura, por no mínimo vinte e um dias;

ou

III. Pelo calor, por meio de:

a) Cozimento em temperatura de 76,6 oC (setenta e seis inteiros e seis décimos de

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

graus Celsius) por no mínimo trinta minutos;

b) Fusão pelo calor em temperatura mínima de 121 oC (cento e vinte e um graus

Celsius); ou

c) Esterilização pelo calor úmido, com um valor de F0 igual ou maior que três

minutos ou a redução de doze ciclos logarítmicos (12 log10) de Clostridium

botulinum, seguido de resfriamento imediato.

§1º A aplicação de qualquer um dos tratamentos condicionais citados no caput deve garantir a

inativação ou a destruição do agente envolvido.

§2º Podem ser utilizados processos diferentes dos propostos no caput, desde que se atinja ao final

as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do SIM.

§3º Na inexistência de equipamento ou instalações específicas para aplicação do tratamento

condicional determinado pelo SIM, deve ser adotado sempre um critério mais rigoroso, no

próprio estabelecimento ou em outro que possua condições tecnológicas para esse fim, desde que

haja efetivo controle de sua rastreabilidade e comprovação da aplicação do tratamento

condicional determinado.

1.f– Inspeção post mortem de aves e lagomorfos

Art. 175 – Nos casos em que, no ato da inspeção post mortem de aves e lagomorfos se

evidenciem a ocorrência de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, determinada pela

legislação de saúde animal, cabe ao SIM interditar a atividade de abate, isolar o lote de produtos

suspeitos e mantê-lo apreendido enquanto se aguarda definição das medidas epidemiológicas de

saúde animal a serem adotadas.

Parágrafo Único. No caso de doenças infectocontagiosas zoonóticas, devem ser adotadas as

medidas profiláticas cabíveis, considerados os lotes envolvidos.

Art. 176 – As carcaças de aves ou os órgãos que apresentem evidências de processo

inflamatório ou lesões características de artrite, aerossaculite, coligranulomatose, dermatose,

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

dermatite, celulite, pericardite, enterite, ooforite, hepatite, salpingite e síndrome ascítica devem

ser julgados de acordo com os seguintes critérios:

I. Quando as lesões forem restritas a uma parte da carcaça ou somente a um órgão, apenas

as áreas atingidas devem ser condenadas; ou

II. Quando a lesão for extensa, múltipla ou houver evidência de caráter sistêmico, as carcaças

e os órgãos devem ser condenados.

§1º Para os estados anormais ou patológicos não previstos no caput a destinação será realizada a

critério do SIM.

§2º O critério de destinação de que trata o §1º não se aplica aos casos de miopatias e de

discondroplasia tibial, hipótese em que as carcaças de aves devem ser segregadas pelo

estabelecimento para destinação industrial.

Art. 176 – Nos casos de fraturas, contusões e sinais de má sangria ocorridos no abate, por

falha operacional ou tecnológica, as carcaças de aves devem ser segregadas pelo estabelecimento

para destinação industrial.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica às contusões extensas ou generalizadas

e aos casos de áreas sanguinolentas ou hemorrágicas difusas, hipóteses em que a destinação será

realizada pelo SIM nas linhas de inspeção.

Art. 177 – Nos casos de endoparasitoses ou de ectoparasitoses das aves, quando não

houver repercussão na carcaça, os órgãos ou as áreas atingidas devem ser condenados.

Art. 179 – No caso de lesões provenientes de canibalismo, com envolvimento extensivo

repercutindo na carcaça, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo Único. Não havendo comprometimento sistêmico, a carcaça pode ser liberada

após a retirada da área atingida.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 180 - No caso de aves que apresentem lesões mecânicas extensas, incluídas as

decorrentes de escaldagem excessiva, as carcaças e os órgãos devem ser condenados.

Parágrafo Único. As lesões superficiais determinam a condenação parcial com liberação

do restante da carcaça e dos órgãos.

Art. 181 – As aves que apresentem alterações putrefativas, exalando odor sulfídrico-

amoniacal e revelando crepitação gasosa à palpação ou modificação de coloração da musculatura

devem ser condenadas.

Art. 182 – No caso de lesões de doença hemorrágica dos coelhos, além da ocorrência de

mixomatose, tuberculose, pseudo-tuberculose, piosepticemia, toxoplasmose, espiroquetose,

clostridiose e pasteurelose, as carcaças e os órgãos dos lagomorfos devem ser condenados.

Art. 183 – As carcaças de lagomorfos podem ter aproveitamento parcial no caso de lesões

de necrobacilose, aspergilose ou dermatofitose, após a remoção das áreas atingidas, desde que

não haja comprometimento sistêmico da carcaça.

Art. 184 – No caso de endoparasitoses e ectoparasitoses dos lagomorfos transmissíveis ao

homem ou aos animais ou com comprometimento da carcaça, estas devem ser condenadas e

também os órgãos.

Parágrafo Único. Apenas os órgãos ou as áreas atingidas devem ser condenados quando

não houver comprometimento da carcaça.

1.g- Inspeção post mortem de bovídeos

Art. 185 – Na inspeção de bovinos e búfalos, além do disposto nesta item e em norma

complementar, aplica-se, no que couber, o disposto no item 1.e Aspectos gerais da inspeção post

mortem.

Art. 186 – As carcaças e os órgãos de animais com hemoglobinúria bacilar dos bovinos,

varíola, septicemia hemorrágica e febre catarral maligna devem ser condenados.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\_\_\_\_\_

Art. 187 – As carcaças com infecção intensa por Cysticercus bovis (cisticercose bovina)

devem ser condenadas.

§1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados, pelo menos, oito cistos, viáveis ou

calcificados, assim distribuídos:

I. Quatro ou mais cistos em locais de eleição examinados na linha de inspeção (músculos da

mastigação, língua, coração, diafragma e seus pilares, esôfago e fígado); e

II. Quatro ou mais cistos localizados no quarto dianteiro (músculos do pescoço, do peito e da

paleta) ou no quarto traseiro (músculos do coxão, da alcatra e do lombo), mediante

incisões múltiplas e profundas.

§2º Nas infecções leves ou moderadas, caracterizadas pela detecção de cistos viáveis ou

calcificados em quantidades que não caracterizem a infecção intensa, considerada a pesquisa em

todos os locais de eleição examinados na linha de inspeção e na carcaça correspondente, esta

deve ser destinada ao tratamento condicional pelo frio ou pelo calor, após remoção e condenação

das áreas atingidas.

§3º O diafragma e seus pilares, o esôfago e o fígado, bem como outras partes passíveis de

infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

§4º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados

rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

1.h– Inspeção post mortem de equídeos

Art. 188 - Na inspeção de equídeos, além do disposto neste item e em norma

complementar, aplica-se, no que couber, o disposto no item 1.e Aspectos gerais da inspeção post

mortem.

Parágrafo Único. Os procedimentos para detecção e julgamento de animais acometidos

por Trichinella spiralis (triquinelose), são aplicáveis aos equídeos.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 189 - As carcaças e os órgãos de equídeos acometidos de: meningite cérebro-

espinhal, encefalomielite infecciosa, febre tifóide, durina, mal de cadeiras, azotúria, hemoglobinúriaparoxística, garrotilho e quaisquer outras doenças e alterações com lesões

inflamatórias ou neoplasias malignas devem ser condenados.

Art. 190 – As carcaças e os órgãos devem ser condenados quando observadas lesões

indicativas de anemia infecciosa equina.

Parágrafo Único. As carcaças de animais com sorologia positiva podem ser liberadas para

consumo, desde que não sejam encontradas lesões sistêmicas no exame post mortem.

Art. 191 – As carcaças e os órgãos de animais nos quais forem constatadas lesões

indicativas de mormo devem ser condenados, observando-se os seguintes procedimentos:

I. O abate deve ser prontamente interrompido e todos os locais, os equipamentos e os

utensílios que possam ter tido contato com resíduos do animal ou qualquer outro material

potencialmente contaminado serem imediatamente higienizados quando identificadas as

lesões na inspeção post mortem, atendendo às recomendações estabelecidas pelo serviço

oficial de saúde animal;

II. As precauções necessárias devem ser tomadas em relação aos funcionários que entraram

em contato com o material contaminado, com aplicação das regras de higiene e

antissepsia pessoal com produtos de eficácia comprovada e encaminhamento ao serviço

médico; e

III. Todas as carcaças ou partes das carcaças, inclusive peles, cascos, órgãos e seu conteúdo

que entraram em contato com animais ou material infeccioso devem ser condenados.

1.i– Inspeção post mortem de ovinos e caprinos

Art. 192 – Na inspeção de ovinos e caprinos, além do disposto neste item e em norma

complementar, aplica-se, no que couber, o disposto no item 1.e Aspectos gerais da inspeção post

mortem.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 192–A – As carcaças de ovinos acometidas por infecção intensa por Sarcocystis spp.

(sarcocistose) devem ser condenadas.

§1º A infecção intensa é caracterizada pela presença de cistos em mais de dois pontos da carcaça

ou dos órgãos.

§2º Nos casos de infecção moderada, caracterizada pela presença de cistos em até dois pontos da

carcaça ou dos órgãos, a carcaça deve ser destinada ao cozimento, após remoção da área atingida.

§3º Nos casos de infecção leve, caracterizada pela presença de cistos em um único ponto da

carcaça ou do órgão, a carcaça deve ser liberada, após remoção da área atingida.

Art. 193 – As carcaças de animais parasitados por Coenurus cerebralis (cenurose) quando

acompanhadas de caquexia devem ser condenadas.

Parágrafo Único. Os órgãos afetados, o cérebro, ou a medula espinhal devem sempre ser

condenados.

Art. 194 – As carcaças com infecção intensa pelo Cysticercus ovis (cisticercose ovina)

devem ser condenadas.

§1º Entende-se por infecção intensa quando são encontrados cinco ou mais cistos, considerando-

se a pesquisa em todos os pontos de eleição e na musculatura da carcaça.

§2º Quando forem encontrados mais de um cisto e menos do que o caracteriza a infecção intensa,

considerando-se a pesquisa em todos os pontos de eleição, as carcaças e os demais tecidos

envolvidos devem ser destinados ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de

removidas e condenadas as áreas atingidas.

§3º Quando for encontrado um único cisto, considerando-se a pesquisa em todos os pontos de

eleição, a carcaça pode ser liberada para consumo humano direto, depois de removida e

condenada a área atingida.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§4º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados

rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

Art. 195 – As carcaças de animais que apresentem lesões de linfadenite caseosa em

linfonodos de distintas regiões, com ou sem comprometimento do seu estado geral, devem ser

condenadas.

§1º As carcaças com lesões localizadas, caseosas ou em processo de calcificação devem ser

destinadas à esterilização pelo calor, desde que permitam a remoção e a condenação da área de

drenagem dos linfonodos atingidos.

§2º As carcaças de animais com lesões calcificadas discretas nos linfonodos podem ser liberadas

para consumo, depois de removida e condenada a área de drenagem destes linfonodos.

§3º Em todos os casos em que se evidencie comprometimento dos órgãos e das vísceras, estes

devem ser condenados.

1.j– Inspeção post mortem de suídeos

Art. 196 – Na inspeção de suídeos, além do disposto neste item e em norma

complementar, aplica-se, no que couber, o disposto no item 1.e Aspectos gerais da inspeção post

mortem.

Art. 197 – As carcaças que apresentem afecções de pele, tais como eritemas,

esclerodermia, urticárias, hipotricose cística, sarnas e outras dermatites podem ser liberadas para

o consumo, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas, desde que a musculatura se

apresente normal.

Parágrafo Único. As carcaças acometidas com sarnas em estágios avançados, que

demonstrem sinais de caquexia ou extensiva inflamação na musculatura, devem ser condenadas.

Art. 198 - As carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos

linfonodos ou hipertrofia da membrana sinovial, acompanhada de caquexia, devem ser

condenadas.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º As carcaças com artrite em uma ou mais articulações, com reação nos linfonodos, hipertrofia

da membrana sinovial, sem repercussão no seu estado geral, devem ser destinadas ao

aproveitamento condicional pelo uso do calor.

§2º As carcaças com artrite sem reação em linfonodos e sem repercussão no seu estado geral

podem ser liberadas para o consumo, depois de retirada a parte atingida.

Art. 199 – As carcaças com infecção intensa por Cysticercus celullosae (cisticercose

suína) devem ser condenadas.

§1º Entende-se por infecção intensa a presença de dois ou mais cistos, viáveis ou calcificados,

localizados em locais de eleição examinados nas linhas de inspeção, adicionalmente

àconfirmação da presença de dois ou mais cistos nas massas musculares integrantes da carcaça,

após a pesquisa mediante incisões múltiplas e profundas em sua musculatura (paleta, lombo e

pernil).

§2º Quando for encontrado mais de um cisto, viável ou calcificado, e menos do que o fixado para

infecção intensa, considerando a pesquisa em todos os locais de eleição examinados

rotineiramente e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao aproveitamento

condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas as áreas atingidas.

§3º Quando for encontrado um único cisto viável, considerando a pesquisa em todos os locais de

eleição examinados, rotineiramente, e na carcaça correspondente, esta deve ser destinada ao

aproveitamento condicional pelo uso do frio ou da salga, depois de removida e condenada a área

atingida.

§4º Quando for encontrado um único cisto calcificado, considerados todos os locais de eleição

examinados rotineiramente na carcaça correspondente, esta pode ser liberada para consumo

humano direto, depois de removida e condenada a área atingida.

§5º A língua, o coração, o esôfago e os tecidos adiposos, bem como outras partes passíveis de

infecção, devem receber o mesmo destino dado à carcaça.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§6º Os procedimentos para pesquisa de cisticercos nos locais de eleição examinados

rotineiramente devem atender ao disposto nas normas complementares.

§7º Pode ser permitido o aproveitamento de tecidos adiposos procedentes de carcaças com

infecções intensas para a fabricação de banha, por meio da fusão pelo calor, condenando-se as

demais partes.

Art. 200 – As carcaças de suídeos que apresentarem odor sexual devem ser segregadas

pelo estabelecimento para destinação industrial.

Art. 201 – As carcaças de suídeos com erisipela que apresentem múltiplas lesões de pele,

artrite agravada por necrose ou quando houver sinais de efeito sistêmico devem ser condenadas.

§1º Nos casos localizados de endocardite vegetativa por erisipela, sem alterações sistêmicas, ou

nos casos de artrite crônica, a carcaça deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso

do calor, após condenação do órgão ou das áreas atingidas.

§2º No caso de lesão de pele discreta e localizada, sem comprometimento de órgão ou da carcaça,

esta deve ser destinada ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, após remoção da área

atingida.

Art. 202 – As carcaças de suínos que apresentem lesões de linfadenite granulomatosa

localizadas e restritas a apenas um sítio primário de infecção, tais como nos linfonodos cervicais

ou nos linfonodos mesentéricos ou nos linfonodos mediastínicos, julgadas em condição de

consumo, podem ser liberadas após condenação da região ou do órgão afetado.

Parágrafo Único. As carcaças suínas em bom estado, com lesões em linfonodos que

drenam até dois sítios distintos, sendo linfonodos de órgãos distintos ou com presença

concomitante de lesões em linfonodos e em um órgão, devem ser destinadas ao aproveitamento

condicional pelo uso do calor, após condenação das áreas atingidas.

Art. 203 – As carcaças de suínos acometidos de peste suína devem ser condenadas.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º A condenação deve ser total quando os rins e os linfonodos revelarem lesões duvidosas,

desde que se comprove lesão característica de peste suína em qualquer outro órgão ou tecido.

§2º Lesões discretas, mas acompanhadas de caquexia ou de qualquer outro foco de supuração,

implicam igualmente condenação total.

§3º A carcaça deve ser destinada à esterilização pelo calor, depois de removidas e condenadas as

áreas atingidas, quando as lesões forem discretas e circunscritas a um órgão ou tecido, inclusive

nos rins e nos linfonodos.

Art. 204 – As carcaças acometidas de Trichinella spirallis (Triquinelose) devem ser

destinadas ao aproveitamento condicional, por meio de tratamento pelo frio.

§1º O tratamento pelo frio deve atender aos seguintes binômios de tempo e temperatura:

I. Por trinta dias, a -15 oC (quinze graus Celsius negativos);

II. Por vinte dias, a -25 oC (vinte e cinco graus Celsius negativos); ou

III. Por doze dias, a –29 oC (vinte e nove graus Celsius negativos).

§2º O SIM poderá autorizar outros tratamentos para aproveitamento condicional desde que

previstos em norma complementar.

§3 ° Os procedimentos para detecção de Trichinella spiralis nas espécies suscetíveis serão

definidos em normas complementares.

Art. 205 – Todos os suídeos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa, e os que

forem escaldados vivos, devem ser condenados.

Parágrafo Único. Excluem-se dos casos de morte por asfixia previstos no caput aqueles

decorrentes da insensibilização gasosa, desde que seguidos de imediata sangria.

1.k- Inspeção post mortem de pescados

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 206 – Na inspeção de pescado, além do disposto neste item e em norma complementar, aplicam—se, no que couber, o disposto no item 1.e Aspectos gerais da inspeção

post mortem.

Art. 206–A – É vedado o abate e o processamento de anfíbios e répteis que não atendam

ao disposto na legislação ambiental.

Art. 206–B – As carcaças, as partes e os órgãos de anfíbios e répteis que apresentem

lesões ou anormalidades que possam torná-los impróprios para consumo devem ser identificados

e conduzidos a um local específico para inspeção.

Parágrafo Único. As carcaças, partes e órgãos de anfíbios e répteis julgados impróprios

para consumo humano serão condenadas.

Art. 206–C – Nos casos de aproveitamento condicional, o pescado deve ser submetido a um

dos seguintes tratamentos:

I. Congelamento;

II. Salga; ou

III. Tratamento pelo calor.

Art. 207 – Entende–se por pescado os peixes, os crustáceos, os moluscos, os anfíbios, os

répteis, os equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

Parágrafo Único. O pescado proveniente da fonte produtora não pode ser destinado à venda

direta ao consumidor sem que haja prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Art. 208 – Os dispositivos previstos neste Regulamento são extensivos aos gastrópodes

terrestres, no que for aplicável.

Art. 209. São vedados a recepção e o processamento do pescado capturado ou colhido

sem atenção ao disposto nas legislações ambientais e pesqueiras.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 209-A - O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a

rastreabilidade do pescado, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no

estabelecimento, incluído o transporte.

§1º O estabelecimento que recebe pescado oriundo da produção primária deve possuir cadastro

atualizado de fornecedores que contemplará, conforme o caso, os produtores e as embarcações de

pesca.

§2º O estabelecimento que recebe pescado da produção primária é responsável pela

implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação

continuada dos fornecedores.

Art. 209-B - Quando o desembarque do pescado oriundo da produção primária não for

realizado diretamente no estabelecimento sob SIM, deve ser realizado em um local intermediário,

sob controle higiênico-sanitário do estabelecimento.

§1º O local intermediário de que trata o caput deve constar no programa de autocontrole do

estabelecimento ao qual está vinculado.

§2° O estabelecimento deve assegurar:

I. A rastreabilidade do pescado recebido; e

II. Que as operações realizadas no local intermediário de que trata o caput:

a. Não gerem prejuízos à qualidade do pescado; e

b. Não sejam de caráter industrial, facultados a lavagem superficial do pescado com

água potável, sua classificação, seu acondicionamento em caixas de transporte e

adição de gelo, desde que haja condições apropriadas para estas finalidades.

Art. 210 – É obrigatória a lavagem prévia do pescado utilizado como matéria-prima para

consumo humano direto ou para a industrialização de forma a promover a limpeza, a remoção de

sujidades e microbiota superficial.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 211 – Os controles do pescado e dos seus produtos realizados pelo estabelecimento abrangem, no que for aplicável:

- I. Análises sensoriais;
- II. Indicadores de frescor;
- III. Controle de histamina, nas espécies formadoras;
- IV. Controle de biotoxinas ou de outras toxinas perigosas para saúde humana; e V controle de parasitas.
- Art. 212 Na avaliação dos atributos de frescor do pescado, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser verificadas as seguintes características sensoriais para:

#### I. Peixes:

- a. Superfície do corpo limpa, com relativo brilho metálico e reflexos multicores próprios da espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
- Olhos claros, vivos, brilhantes, luzentes, convexos, transparentes, ocupando toda a cavidade orbitária;
- c. Brânquias ou guelras róseas ou vermelhas, úmidas e brilhantes com odor natural, próprio e suave;
- d. Abdômen com forma normal, firme, não deixando impressão duradoura à pressão dos dedos;
- e. Escamas brilhantes, bem aderentes à pele, e nadadeiras apresentando certa resistência aos movimentos provocados;
- f. Carne firme, consistência elástica, da cor própria da espécie;
- g. Vísceras íntegras, perfeitamente diferenciadas, peritônio aderente à parede da cavidade celomática;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- h. Ânus fechado; e
- i. Odor próprio, característico da espécie;

#### II. Crustáceos:

- a. Aspecto geral brilhante, úmido;
- b. Corpo em curvatura natural, rígida, artículos firmes e resistentes;
- c. Carapaça bem aderente ao corpo;
- d. Coloração própria da espécie, sem qualquer pigmentação estranha;
- e. Olhos vivos, proeminentes;
- f. Odor próprio e suave; e
- g. Lagostas, siris e caranguejos, estarem vivos e vigorosos;

#### III. Moluscos:

- a. Bivalves:
  - Estarem vivos, com valvas fechadas e com retenção de água incolor e límpida nas conchas;
  - ii. Odor próprio e suave; e
  - iii. Carne úmida, bem aderente à concha, de aspecto esponjoso, da cor característica de cada espécie;

#### b. Cefalópodes:

- i. Pele lisa e úmida;
- ii. Olhos vivos, proeminentes nas órbitas;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- iii. Carne firme e elástica;
- iv. Ausência de qualquer pigmentação estranha à espécie; e
- v. Odor próprio;
- c. Gastrópodes:
  - i. Carne úmida, aderida à concha, de cor característica de cada espécie;
  - ii. Odor próprio e suave; e
  - iii. Estarem vivos e vigorosos;

#### IV. Anfíbios:

- a. Carne de rã:
  - i. Odor suave e característico da espécie;
  - ii. Cor rosa pálida na carne, branca e brilhante nas proximidades das articulações;
  - iii. Ausência de lesões e elementos estranhos; e
  - iv. Textura firme, elástica e tenra; e

#### V. Répteis:

#### Ccarne de jacaré:

- i. Odor característico da espécie;
- ii. Cor branca rosada;
- iii. Ausência de lesões e elementos estranhos; e
- iv. Textura macia com fibras musculares dispostas uniformemente;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

b. Carne de quelônios:

i. Odor próprio e suave;

ii. Cor característica da espécie, livre de manchas escuras; e

iii. Textura firme, elástica e tenra.

§1º As características sensoriais a que se refere este Art. são extensivas, no que for aplicável, às

demais espécies de pescado usadas na alimentação humana.

§2º As características sensoriais a que se refere o caput são aplicáveis ao pescado fresco,

resfriado ou congelado, recebido como matéria-prima, no que couber.

§3º Os pescados de que tratam os incisos de I a III do caput devem ser avaliados quanto às

características sensoriais por pessoal capacitado pelo estabelecimento, com utilização de tabela

de classificação e pontuação com embasamento técnico-científico, nos termos do disposto em

normas complementares ou, na sua ausência, em recomendações internacionais.

§4º Nos casos em que a avaliação sensorial revele dúvidas acerca do frescor do pescado, deve-se

recorrer a exames físico-químicos complementares.

Art. 213 – Pescado fresco é aquele que atende aos seguintes parâmetros físico-químicos

complementares, sem prejuízo da avaliação das características sensoriais:

I. PH da carne inferior a 7,00 (sete inteiros) nos peixes;

II. PH da carne inferior a 7,85 (sete inteiros e oitenta e cinco décimos) nos crustáceos;

III. PH da carne inferior a 6,85 (seis inteiros e oitenta e cinco décimos) nos moluscos;

IV. Bases voláteis total inferiores a 30 mg (trinta miligramas) de nitrogênio/100g (cem

gramas) de tecido muscular.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º Poderão ser estabelecidos valores de pH e base voláteis totais distintos dos dispostos neste

Art. para determinadas espécies, a serem definidas em normas complementares, quando houver

evidências científicas de que os valores naturais dessas espécies diferem dos fixados.

§2º As características físico-químicas a que se refere este Art. são aplicáveis ao pescado fresco,

resfriado ou congelado, no que couber.

Art. 214 – Nos estabelecimentos de pescado, é obrigatória a verificação visual de lesões

atribuíveis a doenças ou infecções, bem como a presença de parasitas.

Parágrafo Único. A verificação de que trata o caput deve ser realizada por pessoal

capacitado do estabelecimento, nos termos do disposto em normas complementares ou, na sua

ausência, em recomendações internacionais.

Art. 215 – É autorizada a sangria, a evisceração e o descabeçamento a bordo do pescado.

§1º O estabelecimento deve dispor em seu programa de autocontrole, com embasamento técnico,

sobre:

I. O tipo de pesca;

II. O tempo de captura;

III. O método de conservação;

IV. A espécie de pescado a ser submetida as atividades de que trata o caput; e

V. O s requisitos das embarcações que podem realizar as atividades de que trata o caput.

§2º Na recepção, o pescado objeto das atividades de que trata o caput deve ser submetido pelo

estabelecimento ao controle de qualidade, com análises sensoriais e avaliação de perigos

químicos, físicos e biológicos.

Art. 216 – É permitida a destinação industrial do pescado que se apresentar injuriado,

mutilado, deformado, com alterações de cor, com presença de parasitas localizados ou com outras

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

anormalidades que não o tornem impróprio para o consumo humano na forma em que se apresenta, nos termos do disposto em normas complementares ou, na sua ausência, em

recomendações internacionais.

Art. 217 – Os produtos da pesca e da aquicultura infectados com endoparasitas

transmissíveis ao homem não podem ser destinados ao consumo cru sem que sejam submetidos

previamente ao congelamento à temperatura de -20 oC (vinte graus Celsius negativos) por vinte

e quatro horas ou a –35 oC (trinta e cinco graus Celsius negativos) durante quinze horas.

§1º Nos casos em que o pescado tiver infestação por endoparasitas da família Anisakidae, os

produtos poderão ser destinados ao consumo cru somente após serem submetidos ao

congelamento à temperatura de -20 oC (vinte graus Celsius negativos) por sete dias ou a -35 oC

(trinta e cinco graus Celsius negativos) durante quinze horas.

§2º Nas hipóteses de que tratam o caput e o §1º, podem ser utilizados outros processos que, ao

final, atinjam as mesmas garantias, com embasamento técnico-científico e aprovação do SIM.

Art. 218 – O pescado, suas partes e seus órgãos com lesões ou anormalidades que os

tornem impróprios para consumo devem ser segregados e condenados.

2) Inspeção industrial e sanitária de ovos e derivados

Art. 219 – Para os fins do disposto neste Regulamento, entende–se por ovos, sem outra

especificação, os ovos de galinha em casca.

Art. 220 – A inspeção de ovos e derivados é aplicável aos ovos de galinha e, no que

couber, às demais espécies produtoras de ovos, respeitadas suas particularidades.

Art. 220 – A – O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a

rastreabilidade dos ovos, desde sua obtenção na produção primária até a recepção no

estabelecimento, incluído o transporte.

§1º O estabelecimento que recebe ovos oriundos da produção primária deve possuir cadastro

atualizado de produtores.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º O estabelecimento que recebe ovos da produção primária é responsável pela implementação

de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos

produtores.

Art. 221 – Os ovos só podem ser expostos ao consumo humano quando previamente

submetidos à inspeção e à classificação previstas neste Regulamento e em normas

complementares.

Art. 222 - Entende-se por ovos frescos os que não forem conservados por qualquer

processo e se enquadrem na classificação estabelecida neste Regulamento e em normas

complementares.

Art. 223 – Os ovos recebidos na unidade de beneficiamento de ovos e seus derivados

devem ser provenientes de estabelecimentos avícolas registrados junto ao serviço oficial de saúde

animal.

Parágrafo Único. As granjas avícolas também devem ser registradas junto ao serviço

oficial de saúde animal.

Art. 224 – Os estabelecimentos de ovos e derivados devem executar os seguintes

procedimentos:

I. Apreciação geral do estado de limpeza e integridade da casca;

II. Exame pela ovoscopia;

III. Classificação dos ovos; e

IV. Verificação das condições de higiene e integridade da embalagem.

Art. 225 – Os ovos destinados ao consumo humano devem ser classificados como ovos

decategorias "A" e "B", de acordo com as suas características qualitativas.

Parágrafo Único. A classificação dos ovos por peso deve atender ao RTIQ.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 226. Ovos da categoria "A" devem apresentar as seguintes características qualitativas:

- I. Casca e cutícula de forma normal, lisas, limpas, intactas;
- II. Câmara de ar com altura não superior a 6mm (seis milímetros) e imóvel;
- III. Gema visível à ovoscopia, somente sob a forma de sombra, com contorno aparente, movendo-se ligeiramente em caso de rotação do ovo, mas regressando à posição central;
- IV. Clara límpida e translúcida, consistente, sem manchas ou turvação e com as calazas intactas; e
- V. Cicatrícula com desenvolvimento imperceptível.

Art. 227 – Ovos da categoria "B" devem apresentar as seguintes características:

- I. Serem considerados inócuos, sem que se enquadrem na categoria "A";
- II. Apresentarem manchas sanguíneas pequenas e pouco numerosas na clara e na gema; ou
- III. Serem provenientes de estabelecimentos avícolas de reprodução que não foram submetidos ao processo de incubação.

Parágrafo Único. Os ovos da categoria "B" serão destinados exclusivamente à industrialização.

- Art. 228 Os ovos limpos trincados ou quebrados que apresentem a membrana testácea intacta devem ser destinados à industrialização tão rapidamente quanto possível.
- Art. 229 É proibida a utilização e a lavagem de ovos sujos trincados para a fabricação de derivados de ovos.
- Art. 230 Os ovos destinados à produção de seus derivados devem ser previamente lavados antes de serem processados.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 231 – Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições que minimizem as variações de temperatura.

Art. 232 – É proibido o acondicionamento em uma mesma embalagem quando se tratar de:

I. Ovos frescos e ovos submetidos a processos de conservação; e

II. Ovos de espécies diferentes.

Art. 233 – Os aviários, as granjas e as outras propriedades avícolas nas quais estejam grassando doenças zoonóticas com informações comprovadas pelo serviço oficial de saúde

animal não podem destinar sua produção de ovos ao consumo na forma que se apresenta.

3)Inspeção industrial e sanitária de leite e derivados

Art. 234 – A inspeção de leite e derivados, além das exigências previstas neste Regulamento,

abrange a verificação:

I. Do estado sanitário do rebanho, do processo de ordenha, do acondicionamento, da

conservação e do transporte do leite;

II. Das matérias-primas, do processamento, do produto, da estocagem e da expedição; e

III. Das instalações laboratoriais, dos equipamentos, dos controles e das análises laboratoriais.

Art. 235 – A inspeção de leite e derivados é aplicável ao leite de vaca e, no que couber, às

demais espécies produtoras de leite, respeitadas suas particularidades.

Art. 236 – Para os fins deste Regulamento, entende-se por leite, sem outra especificação, o

produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias,

bem alimentadas e descansadas.

§1° O leite de outros animais deve denominar–se segundo a espécie de que proceda.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada

espécie.

Art. 237 – Entende–se por colostro o produto da ordenha obtido após o parto e enquanto

estiverem presentes os elementos que o caracterizam.

Art. 238 – Entende-se por leite de retenção o produto da ordenha obtido no período de

trinta dias antes da parição prevista.

Art. 239 – Entende-se por leite individual o produto resultante da ordenha de uma só

fêmea e por leite de conjunto o produto resultante da mistura de leites individuais.

Art. 240 – Entende–se por gado leiteiro todo rebanho explorado com a finalidade de

produzir leite.

Parágrafo Único. É proibido ministrar substâncias estimulantes de qualquer natureza

capazes de provocar aumento da secreção láctea com prejuízo da saúde animal e humana.

Art. 241 – O leite deve ser produzido em condições higiênicas, abrangidos o manejo do

gado leiteiro e os procedimentos de ordenha, conservação e transporte.

§1º Logo após a ordenha, manual ou mecânica, o leite deve ser filtrado por meio de utensílios

específicos previamente higienizados.

§2º O vasilhame ou o equipamento para conservação do leite na propriedade rural até a sua

captação deve permanecer em local próprio e específico e deve ser mantido em condições de

higiene.

Art. 242 – Entende–se por tanque comunitário o equipamento de refrigeração por sistema

de expansão direta, utilizado de forma coletiva exclusivamente por produtores de leite para

conservação do leite cru refrigerado na propriedade rural.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. O tanque comunitário deve estar vinculado a estabelecimento sob

inspeção federal e deve atender a norma complementar.

Art. 243 – É proibido o desnate parcial ou total do leite nas propriedades rurais.

Art. 244 – É proibido o envio a qualquer estabelecimento industrial do leite de fêmeas

que, independentemente da espécie:

I. Pertençam à propriedade que esteja sob interdição determinada por órgão de saúde animal

competente;

II. Não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

III. Estejam no último mês de gestação ou na fase colostral;

IV. Apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a

presença de doenças infectocontagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo

leite;

V. Estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário durante o

período de carência recomendado pelo fabricante;

VI. Recebam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do

leite; ou

VII. Estejam em propriedade que não atende às exigências do órgão de saúde animal

competente.

Art. 245 – O estabelecimento é responsável por garantir a identidade, a qualidade e a

rastreabilidade do leite cru, desde a sua captação na propriedade rural até a recepção no

estabelecimento, incluído o seu transporte.

Parágrafo Único. Para fins de rastreabilidade, na captação de leite por meio de carro-

tanque isotérmico, deve ser colhida amostra do leite de cada produtor ou tanque

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

comunitáriopreviamente à captação, identificada e conservada até a recepção no estabelecimento

industrial.

Art. 246 – A transferência de leite cru refrigerado entre carros–tanques isotérmicos das

propriedades rurais até os estabelecimentos industriais pode ser realizada em um local

intermediário, sob controle do estabelecimento, desde que este comprove que a operação não gera

prejuízo à qualidade do leite.

§1º O local intermediário de que trata o caput deve constar formalmente do programa de

autocontrole do estabelecimento industrial a que está vinculado.

§2° A transferência de leite cru refrigerado entre carros-tanques isotérmicos deve ser realizada

em sistema fechado.

§3° É proibido medir ou transferir leite em ambiente que o exponha a contaminações.

Art. 247 – Os estabelecimentos que recebem leite cru de produtores rurais são

responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de

educação continuada dos produtores.

Art. 248 – A coleta, o acondicionamento e o envio para análises de amostras de leite proveniente

das propriedades rurais para atendimento ao programa nacional de melhoria da qualidade do leite

são de responsabilidade do estabelecimento que primeiramente o receber dos produtores, e

abrange:

I. Contagem de células somáticas – CCS;

II. Contagem padrão em placas – CPP;

III. Composição centesimal;

IV. Detecção de resíduos de produtos de uso veterinário; e

V. Outras que venham a ser determinadas em norma complementar.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. Devem ser observados os procedimentos de coleta, acondicionamento e envio de amostras estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 249 – Considera–se leite o produto que atenda as seguintes especificações:

#### I. Características físico-químicas:

- a) Características sensoriais (cor, odor e aspecto) normais;
- b) Teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);
- c) Teor mínimo de proteína total de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);
- d) Teor mínimo de lactose anidra de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);
- e) Teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4g/100g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
- f) Teor mínimo de sólidos totais de 11,4g/100g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
- g) Acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezoito centésimos) expressa em gramas de ácido lático/100 mL;
- h) Densidade relativa a 15 °C/15 °C (quinze graus Celsius por quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos);
- i) Índice crioscópico entre –0,530 °H (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e –0,555 °H (quinhentos e cinquenta e cinco milésimos de grau Hortvet negativos); e
- j) Equivalentes a –0,512 °C (quinhentos e doze milésimos de grau Celsius negativos)

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

e a -0,536°C (quinhentos e trinta e seis milésimos de grau Celsius negativos),

respectivamente;

k) Não apresente substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes

inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da

densidade ou do índice crioscópico; e

1) Não apresente resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos

limites máximos previstos em normas complementares.

Parágrafo Único. As regiões que dispuserem de estudos técnico-científicos de padrão

regional das características do leite podem, mediante aprovação do SIM, adotar outros padrões de

leite.

Art. 250 – A análise do leite para sua seleção e recepção no estabelecimento industrial

deve abranger as especificações determinadas em normas complementares.

Art. 251 – O estabelecimento industrial é responsável pelo controle das condições de

recepção e seleção do leite destinado ao beneficiamento ou à industrialização, conforme

especificações definidas neste Regulamento e em normas complementares.

§1º Somente o leite que atenda às especificações estabelecidas no art. 249 pode ser beneficiado.

§2º Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados de análises de seleção do leite, o

estabelecimento receptor será responsável pela destinação adequada do leite, de acordo com o

disposto neste Regulamento e em normas complementares.

§3º A destinação do leite que não atenda às especificações previstas no art. 248 e seja proveniente

de estabelecimentos industriais, desde que ainda não tenha sido internalizado, é de

responsabilidade do estabelecimento fornecedor, facultada a destinação do produto no

estabelecimento receptor.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§4º Na hipótese de que trata o §3º, o estabelecimento receptor fica obrigado a comunicar ao SIM a ocorrência, devendo manter registros auditáveis das análises realizadas e dos controles de

rastreabilidade e destinação, quando esta ocorrer em suas instalações.

Art. 252 – O processamento do leite após a seleção e a recepção em qualquer estabelecimento

compreende, entre outros processos aprovados pelo SIM, as seguintes operações:

I. Pré-beneficiamento do leite, compreendidas, de forma isolada ou combinada, as etapas de

filtração sob pressão, clarificação, bactofugação, microfiltração, padronização do teor de

gordura, termização (pré-aquecimento), homogeneização e refrigeração; e

II. Beneficiamento do leite: além do disposto no inciso I, inclui os tratamentos térmicos de

pasteurização, ultra-alta temperatura – UAT ou UHT ou esterilização e etapa de envase.

§1º É permitido o congelamento do leite para aquelas espécies em que o procedimento seja

tecnologicamente justificado, desde que estabelecido em regulamento técnico específico.

§2º É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite.

§3º Todo leite destinado ao processamento industrial deve ser submetido à filtração antes de

qualquer operação de pré-beneficiamento ou beneficiamento.

Art. 253 – Entende-se por filtração a retirada das impurezas do leite por processo

mecânico, mediante passagem sob pressão por material filtrante apropriado.

Art. 254. Entende-se por clarificação a retirada das impurezas do leite por processo

mecânico, mediante centrifugação ou outro processo tecnológico equivalente, aprovado pelo

SIM.

Parágrafo Único. Todo leite destinado ao consumo humano direto deve ser submetido à

clarificação.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\_\_\_\_\_

Art. 255 – Entende-se por termização ou pré-aquecimento a aplicação de calor ao leite

em aparelhagem própria com a finalidade de reduzir sua carga microbiana, sem alteração das

características do leite cru.

Parágrafo Único. O leite termizado deve ser refrigerado imediatamente após o aquecimento

e deve manter o perfil enzimático do leite cru.

Art. 256 – Entende-se por pasteurização o tratamento térmico aplicado ao leite com

objetivo de evitar perigos à saúde pública decorrentes de micro-organismos patogênicos

eventualmente presentes, e que promove mínimas modificações químicas, físicas, sensoriais e

nutricionais.

§1º Permitem-se os seguintes processos de pasteurização do leite:

I. Pasteurização lenta, que consiste no aquecimento indireto do leite entre 63 °C (sessenta e

três graus Celsius) e 65 °C (sessenta e cinco graus Celsius) pelo período de trinta minutos,

mantendo-se o leite sob agitação mecânica, lenta, em aparelhagem própria; e

II. Pasteurização rápida, que consiste no aquecimento do leite em camada laminar entre 72°C

(setenta e dois graus Celsius) e 75 °C (setenta e cinco graus Celsius) pelo período de

quinze a vinte segundos, em aparelhagem própria.

§2º Podem ser aceitos pelo SIM outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada

a equivalência aos processos estabelecidos no §1°.

§3º É obrigatória a utilização de aparelhagem convenientemente instalada e em perfeito

funcionamento, provida de dispositivos de controle automático de temperatura, registradores de

temperatura, termômetros e outros que venham a ser considerados necessários para o controle

técnico e sanitário da operação.

§4º Para o sistema de pasteurização rápida, a aparelhagem de que trata o §3º deve incluir válvula

para o desvio de fluxo do leite com acionamento automático e alarme sonoro.

§5° O leite pasteurizado destinado ao consumo humano direto deve ser:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Refrigerado imediatamente após a pasteurização,

II. Envasado automaticamente em circuito fechado, no menor prazo possível; e

III. Expedido ao consumo ou armazenado em câmara frigorífica em temperatura não superior

a 5 °C (cinco graus Celsius).

§6° É permitido o armazenamento frigorífico do leite pasteurizado em tanques isotérmicos

providos de termômetros e agitadores automáticos à temperatura entre 2 °C (dois graus Celsius) e

5 °C (cinco graus Celsius).

§7º O leite pasteurizado deve apresentar provas de fosfatase alcalina negativa e de peroxidase

positiva.

§8º É proibida a repasteurização do leite para consumo humano direto.

Art. 257 - Entende-se por processo de ultra-alta temperatura - UAT ou UHT o

tratamento térmico aplicado ao leite a uma temperatura entre 130 °C (cento e trinta graus Celsius)

e 150°C (cento e cinquenta graus Celsius), pelo período de dois a quatro segundos, mediante

processo de fluxo contínuo, imediatamente resfriado a temperatura inferior a 32 °C (trinta e dois

graus Celsius) e envasado sob condições assépticas em embalagens esterilizadas e

hermeticamente fechadas.

§1º Podem ser aceitos pelo SIM outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada

a equivalência ao processo estabelecido no caput.

§2º É proibido o reprocessamento do leite UAT para consumo humano direto.

Art. 258- Entende-se por processo de esterilização o tratamento térmico aplicado ao leite

a uma temperatura entre 110 °C (cento e dez graus Celsius) e 130 °C (cento e trinta graus

Celsius) pelo prazo de vinte a quarenta minutos, em equipamentos próprios.

Parágrafo Único. Podem ser aceitos pelo SIM outros binômios de tempo e temperatura, desde

que comprovada a equivalência ao processo.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 259 - Na conservação do leite devem ser atendidos os seguintes limites máximos de

temperatura do produto:

I. Conservação e expedição no posto de refrigeração: 5°C (cinco graus Celsius);

II. Conservação na unidade de beneficiamento de leite e derivados antes da pasteurização:

5°C (cinco graus Celsius);

III. Estocagem em câmara frigorífica do leite pasteurizado: 5 °C (cinco graus Celsius);

IV. Entrega ao consumo do leite pasteurizado: 7 °C (sete graus Celsius); e

V. Estocagem e entrega ao consumo do leite submetido ao processo de ultra-alta temperatura

– UAT ou UHT e esterilizado: temperatura ambiente.

Parágrafo Único. A temperatura de conservação do leite cru refrigerado na unidade de

beneficiamento de leite e derivados pode ser de até 7 °C (sete graus Celsius), quando o leite

estocado apresentar contagem microbiológica máxima de 300.000 UFC/mL (trezentas mil

unidades formadoras de colônia por mililitro) anteriormente ao beneficiamento.

Art. 260 – O leite termicamente processado para consumo humano direto só pode ser

exposto à venda quando envasado automaticamente, em circuito fechado, em embalagem

inviolável e específica para as condições previstas de armazenamento.

§1º Os equipamentos de envase devem possuir dispositivos que garantam a manutenção das

condições assépticas das embalagens de acordo com as especificidades do processo.

§2º O envase do leite para consumo humano direto só pode ser realizado em granjas leiteiras e

em usinas de beneficiamento de leite, conforme disposto neste Regulamento.

Art. 261 – O leite pasteurizado deve ser transportado em veículos isotérmicos com

unidade frigorífica instalada.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 262 - O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como integral, deve

apresentar os mesmos requisitos do leite normal, com exceção do teor de sólidos não gordurosos

e de sólidos totais, que devem atender ao RTIQ.

Art. 263 – O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como semidesnatado ou

desnatado, deve satisfazer às exigências do leite normal, com exceção dos teores de gordura, de

sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender ao RTIQ.

Art. 264 – Os padrões microbiológicos do leite beneficiado devem atender ao RTIQ.

4)Inspeção industrial e sanitária de produtos das abelhas e derivados

Art. 265 – A inspeção de produtos de abelhas e derivados, além das exigências já

previstas neste Regulamento, abrange a verificação da extração, do acondicionamento, da

conservação, do processamento, da armazenagem, da expedição e do transporte dos produtos de

abelhas.

Art. 266 – As análises de produtos de abelhas, para sua recepção e seleção no

estabelecimento processador, devem abranger as características sensoriais e as análises

determinadas em normas complementares, além da pesquisa de indicadores de fraudes que se

faça necessária.

Parágrafo Único. Quando detectada qualquer não conformidade nos resultados das análises

de seleção da matéria-prima, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação

adequada do produto, de acordo com o disposto neste Regulamento e em normas

complementares.

Art. 267 – O mel e o mel de abelhas sem ferrão, quando submetidos ao processo de

descristalização, pasteurização ou desumidificação, devem respeitar o binômio tempo e

temperatura e o disposto em normas complementares.

Art. 268 – Os estabelecimentos de produtos de abelhas são responsáveis por garantir a

identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde sua obtenção na produção primária

até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º Os estabelecimentos que recebem produtos oriundos da produção primária devem possuir

cadastro atualizado de produtores.

§2º Os estabelecimentos que recebem produtos da produção primária são responsáveis pela

implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação

continuada dos produtores.

Art. 268- A extração da matéria-prima por produtor rural deve ser realizada em local

próprio, inclusive em unidades móveis, que possibilite os trabalhos de manipulação e

acondicionamento da matéria-prima em condições de higiene.

Art. 269 – Os produtos de abelhas sem ferrão devem ser procedentes de criadouros, na

forma de meliponários, autorizados pelo órgão ambiental competente.

VIII. UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DE CÁRNES E PRODUTOS CÁRNEOS

Art. 270 – Operações é tudo que diz respeito às diversas etapas dos trabalhos executados

para a obtenção das carnes e seus subprodutos.

Art. 271 – Produto cárneo são as massas musculares maturadas e demais tecidos que as

acompanham, incluindo ou não, a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos

sob inspeção veterinária.

Art. 272 - O estabelecimento de fabricação de produtos cárneos deve dispor de

instalações composta de recepção de matéira-prima; câmara de resfriamento e/ou congelamento;

seção de desossa e processamento; seção de envoltórios; seção de condimentos e ingredientes;

seção de cozimento e banha; seção de resfriamento; seção de rotulagem e em-balagem

secundária; seção de expedição; e seção de sub-produtos.

Parágrafo Único – Quando se tratar de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno

porte os condimentos e ingredientes poderão ser preparados e armazenados na seção de

processamento, a rotulagem e embalagem secundária poderá ser feita na seção de expedição e a

seção de sub-produtos poderá ser dispensada desde que os mesmos sejam retirados do local

imediatamente.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 273 – Os trilhos, quando necessários, serão metálicos com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 274 – A seção de recepção de matérias-primas deve ser localizada contígua ao

sistema de resfriamento e depósito de matéria-prima, ou à sala de desossa e processamento, de

maneira que a matéria-prima não transite pelo interior de nenhuma outra seção até chegar a essas

dependências.

Art. 275 – Toda matéria prima recebida deverá ter sua procedência comprovada por

documento do órgão competente aceito pelo SIM ou outro Serviço de inspeção oficial.

Art. 276 – A indústria que recebe e usa matéria–prima resfriada deve possuir câmara de

resfriamento ou outro mecanismo de frio para o seu armazenamento, quando for necessário.

Art. 277 – Deve existir no interior da câmara de resfriamento, quando for o caso,

prateleiras metálicas e estrados metálicos ou de plástico, não sendo permitido equipamentos

oxidados ou com descamação de pintura.

Art. 278 – As indústrias que recebem matéria–prima congelada, quando necessário,

possuirão câmara de estocagem de congelados ou outro mecanismo de congelamento, com

temperatura não superior a -12 oC (doze graus Celsius negativos).

§1º As câmaras de congelados, quando necessárias, serão construídas inteiramente em alvenaria

ou isopainéis metálicos.

§2º Nas câmaras de congelados não é permitido o uso de estrados de madeira.

§3º Em certos casos, a matéria-prima congelada poderá ser armazenada no sistema de

resfriamento para o processo de descongelamento e posterior industrialização.

Art. 279 – Em estabelecimentos que trabalham com carnes congeladas em blocos (CMS),

os mesmos deverão possuir um quebrador de bloco de carnes.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 280 - O "Pé-direito" da sala de desossa, sala de processamento e demais dependências terá altura mínima adequada, preferencialmente de no mínimo 2,60 m (dois metros

e sessenta centímetros).

Art. 281 – A manipulação e processamento poderão ser executadas na sala de desossa

desde que não traga prejuízos as outras operações e para a higiene e sanidade.

§1° – O espaço para o processamento deverá ser dimensionado de acordo com os equipamentos

instalados em seu interior e com volume de produção/hora e produção/dia, além da diversificação

de produtos aí processados.

§2º – O espaço para processamento disporá de todos os equipamentos mínimos necessários para a

elaboração dos produtos fabricados pelo estabelecimento, como moedor de carne, cutter,

misturadeira, embutideira, mesas de aço inoxidável, tanques de aço inoxidável ou de plástico,

carros de aço inoxidável ou de plástico especial, bandejas ou caixas de plástico ou inoxidável.

§3º A desossa poderá ser efetuada na mesma área desde que em momentos diferentes, sendo

necessária uma higienização entre as duas operações.

Art. 282 – O resfriamento das massas deverá ser realizado em sistemas de resfriamento

com temperatura no seu interior em torno de 4°C.

Parágrafo Único - Quando houver espaço suficiente no sistema de resfriamento de

matérias– primas, as massas poderão aí ser depositadas.

Art. 283 – A seção de preparação de envoltórios naturais servirá como local para a sua

lavagem com água potável, seleção e desinfecção com produtos aprovados pelo órgão

competente para tal finalidade, podendo servir também, quando possuir área suficiente, para

depósito de envoltórios, em bambonas ou bordalezas, desde que rigorosamente limpos interna e

externamente e que possua acesso independente para este tipo de embalagem, sem trânsito pelo

interior das demais seções.

Parágrafo Único - A preparação dos envoltórios, lavagem, retirada do sal e desinfecção

poderá ser feito na própria sala de processamento, sendo necessária para tal uma mesa e pia

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

independentes desde que não fique armazenado nesta sala a matéria-prima e não sejam

executados simultaneamente à desossa e ao processamento.

Art. 284 – A seção de preparação de condimentos localizar-se-á contígua à sala de

processamento e manipulação de produtos, comunicando-se diretamente com esta através de

porta.

§1º – A seção de preparação de condimentos poderá ser substituída por espaço específico dentro

da sala de processamento.

§2º – Caso possua área suficiente, a seção de preparação de condimentos servirá também como

depósito de condimentos e ingredientes.

§3º - Para preparação de condimentos deverá ter equipamentos como balanças, mesas,

prateleiras, estrados plásticos, baldes plásticos com tampa, bandejas ou caixas plásticas etc.

Art. 285 – Todos os recipientes com condimentos deverão estar claramente identificados.

Art. 286 – Cuidados especiais deverão são necessários aos nitritos e nitratos pelo perigo à

saúde que os mesmos representam.

Art. 287 – A seção de cozimento e banha deverá ser independente da seção de

processamento e das demais seções.

Parágrafo Único – Para a fabricação de banha o estabelecimento deve possuir tanque para

fusão e tratamento dos tecidos adiposos de suínos, destinada exclusivamente à fusão dos tecidos

adiposos, localizada de forma a racionalizar o fluxo de matéria-prima proveniente das salas de

matança e desossa.

Art. 288 – A seção de cozimento e banha podem ter como equipamentos tanques de aço

inoxidável, estufas à vapor, mesas inóx, exaustores.

Art. 289 – Para o cozimento de produtos cárneos esse procedimento poderá ser feito em

estufas e/ou em tanques de cozimento.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 290 – A cristalização e embalagem da banha poderão ser realizadas no mesmo local

da fabricação.

Art. 291 – Os fumeiros serão construídos inteiramente de alvenaria, não se permitindo

pisos e portas de madeira, sendo que as aberturas para acesso da lenha e para a limpeza deverão

estar localizadas na parte inferior e externa.

Art. 292 – A seção de resfriamento dos produtos prontos deverá estar equipada com

sistema de resfriamento, para armazenar os produtos prontos que necessitarem de refrigeração

aguardando o momento de sua expedição.

§1º – A seção de resfriamento dos produtos prontos será, de preferência, contígua à expedição e à

seção de processamento sendo que a temperatura deverá permanecer entre 2 a 5°C (dois a cinco

graus Celsius).

§2º – Na seção de resfriamento dos produtos prontos, quando todos os produtos aí depositados

estiverem devidamente embalados, serão toleradas prateleiras de madeira, desde que mantidas em

perfeitas condições de conservação, limpas e secas, não sendo tolerada a sua pintura.

Art. 293 – Os produtos prontos que não necessitam de refrigeração serão encaminhados

para o local de rotulagem e expedição.

Art. 294 – O estabelecimento que desejar fabricar produtos curados como salames, copas,

presunto cru defumado etc, necessitará de câmara de cura, onde os mesmos permanecerão

dependurados em estaleiros a uma temperatura e umidade relativa do ar adequadas, pelo tempo

necessário para cura, conforme a sua tecnologia de fabricação descrito no registro dos produtos e

rótulos aprovado e registrado no serviço de inspeção.

Art. 295 – A seção de cura poderá possuir ou não equipamentos para climatização, sendo

que quando não houver tais equipamentos, a temperatura ambiente e a umidade relativa do

arserão controladas pela abertura e fechamento das portas e janelas, as quais terão,

obrigatoriamente, telas de proteção contra insetos.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 296 – Os estabelecimentos que produzirem presuntos, apresuntados ou outros

produtos curados que necessitam de frio no seu processo de cura deverão possuir sistema de

resfriamento específico ou utilizar a câmara de resfriamento de massas, quando esta dispor de

espaço suficiente, desde que separada dos recipientes com massas.

Art. 297 – O estabelecimento que executar fatiamento de produtos possuirá espaço para

esta finalidade onde os produtos receberão a sua embalagem primária, com temperatura ambiente

máxima de 15°C (quinze graus Celsius).

Parágrafo Único – O fatiamento poderá se feito na seção de processamento e manipulação

quando apresentar condições de temperatura e de higiene exigidas para a operação e quando

houver área suficiente para os equipamentos e, neste caso, será imprescindível que não ocorra

mais nenhuma operação neste momento e nesta seção além do fatiamento.

Art. 298 – O equipamento usado no fatiamento será de aço inoxidável e rigorosamente

limpo, devendo as máquinas, a cada turno de trabalho, serem desmontadas e totalmente

higienizadas e desinfectadas com produtos aprovados.

Art. 299 – Não é obrigatório o uso de luvas de borracha e máscaras, devendo–se tomar os

cuidados de higiene necessários para a manipulação de alimentos.

Art. 300 – A seção de embalagem secundária será anexa à seção de processamento,

separada desta através de parede e servirá para o acondicionamento secundário dos produtos que

já receberam a sua embalagem primária na seção de processamento, fatiamento etc.

Parágrafo Único – A operação de rotulagem e embalagem secundária poderão também ser

realizadas na seção de expedição quando esta possuir espaços que permita tal operação sem

prejuízo das demais.

Art. 301 – A seção de expedição possuirá plataforma para o carregamento totalmente

isolada do meio-ambiente.

Parágrafo Único - No caso de não houver plataforma para o carregamento, a expedição

deverá ser feita através de local totalmente isolado e coberto, com acesso por meio de óculo.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 302 - A lavagem dos equipamentos e outros poderá ser feita na sala de

processamento desde que os produtos utilizados para tal não fiquem ali depositados e esta

operação não interfira nos trabalhos de processamento.

Art. 303 – Para bovinos toma–se como referência a proporção de 100 litros de água por

cabeça abatida.

Art. 304 – Deverá ter espaço para depósitos de uniformes e materiais de trabalho,

materiais de embalagem adequada.

XIX. ESTABELECIMENTO DE ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PESCADO

Art. 305 – São produtos e derivados comestíveis de pescado aqueles elaborados a partir de

pescado inteiro ou parte dele, aptos para o consumo humano.

Parágrafo Único – Qualquer derivado de pescado deve conter no mínimo 50% (cinquenta

por cento) de pescado.

I. Esse percentual não prevalecerá para produtos compostos à base de pescado, os quais

devem ser submetidos à análise e registro junto ao SIM.

Art. 306 - Pescado fresco é aquele que não foi submetido a qualquer processo de

conservação, a não ser pela ação do gelo, mantido em temperaturas próximas à do gelo fundente,

com exceção daqueles comercializados vivos.

Art. 307 – Pescado resfriado é aquele embalado e mantido em temperatura de refrigeração.

Parágrafo Único. A temperatura máxima de conservação do pescado resfriado deve atender

ao disposto em normas complementares ou, na sua ausência, ao disposto em recomendações

internacionais.

Art. 308 – Pescado congelado é aquele submetido a processos de congelamento rápido, de

forma que o produto ultrapasse rapidamente os limites de temperatura de cristalização máxima.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º O processo de congelamento rápido somente pode ser considerado concluído quando o

produto atingir a temperatura de -18 oC (dezoito graus Celsius negativos).

§2º É permitida a utilização de congelador salmourador nas embarcações quando o pescado for

destinado como matéria-prima para a elaboração de conservas, desde que seja atendido o

conceito de congelamento rápido e atinja temperatura não superior a -9 °C (nove graus Celsius

negativos), devendo ter como limite máximo esta temperatura durante o seu transporte e

armazenagem.

§3° É permitida a utilização de equipamento congelador salmourador em instalações industriais

em terra, desde que haja:

I. Controle sobre o tempo e a temperatura de congelamento no equipamento e controle de

absorção de sal no produto; e

II. Finalização do congelamento em túneis até que o produto alcance a temperatura de -18°C

(dezoito graus Celsius negativos).

§4º O produto de que trata o §2º será denominado peixe salmourado congelado para conserva e o

produto de que trata o §3º será denominado peixe salmourado congelado.

Art. 309 – Durante o transporte, o pescado congelado deve ser mantido a uma temperatura

não superior a –18°C (dezoito graus Celsius negativos).

Parágrafo Único. É proibido o transporte de pescado congelado a granel, com exceção

daquelas espécies de grande tamanho, conforme critérios definidos pelo Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 310 – Pescado descongelado é aquele que foi inicialmente congelado e submetido a

um processo específico de elevação de temperatura acima do ponto de congelamento e mantido

em temperaturas próximas à do gelo fundente.

Parágrafo Único. O descongelamento sempre deve ser realizado em equipamentos

apropriados e em condições autorizadas pelo SIM, de forma a garantir a inocuidade e a qualidade

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\_\_\_\_

do pescado, observando-se que, uma vez descongelado, o pescado deve ser mantido sob as

mesmas condições de conservação exigidas para o pescado fresco.

Art. 311 – Carne mecanicamente separada de pescado é o produto congelado obtido de

pescado, envolvendo o descabeçamento, a evisceração, a limpeza destes e a separação mecânica

da carne das demais estruturas inerentes à espécie, como espinhas, ossos e pele.

Art. 312 – Surimi é o produto congelado obtido a partir de carne mecanicamente separada

de peixe, submetida a lavagens sucessivas, drenagem e refino, com adição de aditivos.

Art. 313 – Pescado empanado é o produto congelado, elaborado a partir de pescado com

adição ou não de ingredientes, moldado ou não, e revestido de cobertura que o caracterize,

submetido ou não a tratamento térmico.

Art. 314 - Pescado em conserva é aquele elaborado com pescado, com adição de

ingredientes, envasado em recipientes hermeticamente fechados e submetido à esterilização

comercial.

Art. 315 – As conservas de pescado compreendem, entre outras:

I. Conserva ao Próprio Suco com outro meio de cobertura;

II. Conserva em Azeite ou em Óleos Comestíveis;

III. Conserva em Escabeche;

IV. Conserva em Vinho Branco; e

V. Conserva em Molho.

§1º- A Conserva de Pescado ao Próprio Suco com outro meio de cobertura é o produto em que o

pescado preserva seu próprio líquido de onstituição acrescidode outro meio de cobertura,

adicionado ou não de ingredientes e aditivos.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2°- A Conserva de Pescado em Azeite ou em Óleo Comestível é o produto que tenha por meio

de cobertura azeite de oliva ou óleo comestível, adicionado ou não de ingredientes e aditivos.

I. O azeite ou o óleo comestível utilizado isoladamente ou em mistura com outros

ingredientes deve ser puro;

II. Permite-se o emprego de um único óleo ou a mistura de vários óleos comestíveis na

elaboração das conservas de que trata o presente parágrafo, a juízo do SIM; e

III. A designação em azeite fica reservada para as conservas que tenham azeite de oliva como

meio de cobertura.

§3° - A Conserva de Pescado em Escabeche é o produto que tenha por meio de cobertura,

vinagre, adicionado de sal, acrescido ou não de outros ácidos alimentícios e substâncias

aromáticas, com pH apropriado ao produto.

§4º – A Conserva de Pescado em Vinho Branco é o produto que tenha por meio de cobertura

principal vinho branco, adicionado ou não de ingredientes e aditivos.

§5° – A Conserva de Pescado em Molho é o produto que tenha por meio de cobertura molho com

base em meio aquoso ou gorduroso, adicionado ou não de aditivos.

I. Na composição dos diferentes molhos, o ingrediente principal que o caracteriza deve fazer

parte do nome do produto.

§6º - As conservas de pescado submetidas à esterilização comercial devem seguir as normas

específicas e os controles e verificações exigidos para as conservas de produtos cárneos.

Art. 316 – Pescado em semiconserva é aquele obtido pelo tratamento específico do

pescado por meio do sal, com adição ou não de ingredientes, envasado em recipientes

hermeticamente fechados, não esterilizados pelo calor, conservado ou não sob refrigeração.

Art. 317 – As semi–conservas de pescado compreendem, entre outras:

I. Pescado Anchovado; e

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

II. Pescado em Escabeche.

§1º – A Semiconserva de Pescado Anchovado é o produto obtido a partir da cura prolongada do

pescado pelo sal e microorganismos fermentativos, até que atinja características sensoriais

específicas de cor, sabor, odor e textura, adicionado ou não de ingredientes e aditivos, envasado

com óleos comestíveis ou azeite de oliva.

§2º – A Semiconserva de Pescado em Escabeche é o produto que tenha por meio de cobertura, o

vinagre, adicionado de sal, acrescido ou não de outros ácidos alimentícios e substâncias

aromáticas, com pH apropriado ao produto.

Art. 318 – Patê ou pasta de pescado, seguido das especificações que couberem, é o

produto industrializado obtido a partir do pescado transformado em pasta, com adição de

ingredientes, submetido a processo tecnológico específico.

Parágrafo Único – O produto deve ser classificado de acordo com a composição da matéria—

prima, as técnicas de fabricação e as características físico-químicas de cada tipo de produto,

conforme disposto em normas complementares.

Art. 319 – Caldo de pescado, seguido das designações que couberem, é o produto líquido

obtido pelo cozimento das partes comestíveis de pescado, adicionado ou não de ingredientes e

aditivos.

Art. 320 – Embutido de pescado é aquele produto elaborado com pescado, com adição de

ingredientes, curado ou não, cozido ou não, defumado ou não, dessecado ou não, utilizados os

envoltórios previstos neste Regulamento.

Art. 321 – Pescado curado é aquele proveniente de pescado, tratado pelo sal, com ou sem

aditivos.

Parágrafo Único. O tratamento pelo sal pode ser realizado por meio de salgas úmida,

seca ou mista.

Art. 322 – Os Produtos Curados de Pescado compreendem, entre outros:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- I. Pescado Salgado;
- II. Pescado Salgado-Seco;
- III. Pescado Prensado; e
- IV. Pescado Defumado.
- §1º O Pescado Salgado é o produto obtido pelo tratamento de pescado com sal, adicionado ou não de aditivos.
  - I. O Pescado Salgado quando envasado em salmoura é designado Pescado em Salmoura.
- §2º O Pescado Salgado–Seco é o produto obtido pelo tratamento de pescado com sal, adicionado ou nãode aditivos e seguido de dessecação.
- §3º O Pescado Prensado é o produto obtido pelo tratamento de pescado com sal, adicionado ou não de aditivos e seguido de prensagem.
- §4º O Pescado Defumado é o produto obtido pelo tratamento de pescado com sal, adicionado ou não de aditivos e seguido de defumação.
- Art. 323 Pescado seco ou desidratado é o produto obtido pela dessecação do pescado em diferentes intensidades, por meio de processo natural ou artificial, com ou sem aditivos, a fim de se obter um produto estável à temperatura ambiente.
- Art. 324 Pescado liofilizado é o produto obtido pela desidratação do pescado, em equipamento específico, por meio do processo de liofilização, com ou sem aditivos.
  - Art. 325 Os Produtos Secos ou Desidratados de pescado compreendem, entre outros:
  - I. Pescado Seco ou Desidratado por processo natural; e
  - II. Pescado Seco ou Desidratado por processo artificial.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º - Pescado Seco ou Desidratado por processo natural é o produto obtido pela dessecação do

pescado, adicionado ou não de aditivos, objetivando um produto estável à temperatura ambiente.

§2º - Pescado Seco ou Desidratado por processo artificial é o produto obtido pela dessecação

profunda do pescado, em equipamento específico, adicionado ou não de aditivos.

I – Pescado Liofilizado é o produto obtido pela desidratação do pescado, em equipamento

específico, pormeio do processo de liofilização, adicionado ou não de aditivos.

a) O processo de liofilização é realizado em temperatura baixa e sob vácuo, com a

eliminação de água e substâncias voláteis.

Art. 326 – Concentrado protéico de pescado é o produto estável à temperatura ambiente

resultante da transformação do pescado, na qual se tenha concentrado a proteína, extraindo- se

água e gordura, por meio de tecnologia apropriada.

Art. 327 – Extrato de pescado, seguido das designações que couberem, é o caldo de pescado

concentrado, adicionado ou não de ingredientes e aditivos.

Art. 328 – Gelatina de pescado é o produto obtido a partir de proteínas naturais solúveis,

coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise do colágeno presente em tecidos de pescado como a

bexiga natatória, os ossos, as peles e as cartilagens.

Art. 329 – Geleia de pescado, seguido das designações que couberem, é o caldo de pescado

adicionado de gelatina comestível.

Art. 330 – Na elaboração de produtos comestíveis de pescado, devem ser seguidas, naquilo

que lhes for aplicável, as exigências referentes a produtos cárneos previstas neste Regulamento e

o disposto em legislação específica.

Art. 331 – O pescado, seus produtos, derivados e compostos comestíveis, respeitadas as

particularidades de cada espécie, de acordo com o processo de elaboração, são considerados

alterados quando apresentem:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- I. Deteriorações em suas características físicas, químicas ou biológicas;
- II. Alterações em suas características sensoriais;
- III. Alterações em suas características intrínsecas ou nutricionais;
- IV. Tratamento tecnológico inadequado;
- V. Cistos, larvas e parasitos;
- VI. Corpos estranhos, sujidades ou outras evidências que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento; e
- VII. Apresente outras alterações que os tornem impróprios, a juízo do SIM.

Parágrafo Único – Os produtos nessas condições serão apreendidos cautelarmente e terão seu destino definido pela Inspeção, de acordo com as normas de destinação estabelecidas pelo SIM.

- Art. 332 O pescado, seus produtos, derivados e compostos comestíveis são considerados fraudados (adulterados ou falsificados) quando:
  - I. Elaborados com pescado diferente da espécie declarada no rótulo;
  - II. Contenham substâncias estranhas à sua composição;
- III. Apresentem composição ou formulações diferentes das permitidas pela legislação;
- IV. Houver adição de água ou outras substâncias com o intuito de aumentar o volume e o peso do produto;
- V. Apresentar adulteração na data de fabricação, data ou prazo de validade do produto;
- VI. Utilizadas denominações diferentes das previstas no presente Regulamento; ou
- VII. Utilizados procedimentos técnicos inadequados que alterem as características sensoriais, podendo atingir os com—ponentes do alimento, comprometendo sua inocuidade, qualidade Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021– Edição 3690– Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ou valor nutritivo.

Art. 333 – Na elaboração de produtos, derivados e compostos comestíveis de pescado devem

ser seguidas, naquilo que lhes for aplicável, as exigências previstas no presente Regulamento para

os produtos cárneos e legislação específica.

Art. 334 – Produtos não comestíveis de pescado são obtidos de pescado ou qualquer resíduo

deste, que se enquadre nas denominações e especificações do presente Regulamento.

Parágrafo Único – Os resíduos resultantes da manipulação e elaboração de pescado, bem

como o pescado condenado, considerando os riscos de sua utilização devem ser destinados

preferencialmente ao preparo de produtos não comestíveis.

Art. 335 – São considerados produtos não comestíveis de pescado a farinha de pescado, o

óleo de pescado, a cola de pescado, o solúvel concentrado de pescado e o pescado para isca, entre

outros.

§1º - A definição dos referidos produtos bem como de suas características de identidade e

qualidade devem ser regulamentadas pelo setor competente do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º – A farinha de pescado que não atender às especificações deste Regulamento e todo produto

não comestível que possa ser utilizado como fertilizante podem ser destinados à preparação de

adubo de pescado.

Art. 336 – Na elaboração de produtos não comestíveis de pescado devem ser seguidas,

naquilo que lhes for aplicável, as exigências previstas no presente Regulamento para os produtos

cárneos e legislação específica.

Art. 337 – Tanques de depuração deverá ser revestido com material impermeável com o

objetivo de proporcionar o esvaziamento do trato digestivo dos peixes de cultivo e eliminação de

resíduos terapêuticos.

Parágrafo Único – Poderão ser dispensados caso o lote venha acompanhado de Atestado

emitido pelo Responsável Técnico do criatório informando a depuração realizada na propriedade.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 338 – A recepção do pescado deverá ser feita em área coberta com pé direito de no

mínimo 3 (três) metros.

Parágrafo Único – Esta seção será separada fisicamente por parede inteira e sem

possibilidade de trânsito de pessoal entre esta e a seção de evisceração e filetagem.

Art. 339 – A comunicação da seção de recepção e de evisceração dar–se–á através do

cilindro ou esteira de lavagem do pescado.

Art. 340 – Para a evisceração e filetagem deverá dispor de mesa para descamação,

evisceração, coureamento e corte (postagem ou filetagem) com uma tomada de água a cada m² de

mesa.

§1º – A disposição das mesas deverá viabilizar a produção de tal maneira que não haja refluxo do

produto.

§2º – A embalagem primária poderá ser realizada nesta seção quando houver espaço e mesa

exclusiva para esta operação, sem prejuízo das demais.

Art. 341 – Deverá dispor de instalações ou equipamentos adequados à colheita e

transporte de resíduos de pescado, resultantes do processamento, para o exterior das áreas de

manipulação de produtos comestíveis.

Art. 342 – Quando houver, a seção de embalagem secundária será anexa à seção de

processamento, separada desta através de parede e servirá para o acondicionamento secundário

dos produtos que já receberam a sua embalagem primária na seção de processamento.

Parágrafo Único – A operação da embalagem secundária poderá também ser realizada na

seção de expedição quando esta for totalmente fechada e possuir espaços que permita tal

operação sem prejuízo das demais.

Art. 343 – As embalagens secundárias ficarão depositadas em seção independente que se

comunicará apenas por óculo com a seção de embalagem secundária e o acesso a este depósito

será independente do acesso às seções de industrialização.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único – Quando se tratar de agroindústria rural de pequeno porte as embalagens secundárias poderão permanecer na seção de expedição, desde que tenha espaço para tal.

Art. 344 – Deverá possuir instalações para o fábrico e armazenagem de gelo, podendo esta

exigência, apenas no que tange à fabricação, ser dispensada em regiões onde exista facilidade

para aquisição de gelo de comprovada qualidade sanitária.

Parágrafo Único – Preferencialmente o silo para o gelo deverá estar localizado em nível

superior às demais dependências e, por gravidade, seja conduzido aos diferentes locais onde o

gelo será necessário.

Art. 345 – O estabelecimento possuirá câmaras de resfriamento ou isotérmicas que se

fizerem necessárias em número e área suficientes segundo a capacidade do estabelecimento.

Art. 346 – As câmaras de resfriamento ou isotérmicas serão construídas obedecendo normas,

tais como:

I. As portas terão largura mínima de 1,20 cm (um metro e vinte centímetros);

II. As portas serão sempre metálicas ou de chapas plásticas, lisas, resistentes a impactos e de

fácil limpeza;

III. Possuir piso de concreto ou outro material de alta resistência, liso, de fácil higienização e

sempre com declive em direção às portas, não podendo existir ralos em seu interior;

IV. Possuir estrados de material impermeável para deposição de caixas de produtos.

Art. 347 – A construção das câmaras de resfriamento poderá ser em alvenaria ou totalmente

em isopainéis metálicos.

Parágrafo Único – Quando construídas de alvenaria, as paredes internas serão

perfeitamente lisas e sem pintura, visando facilitar a sua higienização.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

A ( 240 N) 1 1 1 C ~ 1 ^ ' ( / '

Art. 348 – No caso de pescado fresco serão usadas as câmaras isotérmicas e, para o

pescado resfriado serão usadas as câmaras de resfriamento que mantenham o pescado com

temperatura entre -0,5°C (menos meio grau Celsius) e -2°C (dois graus Celsius).

Art. 349 – Os túneis de congelamento rápido, quando necessário, terão de atingir

temperaturas não superiores a -25°C (menos vinte e cinco graus Celsius) e fazer com que a

temperatura no centro dos produtos chegue até -18 à -20°C (menos dezoito à menos vinte graus

Celsius) no menor período possível.

§1° – Poderão ser construídos em alvenaria ou totalmente em isopainéis metálicos.

§2º - Quando construídos em alvenaria, os túneis de congelamento terão paredes lisas e sem

pintura para facilitar a sua higienização. As suas portas serão sempre metálicas ou de material

plástico resistente à impactos e à baixas temperaturas, e terão largura mínima de 1,20 m (um

metro e vinte centímetros).

§3° – Será admitido o congelamento em freezer com as seguintes ressalvas:

a) O freezer usado para congelamento não poderá ser usado também para estocagem;

b) Os produtos a serem congelados deverão ser dispostos em prateleiras permitindo o

espaçamento a fim de acelerar o congelamento.

Art. 350 - A câmara de estocagem de congelados deve ser construída em alvenaria ou

totalmente em isopainéis metálicos, as paredes serão sempre lisas, impermeáveis e de fácil

higienização, não sendo usado nenhum tipo de pintura, a iluminação será com lâmpadas providas

de protetores contra estilhaços, as portas serão sempre metálicas ou de material plástico resistente

à impactos e mudanças bruscas de temperatura e terão largura mínima de 1,20 m (um metro e

vinte centímetros).

§1º – Os produtos depositados devem estar totalmente congelados e adequadamente embalados e

identificados.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º – Só serão transferidos dos túneis de congelamento para a câmara de estocagem os produtos

que já tenham atingidos –18 a –20°C (menos dezoito à menos vinte graus Celsius) no seu interior

e nessa câmara os produtos ficarão armazenados sobre estrados ou em paletes, afastados das

paredes e do teto e em temperatura nunca superior à -18°C (menos dezoito graus Celsius) até a

sua expedição.

§3° – Será admitida a estocagem em freezers.

Art. 351 – A sala de fracionamento de produto congelado deverá existir nos

estabelecimentos que realizarem fracio-namento de embalagens master, de produtos previamente

congelados.

§1º – Esta sala possuirá as seguintes características:

a) Pé-direito mínimo de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

b) Sistema que permita que a temperatura da sala mantenha-se entre 14°C e 16°C

(quatorze e dezesseis graus Celsius) durante os trabalhos;

c) O uso de janelas nesta seção não é recomendado, pois a existência destas

prejudicará a sua climatização e caso for de interesse da empresa a iluminação

natural da seção, poderão ser utilizados tijolos de vidro refratário ou outro

mecanismo aprovado pela inspeção;

d) Ser localizada contígua às câmaras de estocagem de matéria-prima, de maneira

que o produto congelado ao sair das câmaras com destino à sala de fracionamento

não transitem pelo interior de nenhuma outra seção, bem como manter

proximidade com a câmara de produtos prontos, com a expedição e com o

depósito de embalagens.

e) Possuir seção de embalagem secundária independente da sala de fracionamento,

podendo para isto ser utilizada uma antecâmara ou na seção de expedição, desde

que esta possua dimensões que permitam a execução desta operação, sem prejuízo

do trânsito dos demais produtos neste setor.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º – Quando se tratar de agroindústria rural de pequeno porte o fracionamento de embalagens

master poderá ocorrer na seção de evisceração e filetagem, desde que tenha espaço e eqipada para

tal e realizado em momentos diferentes.

Art. 352 – Na seção de higienização de caixas e bandejas o uso de madeira é proibido, que

terá tanques de alvenaria revestidos de azulejos, de material inox ou de fibra de vidro, lisos e de

fácil higienização e disporá ainda de água sob pressão e de estrados plásticos ou galvanizados,

sendo que os equipamentos e utensílios higienizados não poderão ficar depositados nesta seção.

Art. 353 – A seção de expedição possuirá plataforma para o carregamento, devendo sua

porta acoplar às portas dos veículos.

Art. 354 – O pé-direito deverá ter no mínimo 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 355 – As mesas de evisceração e inspeção poderão ser fixas ou móveis (mesa rolante)

e quando móvel (rolante) a mesa poderá ser de esteira única ou esteira dupla.

Art. 356 - Preferencialmente, as mesas de evisceração deverão possuir sistema de

condução de resíduos no sentido contrário ao fluxo de produção, isto é, os resíduos deverão ser

conduzidos em direção à entrada do pescado na mesa, enquanto que o pescado já eviscerado se

encaminhará às seções de resfriamento ou industrialização.

Art. 357 – As pessoas que exercem operações na área suja não poderão exercer operações

na área limpa.

Art. 358 – O almoxarifado, quando necessário, será de alvenaria, ventilados e com acesso

independente ao das diversas seções da indústria, podendo ter comunicação com estas através de

óculo para passagem de material.

Art. 359 – A existência de varejo na mesma área da indústria implicará no seu registro no

órgão competente, independente do registro da indústria e as atividades e os acessos serão

totalmente independentes tolerando-se a comunicação interna do varejo com a indústria por

óculo.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 360 – A seção de preparação de condimentos, quando necessária, localizar–se–á

contígua à sala de processamento (manipulação) de produtos, comunicando-se diretamente com

esta através de porta, sendo que quando possuir área suficiente servirá também como depósito de

condimentos e ingredientes, e neste caso deverá possuir acesso externo pare este.

Parágrafo Único – Esta seção poderá ser substituída por espaço específico dentro da sala de

processamento.

Art. 361 – Os condimentos e ingredientes estarão adequadamente protegidos de poeira,

umidade e ataque de insetos e roedores, devendo ficar sempre afastados do piso e paredes para

facilitar a higienização da seção.

Art. 362 – A seção de cozimento deverá ser independente da seção de processamento e

das demais seções e terá portas com fechamento automático, possuirá como equipamentos

tanques de aço inoxidável com circulação de vapor para aquecimento de água, podendo ter mesas

inox, exaustores etc.

Art. 363 – Os fumeiros serão construídos inteiramente de alvenaria, não se permitindo

pisos e portas de madeira e as aberturas para acesso da lenha e para a limpeza deverão ser

externas.

X. ESTABELECIMENTOS PARA OVOS

Art. 364 – Derivados de ovos são aqueles obtidos a partir do ovo, dos seus diferentes

componentes ou de suas misturas, após eliminação da casca e das membranas.

Parágrafo Único. Os derivados de ovos podem ser líquidos, concentrados, pasteurizados,

desidratados, liofilizados, cristalizados, resfriados, congelados, ultracongelados, coagulados ou

apresentarem-se sob outras formas utilizadas como alimento, conforme critérios definidos pelo

SIM.

Art. 365 – O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá critérios e

parâmetros para os ovos e os derivados e para seus respectivos processos de fabricação em

regulamento técnico específico ou em norma complementar.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 366 – O estabelecimento deverá ter sala para recepção e seleção de ovos; sala ara classificação, envase e armazenamento do produto embalado; depósito para material de envase e rotulagem; sala para embalagem secundária, estocagem e expedição; sendo que a lavagem de recipientes, bandeja ou similares poderá ser feita no mesmo local de recepção desde que não

esteja recebendo matéria-prima no mesmo momento.

Parágrafo Único – Quando se tratar de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno

porte o depósito de material de envase e rotulagem poderá ser na seção de rotulagem, embalagem

secundária e expedição.

Art. 367 – As áreas destinadas à recepção e expedição dos ovos deverão apresentar

cobertura.

Art. 368 – O Pé direito mínimo será de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 369 – Os equipamentos basicamente compõem-se de: ovoscópio e mesas de aço

inoxidável ou outro material aprovado pela Inspeção.

Art. 370 – É vedado alterar as características dos equipamentos sem a autorização da

Inspeção.

Art. 371 – O almoxarifado, quando necessário, será em local apropriado, com dimensões

que atendam adequadamente à guarda de material de uso nas atividades do estabelecimento,

assim como de embalagens, desde que separados dos outros materiais.

XI. UNIDADE DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO PARA PRODUTOS DAS **ABELHAS** 

Art. 372 – Produtos de abelhas são aqueles elaborados pelas abelhas, delas extraídos ou

extraídos das colmeias, sem qualquer estímulo de alimentação artificial capaz de alterar sua

composição original, classificando—se em:

I. Produtos de abelhas do gênero Apis, que são o mel, o pólen apícola, a geleia real, a

própolis, a cera de abelhas e a apitoxina; e

Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021 - Edição 3690 - Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

II. Produtos de abelhas sem ferrão ou nativas, que são o mel de abelhas sem ferrão, o pólen

de abelhas sem ferrão e a própolis de abelhas sem ferrão.

Parágrafo Único. Os produtos de abelhas podem ser submetidos a processos de

liofilização, de desidratação, de maceração ou a outro processo tecnológico específico.

Art. 373 – Mel é o produto alimentício produzido pelas abelhas melíferas a partir do

néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de excreções de

insetos sugadores de plantas que ficam sobre as partes vivas de plantas que as abelhas recolhem,

transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam maturar nos

favos da colmeia.

Art. 374 – Mel para uso industrial é aquele que se apresenta fora das especificações para o

índice de diástase, de hidroximetilfurfural, de acidez ou em início de fermentação, que indique

alteração em aspectos sensoriais que não o desclassifique para o emprego em produtos

alimentícios.

Art. 375 – Pólen apícola é o produto resultante da aglutinação do pólen das flores,

efetuada pelas abelhas operárias, mediante néctar e suas substâncias salivares, o qual é recolhido

no ingresso da colmeia.

Art. 376 – Geleia real é o produto da secreção do sistema glandular cefálico, formado

pelas glândulas hipofaringeanas e mandibulares de abelhas operárias, colhida em até setenta e

duas horas.

Art. 377 – Própolis é o produto oriundo de substâncias resinosas, gomosas e balsâmicas,

colhidas pelas abelhas de brotos, de flores e de exsudatos de plantas, nas quais as abelhas

acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final do produto.

Art. 378 – Cera de abelhas é o produto secretado pelas abelhas para formação dos favos

nas colmeias, de consistência plástica, de cor amarelada e muito fusível.

Art. 379 – Apitoxina é o produto de secreção das glândulas abdominais ou das glândulas

do veneno de abelhas operárias, armazenado no interior da bolsa de veneno.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 380 – Mel de abelhas sem ferrão é o produto alimentício produzido por abelhas sem

ferrão a partir do néctar das flores ou das secreções procedentes de partes vivas das plantas ou de

excreções de insetos sugadores de plantas que ficam sobre partes vivas de plantas que as abelhas

recolhem, transformam, combinam com substâncias específicas próprias, armazenam e deixam

maturar nos potes da colmeia.

Parágrafo Único. Não é permitida a mistura de mel com mel de abelhas sem ferrão.

Art. 381 – Pólen de abelhas sem ferrão é o produto resultante da aglutinação do pólen das

flores, efetuada pelas abelhas operárias sem ferrão, mediante néctar e suas substâncias salivares,

o qual é recolhido dos potes da colmeia.

Parágrafo Único. Não é permitida a mistura de pólen apícola com pólen de abelhas sem

ferrão.

Art. 382 – Própolis de abelhas sem ferrão é o produto oriundo de substâncias resinosas,

gomosas e balsâmicas, colhidas pelas abelhas sem ferrão de brotos, de flores e de exsudatosde

plantas, nas quais as abelhas acrescentam secreções salivares, cera e pólen para a elaboração final

do produto.

Parágrafo Único. Não é permitida a mistura de própolis com própolis de abelhas sem

ferrão.

Art. 383 – Derivados de produtos de abelhas são aqueles elaborados com produtos de

abelhas, com adição ou não de ingredientes permitidos, classificados em:

I. Composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes;ou

II. Composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes.

Art. 384 – Composto de produtos de abelhas sem adição de ingredientes é a mistura de dois

ou mais produtos de abelhas combinados entre si, os quais devem corresponder a cem por cento

do produto final.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 385 – Composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes é a mistura de um

ou mais produtos de abelhas, combinados entre si, com adição de ingredientes permitidos.

§1º O composto de produtos de abelhas com adição de ingredientes deve ser constituído,

predominantemente, em termos quantitativos, de produtos de abelhas.

§2º É proibido o emprego de açúcares ou de soluções açucaradas como veículo deingredientes de

qualquer natureza na formulação dos compostos de produtos de abelhas com adição de outros

ingredientes.

Art. 386 – O estabelecimento deverá ser localizado afastado da área de terreno onde se

situam as colméias de produção.

Art. 387 – Ter dependência de recepção de sobre caixas com favos.

Art. 388 – Ter dependências, podendo ser concomitantes, para extração, filtração,

classificação, beneficiamento, decantação, descristalização, classificação e envase do produto,

sendo que nesta seção e em local adequado, dispondo de instalações, instrumentos e reagentes

mínimos necessários, poderão ser realizadas as análises de rotina, desde que as demais operações

não sejam simultaneamente.

Art. 389 – Ter local para depósito de material de envase e rotulagem, podendo este ser na

seção de expedição, desde que tenha espaço adequado para tal.

Art. 390 – Ter dependência para as operações de rotulagem, embalagem secundária,

armazenagem e expedição, recomendando-se a previsão de um local coberto e dotado de tanque

para o procedimento de higienização dos vasilhames e utensílios.

Art. 391 – Os equipamentos e utensílios basicamente compõem–se de garfos ou facas

desoperculadoras, tanques ou mesas para desoperculação, centrífugas, filtros, tanques de

decantação, tubulações, tanques de depósitos, mesas, baldes, tanque de descristalização, quando

for o caso.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1° - Os filtros de tela devem ser de aço inoxidável ou fio de náilon com malhas nos limites de

40 a 80 mesh, não se permitindo o uso de material filtrante de pano.

§2º – As tubulações devem ser em aço inoxidável ou material plástico atóxico, recomendando– se

que sejam curtas e facilmente desmontáveis, com poucas curvaturas e de diâmetro interno não

inferior a 40 mm.

§3º – Não serão admitidos equipamentos constituídos ou revestidos com epoxi, tinta de alumínio

ou outros materiais tóxicos, de baixa resistência a choques e à ação de ácidos e álcalis, que

apresentem dificuldades à higienização ou que descamem ou soltem partículas.

Art. 392 – O pé–direito deverá ter 3 m (três metros), porem será aceito pé–direito a partir

de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), desde que tenha boa iluminação e ventilação.

Art. 393 – A passagem das sobre caixas com favos da sala de recepção para a sala de

extração deverá ser feita através de óculo e não por porta comum.

Art. 394 – A porta de entrada para a sala de extração e beneficiamento, que não poderá ser

a mesma porta de entrada da sala de recepção, deverá possuir barreira sanitária.

Art. 395 – O almoxarifado, quando necessário, deverá ser em local apropriado e fora das

instalações do estabelecimento, guardando dimensões que atendam adequadamente à guarda de

materiais de uso nas atividades do estabelecimento, assim como de ingrediente e embalagens,

desde que separados dos outros materiais.

Art. 396 – As análises de rotina deverão estar em acordo com a legislação vigente sobre

identidade e qualidade do produto.

Art. 397 – Para cada extração (safra/produtor) deverá ser retirada uma amostra para

realização de análises complementares, segundo regulamento técnico especifico para cada

produto e outras que venham a ser determinadas em legislação especifica, oficialmente adotadas

pelo Serviço de Inspeção.

XII. ESTABELECIMENTO PARA LEITE E DERIVADOS

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 398 – Os estabelecimentos para leite e derivados devem atender ainda as seguintes condições, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológicas cabíveis, dispondo de:

#### I. Granja Leiteira:

- a) Instalações e equipamentos apropriados para a ordenha, separados fisicamente das dependências industriais;
- b) Dependência para pré-beneficiamento, beneficiamento e envase de leite para consumo humano direto;
- c) Dependência para manipulação e fabricação, que pode ser comum para vários produtos quando os processos forem compatíveis e em caso de agroindústria rural de pequeno porte, pode ser usada a mesma dependência de pré-beneficiamento, beneficiamento e envase de leite;
- d) Refrigerador a placas, tubular ou equivalente, para refrigeração rápida do leite, sendo permitido, entre outros, o uso de tanque de expansão, ou similares;
- e) Equipamento para pasteurização, rápida ou lenta;
- f) O envase do leite pode ser automático, semi-automático ou similar e a pasteurização lenta realizada antes ou após o envase;
- g) Câmara frigorífica dimensionada de acordo com a produção;
- h) Laboratório para as análises de rotina do leite cru com os seguintes equipamentos:
  - i. Pistola para álcool alizarol;
  - ii. Acidímetro Dornic;
  - iii. Termo lacto densímetro;
  - iv. Termômetro.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

 As análises micro-biológicas e físico-químicas de auto-controle do leite beneficiado serão executadas mensalmente em laboratórios credenciados pelos serviços de inspeção.

Parágrafo Único – O protocolo para realização dos testes será estabelecido pelo Serviço de Inspeção Municipal, podendo consistir em até um máximo de 10 amostras e 4 semanas, coletadas pelo serviço de inspeção;

II. Unidade de beneficiamento de leite e derivados:

a) Dependência para recepção de matéria-prima;

b) Dependências para manipulação e fabricação, podendo ser comum para vários

produtos quando os processos forem compatíveis;

c) Refrigerador a placas, tubular ou equipamento equivalente para refrigeração

rápida do leite, incluído o uso de tanque de expansão, ou similar, nos casos em que

a refrigeração seja necessária;

d) Equipamento para pasteurização do leite, rápida ou lenta;

e) Câmaras frigoríficas, quando necessárias, para salga ou secagem, maturação,

estocagem e congelamento, com equipamentos para controle da temperatura e da

umidade relativa do ar, de acordo com o processo de fabricação e as

especificações técnicas dos derivados lácteos fabricados;

f) Dependência para embalagem, acondicionamento, armazenagem e expedição;

g) Laboratório para as análises de rotina do leite cru com os seguintes equipamentos:

i. •Pistola para álcool alizarol;

ii. •Acidímetro Dornic;

iii. •Termo lacto densímetro;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

#### iv. •Termômetro.

 h) As análises micro-biológicas e físico-químicas de auto-controle dos derivados do leite serão executadas mensalmente em laboratórios credenciados pelo serviço de inspeção.

#### III. Queijarias:

- a) Instalações isoladas fisicamente do local de ordenha;
- b) Dependência para fabricação de queijo;
- c) Dependência para estocagem e expedição do produto até o Posto de Refrigeração quando não houver estrutura para maturação e estocagem na própria queijaria;
  - Para as queijarias não relacionadas ao Posto de Refrigeração;
- d) Dependência e equipamentos adequados para as operações de toalete, maturação, fatiamento, fracionamento, embalagem, estocagem dos queijos;
- e) Câmaras frigoríficas, quando necessárias, para a maturação e estocagem de queijos, com instrumentos controle da temperatura e da umidade relativa do ar, de acordo com o processo de fabricação e as especificações técnicas dos derivados lácteos;
- f) Laboratório para as análises de rotina do leite cru com os seguintes equipamentos:
  - i. •Acidímetro Dornic;
  - ii. •Termômetro.
- g) Realizar análises semestrais, microbiológicas e físico—químicas de auto—controle do queijo em laboratórios credenciados pelo serviço de inspeção.

Art. 399 – Todos os estabelecimentos de leite e derivados devem registrar diariamente a produção, entradas, saídas e estoques de matérias-primas e produtos, incluindo soro de leite, Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021- Edição 3690- Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

leitelho e permeado, especificando origem, quantidade, resultados de análises de seleção,

controles do processo produtivo e destino.

§1º - Para fins de rastreabilidade da origem do leite, as pessoas físicas ou jurídicas não

Relacionadas que transportam leite cru refrigerado, devem estar cadastradas pelo estabelecimento

receptor, o qual será responsável pelos registros auditáveis necessários, de acordo com as

orientações do SIM.

§2º - Os estabelecimentos de leite e derivados lácteos que recebem matérias-primas de

produtores rurais devem manter atualizado o cadastro desses produtores, conforme normas

complementares, em sistema de informação adotado pelo SIM.

Art. 400 – A inspeção de leite e seus derivados, além das exigências previstas no presente

Regulamento, abrange a verificação:

I. Do estado sanitário do rebanho, do processo de ordenha, do acondicionamento, da

conservação e do transporte do leite;

II. Das matérias-primas, do processamento, do produto, da estocagem e da expedição;

III. Das instalações laboratoriais, dos equipamentos, dos controles e dos processos analíticos;

IV. Dos programas de autocontrole implantados.

Art. 401 – É permitida a produção dos seguintes tipos de leites fluidos:

I. Leite cru refrigerado;

II. Leite fluido a granel de uso industrial;

III. Leite pasteurizado;

IV. Leite submetido ao processo de ultra–alta temperatura – UAT ou UHT;

V. Leite esterilizado; e

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\*/ ×

VI. Leite reconstituído.

§1º É permitida a produção e o beneficiamento de leite de tipos diferentes dos previstos neste

Regulamento, mediante novas tecnologias aprovadas em norma complementar.

§2º São considerados para consumo humano direto apenas os leites fluidos previstos nos incisos

III, IV, V e VI do caput, além dos que vierem a ser aprovados nos termos do §1°.

Art. 402 – Leite cru refrigerado é o leite produzido em propriedades rurais, refrigerado e

destinado aos estabelecimentos de leite e derivados sob inspeção sanitária oficial.

Art. 403 – Leite fluido a granel de uso industrial é o leite higienizado, refrigerado,

submetido opcionalmente à termização (pré-aquecimento), à pasteurização e à padronização da

matéria gorda, transportado a granel de um estabelecimento industrial a outro para ser processado

e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.

Art. 404 – A transferência do leite fluido a granel de uso industrial e de outras matérias—

primas transportadas a granel em carros-tanques entre estabelecimentos industriais deve ser

realizada em veículos isotérmicos lacrados e etiquetados, acompanhados de boletim de análises,

sob responsabilidade do estabelecimento de origem.

Art. 405 – Leite pasteurizado é o leite fluido submetido a um dos processos de

pasteurização previstos neste Regulamento.

Art. 406 – Leite UAT ou leite UHT é o leite homogeneizado e submetido a processo de

ultra- alta temperatura conforme definido neste Regulamento.

Art. 407 – Leite esterilizado é o leite fluido, previamente envasado e submetido a

processo de esterilização, conforme definido neste Regulamento.

Art. 408 – Leite reconstituído é o produto resultante da dissolução em água do leite em pó

ou concentrado, com adição ou não de gordura láctea até atingir o teor de matéria gorda fixado

para o respectivo tipo, seguido de homogeneização, quando for o caso, e de tratamento térmico

previsto neste Regulamento.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 409 – Na elaboração de leite e derivados das espécies caprina, bubalina e outras, devem ser seguidas as exigências previstas neste Regulamento e nas legislações específicas, respeitadas as particularidades.

Art. 410 – O gado leiteiro deve ser mantido sob controle sanitário, abrangendo os aspectos discriminados a seguir e outros estabelecidos em legislação específica:

- I. Regime de criação;
- II. Manejo nutricional;
- III. Estado sanitário dos animais, especialmente das vacas em lactação, e adoção de medidas de caráter permanente contra a tuberculose, brucelose, mastite e outras doenças que possam comprometer a inocuidade do leite;
- IV. Controle dos produtos de uso veterinário utilizados no rebanho;
- V. Qualidade da água destinada aos animais e da utilizada na higienização de instalações, equipamentos e utensílios;
- VI. Condições higiênicas dos equipamentos e utensílios, locais da ordenha, currais, estábulos e demais instalações que tenham relação com a produção de leite;
- VII. Manejo e higiene da ordenha;
- VIII. Condições de saúde dos ordenhadores para realização de suas funções, com comprovação documental;
- IX. Exame do leite de conjunto e, se necessário, do leite individual; e
- X. Condições de refrigeração, conservação e transporte do leite.

Parágrafo Único – É proibido ministrar substâncias estimulantes de qualquer natureza capazes de provocar aumento da secreção láctea com prejuízo da saúde animal e humana.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 411 – O SIM colaborará com o setor competente pela sanidade animal na execução de um plano para controle e erradicação da tuberculose, da brucelose ou de quaisquer outras

doenças dos animais produtores de leite.

Art. 412 – É obrigatória a obtenção de leite em condições higiênicas, abrangendo o

manejo do gado leiteiro e os procedimentos de ordenha, conservação e transporte.

§1º – Logo após a ordenha, manual ou mecânica, o leite deve ser filtrado por meio de utensílios

específicos previamente higienizados.

§2º – O leite cru mantido na propriedade rural deve ser conservado sob temperatura e período

definidos em norma complementar.

§3º - O vasilhame ou equipamento para conservação do leite na propriedade rural até a sua

captação deve permanecer em local próprio e específico, mantido em condições adequadas de

higiene.

Art. 413 – É proibido o envio a qualquer estabelecimento industrial do leite de fêmeas que,

independente da espécie:

I. Pertençam à propriedade que esteja sob interdição;

II. Não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição;

III. Estejam no último mês de gestação ou na fase colostral;

IV. Apresentem diagnóstico clínico ou resultado de provas diagnósticas que indiquem a

presença de doenças infecto-contagiosas que possam ser transmitidas ao ser humano pelo

leite;

V. Estejam sendo submetidas a tratamento com produtos de uso veterinário durante o

período de carência recomendado pelo fabricante; ou

VI. Receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade

do leite.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 414 – A captação e transporte de leite cru diretamente nas propriedades rurais deve

atender ao disposto em normas complementares.

Parágrafo Único – Para fins de rastreabilidade, na captação de leite por meio de carro-

tanque isotérmico, deve ser colhida amostra do leite de cada produtor ou tanque comunitário

previamente à captação, identificada e conservada até a recepção no estabelecimento industrial.

Art. 415 – Após a captação do leite cru na propriedade rural é proibida qualquer operação

envolvendo essa matéria-prima em locais não registrados ou relacionados no Serviço de

Inspeção.

Art. 416 - Os estabelecimentos que recebem leite cru de produtores rurais são

responsáveis pela implantação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de

educação continuada dos produtores.

Art. 417 – A análise das amostras de leite colhidas nas propriedades rurais para

atendimento ao programa nacional da qualidade do leite é de responsabilidade do

estabelecimento que primeiramente receber o leite dos produtores, e abrange:

§1º – O leite não deve apresentar substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes

inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da densidade ou

do índice crioscópico.

§2º – O leite não deve apresentar resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima

dos limites máximos estabelecidos em legislação específica.

Art. 418 – O estabelecimento industrial é responsável pelo controle das condições de

recepção do leite, bem como pela seleção da matéria-prima destinada à produção de leite para

consumo humano direto e industrialização, conforme padrões analíticos especificados no presente

Regulamento e em normas complementares.

Parágrafo Único – Após as análises de seleção da matéria–prima e detectada qualquer não

conformidade na mesma, o estabelecimento receptor será responsável pela destinação, de acordo

com o disposto no presente Regulamento e nas normas de destinação estabelecidas pelo SIM.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 419 – O SIM, quando julgar necessário, realizará as análises previstas nas normas

complementares ou nos programas de autocontrole.

Art. 420 – Considera–se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru

quando:

I. Provenha de propriedade interditada por setor competente do(órgão municipal de

agricultura);

II. Apresente resíduos de produtos de uso veterinário ou contaminantes acima dos limites

máximos estabelecidos em legislação específica, inibidores, neutralizantes de acidez,

reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, conservadores ou outras

substâncias estranhas à sua composição;

III. Apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância;

IV. Revele presença de colostro; ou

V. Apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do SIM.

Parágrafo Único – O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento, bem

como toda a quantidade a que tenha sido misturado, deve ser descartado e inutilizado pela

empresa, sem prejuízo da legislação ambiental.

Art. 421 – Considera–se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite

cru quando:

I. Não atenda aos padrões para leite normal;

II. Coagule pela prova do álcool/alizarol na concentração estabelecida em normas

complementares;

III. Apresente fraudes diferentes das previstas no Art. anterior; ou

IV. Apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do SIM.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único – O leite em condições de aproveitamento condicional deve ser destinado pelo estabelecimento de acordo com o disposto no presente Regulamento e nas normas de

destinação estabelecidas pelo SIM.

Art. 422 – O processamento do leite após a seleção e a recepção em qualquer estabelecimento

compreende as seguintes operações, entre outros processos aprovados pelo SIM:

I. Pré-beneficiamento do leite compreendendo, de forma isolada ou combinada, as etapas de

filtração sob pressão, clarificação, bactofugação, microfiltração, padronização do teor de

gordura, termização (pré-aquecimento), homogeneização e refrigeração; e

II. Beneficiamento do leite compreendendo os processos de pasteurização, ultra-alta

temperatura (UAT ou UHT) e esterelização

§1º - Permite-se o congelamento do leite para aquelas espécies em que o procedimento seja

tecnologicamente justificado, desde que estabelecido em regulamento técnico específico.

§2° – É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite.

Art. 423 – Quando as condições de produção, conservação e transporte, composição ou

contagem de células somáticas não satisfaçam ao padrão a que se destina, o leite pode ser

utilizado na obtenção de outro produto, desde que se enquadre no respectivo padrão.

Art. 424 – Permite–se a mistura de leites de qualidades diferentes, desde que prevaleça o

de padrão inferior para fins de classificação e rotulagem.

Art. 425 – Considera–se impróprio para consumo humano o leite beneficiado que:

I. Apresente resíduos de produtos de uso veterinário ou contaminantes acima dos limites

máximos estabelecidos em legislação específica, inibidores, neutralizantes de acidez,

reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, conservadores e contaminantes;

II. Contenha impurezas ou corpos estranhos de qualquer natureza;

III. Apresente substâncias estranhas à sua composição ou em desacordo com normas

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

complementares;

IV. Não atenda aos padrões microbiológicos definidos em normas complementares;

V. For proveniente de centros de consumo (leite de retorno); ou

VI. Apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do SIM.

Parágrafo Único – O leite considerado impróprio para consumo humano deve ser descartado e inutilizado pelo esta-belecimento, sem prejuízo da legislação ambiental.

Art. 426 – Considera–se impróprio para consumo humano direto o leite beneficiado que:

I. Apresente características sensoriais anormais;

II. Não atenda aos padrões físico-químicos definidos em normas complementares;

III. Esteja fraudado; ou

IV. Apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do SIM.

Parágrafo Único – O leite em condições de aproveitamento condicional deve ser destinado pela empresa de acordo com as normas de destinação estabelecidas pelo SIM.

Art. 427 – Considera–se fraudado (adulterado ou falsificado) o leite que:

I. For adicionado de água;

II. Tenha sofrido subtração de qualquer dos seus componentes, em desacordo com o presente

Regulamento ou normas complementares;

III. For adicionado de substâncias, ingredientes ou aditivos em desacordo com normas

complementares ou registro do produto;

IV. Tenha sido elaborado a partir de matéria—prima imprópria para processamento;

V. For de um tipo e se apresentar rotulado como outro;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

VI. Apresentar adulteração na data de fabricação, data ou prazo de validade do produto; ou

VII. Estiver cru e for envasado como beneficiado.

Parágrafo Único – Em qualquer destes casos, o leite beneficiado deve ser inutilizado ou

destinado ao aproveitamento condicional, de acordo com as normas de destinação estabelecidas

pelo SIM.

Art. 428 – Os derivados lácteos compreendem a seguinte classificação:

I. Produtos lácteos;

II. Produtos lácteos compostos; e

III. Misturas lácteas.

Art. 429 – Produtos lácteos são os produtos obtidos mediante processamento tecnológico

do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, apenas quando

funcionalmente necessários para o processamento.

Parágrafo Único. Leites modificados, fluido ou em pó, são os produtos lácteos resultantes

da modificação da composição do leite mediante a subtração ou a adição dos seus constituintes.

Art. 430 – Produtos lácteos compostos são os produtos no qual o leite, os produtos lácteos

ou os constituintes do leite representem mais que 50% (cinquenta por cento) do produto final

massa/massa, tal como se consome, sempre que os ingredientes não derivados do leite não

estejam destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos constituintes do leite.

Art. 431 – Mistura láctea, para efeito do presente Regulamento, é o derivado lácteo que

contém em sua composição final mais que 50% (cinquenta por cento) de produtos lácteos ou

produtos lácteos compostos, tal como se consome, permitindo-se a substituição dos constituintes

do leite, desde que a denominação de venda seja "Mistura de ... (incluir o nome do produto lácteo

ou produto lácteo composto que corresponda) e ... (produto adicionado)".

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 432 – É permitida a mistura do mesmo derivado lácteo, porém de qualidade diferente,

desde que prevaleça o de padrão inferior para fins de classificação e rotulagem.

Art. 433 – Os produtos que não sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto

não podem utilizar rótulos, documentos comerciais, material publicitário nem qualquer outra

forma de propaganda ou de apresentação no estabelecimento de venda que declare, implique ou

sugira que estes produtos sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto, ou que faça

alusão a um ou mais produtos do mesmo tipo.

Parágrafo Único – Excetua-se a denominação de produtos com nome comum ou usual,

consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que não induza o

consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e classificação.

Art. 434 – Se um produto final estiver destinado a substituir o leite ou um produto lácteo

ou um produto lácteo composto, não pode utilizar termos lácteos em rótulos, documentos

comerciais, material publicitário nem qualquer outra forma de propaganda ou de apresentação no

estabelecimento de venda.

§1º - Entendem-se por termos lácteos, os nomes, denominações, símbolos, representações

gráficas ou outras formas que sugiram ou façam referência, direta ou indiretamente, ao leite ou

produtos lácteos.

§2º - Excetua-se desta proibição a informação da presença de leite, produto lácteo ou produto

lácteo composto na lista de ingredientes.

Art. 435 – Na rotulagem dos derivados fabricados com leite que não seja o de vaca deve

constar a designação da espécie que lhe deu origem, desde que não contrarie a identidade do

produto.

Parágrafo Único – Ficam excluídos dessa obrigatoriedade os produtos que, em função da

sua identidade, sejam fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

Art. 436 – Os derivados lácteos devem ser considerados impróprios para consumo humano

quando:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- I. Apresentem características sensoriais anormais que causem repugnância;
- II. Apresentem a adição de substâncias estranhas à sua composição e que não seja possível o seu aproveitamento na elaboração de outro produto de origem animal;
- III. Contenham impurezas ou corpos estranhos de qualquer natureza;
- IV. Não atendam aos padrões microbiológicos definidos em normas complementares;
- V. Apresentem estufamento;
- VI. Apresentem embalagem defeituosa, expondo o produto à contaminação e à deterioração;
- VII. Sejam produtos de retorno, provenientes de centros de consumo; e
- VIII. Não apresentem identificação de origem.
- §1º Proíbe–se para consumo humano ou industrialização a utilização de resíduos da fabricação de produtos em pó (varredura).
- §2º Em outros casos de anormalidades, o produto deve ser inutilizado ou submetido ao aproveitamento condicional, de acordo com as normas de destinação estabelecidas pelo SIM.
- Art. 437 Creme de leite é o produto lácteo rico em gordura retirada do leite por meio de processo tecnológico específico, que se apresenta na forma de emulsão de gordura em água.

Parágrafo Único. Para ser exposto ao consumo humano direto, o creme de leite deve ser submetido a tratamento térmico específico.

- Art. 438 Creme de leite de uso industrial é o creme transportado em volume de um estabelecimento industrial a outro para ser processado e que não seja destinado diretamente ao consumidor final.
- §1° Creme de leite a granel de uso industrial é o produto transportado em carros-tanques isotérmicos.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2° Creme de leite cru refrigerado de uso industrial é o produto transportado em embalagens

adequadas de um único uso.

§3° É proibido o transporte de creme de leite de uso industrial em latões.

Art. 439 – Os cremes obtidos do desnate de soro, de leitelho, de outros derivados lácteos

ou em decorrência da aplicação de normas de destinação estabelecidas pelo Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou do SIM, podem ser utilizados na fabricação de outros

produtos, desde que atendam aos critérios previstos nos RTIQs dos produtos finais.

Art. 440 – Manteiga é o produto lácteo gorduroso obtido exclusivamente pela bateção e

malaxagem, com ou sem modificação biológica do creme de leite, por meio de processo

tecnológico específico.

Parágrafo Único. A matéria gorda da manteiga deve ser composta exclusivamente de

gordura láctea.

Art. 441 – Manteiga de garrafa, manteiga da terra ou manteiga do sertão é o produto

lácteo gorduroso nos estados líquido ou pastoso, obtido a partir do creme de leite pasteurizado,

pela eliminação quase total da água, mediante processo tecnológico específico.

Art. 442 – Queijo é o produto lácteo fresco ou maturado que se obtém por separação

parcial do soro em relação ao leite ou leite reconstituído (integral, parcial ou totalmente

desnatado) ou de soros lácteos, coagulados pela ação do coalho, de enzimas produzidas por

microrganismos específicos, de ácidos orgânicos, isolados ou combinados, todos de qualidade

apta para uso alimentar, com ou sem adição de substâncias alimentícias, especiarias, condimentos

ou aditivos, no qual a relação proteínas do soro/caseína não exceda a do leite.

§1º – Queijo fresco é o que está pronto para o consumo logo após a sua fabricação.

§2º – Queijo maturado é o que sofreu as transformações bioquímicas e físicas necessárias e

características da varieda-de do queijo.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§3º - A denominação Queijo está reservada aos produtos em que a base láctea não contenha

gordura e proteína de origem não láctea.

§4º - O leite a ser utilizado na fabricação de queijos deve ser filtrado por meios mecânicos e

submetido à pasteurização ou tratamento térmico equivalente para assegurar a fosfatase residual

negativa, combinado ou não com outros processos físicos ou biológicos que garantam a

inocuidade do produto.

§5º - Fica excluído da obrigação de pasteurização ou outro tratamento térmico o leite que se

destine à elaboração dos queijos submetidos a um processo de maturação a uma temperatura

superior a 5°C, durante um tempo não inferior a 60 (sessenta) dias.

I. O período mínimo de maturação de queijos de que trata o §5º poderá ser alterado, após a

realização de estudos científicos conclusivos sobre a inocuidade do produto ou em casos

previstos em RTIQ.

§6° – É permitido que os queijos artesanais tradicionalmente elaborados a partir de leite cru sejam

maturados por um período inferior a 60 (sessenta) dias, quando estudos técnico- científicos

comprovarem que a redução do período de maturação não compromete a qualidade e a

inocuidade do produto.

II. Por se tratarem de produtos fabricados com leite cru, no qual a Microbiota Natural

comprovadamente inibe certos microorganismos nocivos e mesmo patogênicos, novos

padrões microbiológicos, diferentes daqueles adotados para os produtos à base de leite

pasteurizado ou termizado, devem ser estabelecidos através de estudos realizados e

referências já existentes;

III. No que se refere às enterotoxinas dos Staphilococcus aureus, é necessário introduzir testes

de presença das mesmas, antes de condenar o produto para consumo;

IV. Estudos, em parceria com órgãos públicos, serão realizados para definição de RTIQ;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§7° – Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua denominação de venda o termo Queijo, porém sem referir–se a qualquer produto fabricado com tecnologia convencional.

- §8º Considera—se a data de fabricação dos queijos frescos o último dia da sua elaboração e para queijos maturados, o dia do término do período da maturação.
  - I. Os queijos em processo de maturação devem estar identificados de forma clara e precisa quanto a sua origem e o controle do período de maturação.
- § 9° Deve atender às normas complementares.
  - Art. 443 Para efeito de padronização dos queijos, fica estabelecida a seguinte classificação:
  - I. I quanto ao teor de umidade:
    - a) Muito alta umidade: umidade não inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento);
    - b) Alta umidade: umidade de 46 a 54,9% (quarenta e seis a cinquenta e quatro inteiros e nove décimos por cento);
    - c) Média umidade: umidade de 36 a 45,9% (trinta e seis a quarenta e cinco inteiros e nove décimos porcento); ou
    - d) Baixa umidade: umidade até 35,9% (trinta e cinco inteiros e nove décimos por cento).
- II. Quanto ao conteúdo de matéria gorda no extrato seco:
  - a) Extra gordo ou duplo creme: quando contenham o mínimo de 60% (sessenta por cento);
  - b) Gordos: quando contenham de 45 a 59,9% (quarenta e cinco a cinquenta e nove inteiros e nove décimospor cento);
- c) Semigordo: quando contenham de 25 a 44,9% (vinte e cinco a quarenta e quatro Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021– Edição 3690– Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

inteiros e nove décimos por cento);

d) Magros: quando contenham de 10 a 24,9% (dez a vinte e quatro inteiros e nove

décimos por cento); oue) desnatados: quando contenham menos de 10% (dez por

cento).

Art. 444 – O processo de maturação de queijos pode ser realizado em estabelecimento sob

SIM, diferente daquele que iniciou a produção, respeitando-se os requisitos tecnológicos

exigidos para o tipo de queijo e os critérios estabelecidos pelo presente Regulamento, para

garantia da rastreabilidade do produto e do controle do período de maturação.

Parágrafo Único – para os queijos com indicação geográfica, o local de maturação

deverá estar localizado dentro da zona delimitada de produção.

Art. 445 – Queijo de Coalho Industrial é o queijo que se obtém por coagulação do leite

pasteurizado por meio do coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou

não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa dessorada,

semicozida ou cozida, submetida à prensagem e secagem, devendo apresentar as seguintes

características sensoriais:

I. Consistência semi–dura e elástica;

II. Textura compacta, macia, com algumas olhaduras pequenas ou sem olhaduras;

III. Cor branca amarelada uniforme:

IV. Sabor brando, ligeiramente ácido, podendo ser salgado;

V. Odor ligeiramente ácido; e

VI. Crosta fina e uniforme.

Parágrafo Único – O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outras

substâncias alimentícias.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 446 – Queijo de Manteiga ou Queijo do Sertão é o queijo obtido mediante a coagulação do leite pasteurizado com o emprego de ácidos orgânicos, com a obtenção de uma massa dessorada, fundida e adicionada de manteiga de garrafa, devendo apresentar as seguintes

- I. Consistência macia, tendendo à untuosidade;
- II. Textura fechada, semifriável, com pequenos orificios mecânicos contendo gordura líquida no seu interior;
- III. Cor amarelo-palha;

características sensoriais:

- IV. Sabor pouco acentuado, lembrando manteiga, levemente ácido e podendo ser salgado;
- V. Odor pouco pronunciado, lembrando manteiga; e
- VI. Crosta fina, sem trinca.

Art. 447 – Queijo Minas Frescal é o queijo fresco obtido por coagulação enzimática do leite pasteurizado com coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas ou ambas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa coalhada, dessorada, não prensada, salgada e não maturada, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

- I. Consistência branda e macia;
- II. Textura com ou sem olhaduras mecânicas;
- III. Cor esbranquiçada;
- IV. Sabor suave ou levemente ácido;
- V. Odor suave e característico; e
- VI. Crosta fina ou ausente.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 448 – O Queijo Minas Padrão é o queijo de massa crua ou semicozida obtido por meio da coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa coalhada, dessorada, prensada mecanicamente, salgada e maturada, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

- I. Consistência semidura, tendendo à macia, de untura manteigosa;
- II. Textura com olhaduras mecânicas e pequenas, pouco numerosas;
- III. Cor branca-creme e homogênea;
- IV. Sabor próprio, ácido, agradável e não picante;
- V. Odor suave e característico; e
- VI. Crosta fina e amarelada.

Art. 449 – Ricota Fresca é o queijo obtido pela precipitação ácida a quente de proteínas do soro de leite, adicionado de leite até 20% (vinte por cento) do seu volume, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

- I. Crosta rugosa, não formada ou pouco nítida;
- II. Consistência mole, não pastosa e friável;
- III. Textura grumosa;
- IV. Cor branca ou branca-creme; e
- V. Odor e sabor próprios.

Art. 450 – Ricota defumada é o queijo obtido pela precipitação ácida a quente de proteínas do soro de leite, com adição de leite até vinte por cento do seu volume, submetido à secagem e à defumação.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 451 — Queijo Tipo Mussarela é o queijo que se obtém pela coagulação do leite pasteurizado por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa acidificada, filada, não prensada, salgada e estabilizada, devendo apresentar as seguintes ca—racterísticas sensoriais:

- I. Consistência semidura a semimole;
- II. Textura fibrosa, elástica e fechada;
- III. Cor branca a amarelada, uniforme;
- IV. Sabor lácteo, pouco desenvolvido;
- V. Odor lácteo, pouco perceptível; e
- VI. Crosta ausente.

Parágrafo Único – O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outros ingredientes.

Art. 452 – Queijo Tipo Parmesão é o queijo que se obtém por coagulação do leite por meio do coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa cozida, prensada, salgada e maturada pelo período mínimo de 6 (seis) meses, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

- I. Consistência dura;
- II. Textura compacta, consistente, superfície de fratura granulosa e sem olhaduras;
- III. Cor ligeiramente amarelada;
- IV. Sabor salgado, ligeiramente picante;
- V. Odor suave, característico, agradável e bem desenvolvido; e
- VI. Crosta firme, lisa e não pegajosa.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 453 – Queijo Petit Suisse é o queijo de muito alta umidade, a ser consumido fresco, obtido por coagulação do leite com coalho ou enzimas específicas ou bactérias específicas, adicionado ou não de outras substâncias alimentícias, devendo apresentar as seguintes

características sensoriais:

I. Consistência pastosa, branda ou mole;

II. Cor branca ou de acordo com as substâncias adicionadas; e

III. Sabor e odor próprios ou de acordo com as substâncias adicionadas.

Art. 454 – Queijo Prato é o queijo que se obtém por coagulação do leite pasteurizado com coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa semicozida, prensada, salgada e maturada, devendo

apresentar as seguintes características sensoriais:

I. Consistência semidura e elástica:

П. Textura compacta, lisa, fechada ou com algumas olhaduras pequenas, bem distribuídas;

III. Cor amarelada ou amarelo-palha;

IV. Sabor próprio, suave e não picante;

V. Odor próprio e suave; e

VI. Crosta fina, lisa, sem trincas ou ausente.

Art. 455 – Queijo tipo Provolone Fresco é o queijo obtido por coagulação do leite

pasteurizado por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou

não pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa filada e não

prensada, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I. Consistência semidura a semimole;

II. Textura fibrosa, elástica e fechada;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- III. Cor branca a amarelada, uniforme;
- IV. Sabor lácteo, pouco desenvolvido;
- V. Odor lácteo, pouco perceptível; e
- VI. Crosta ausente.
- §1° O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outros ingredientes.
- §2° Este tipo pode apresentar pequena quantidade de manteiga na sua massa, dando lugar àvariedade denominada "Butirro".
- §3º Este queijo pode ser defumado, devendo atender às características sensoriais adquiridas nesse processo.
- Art. 456 Queijo tipo Provolone Curado é o queijo obtido por coagulação do leite pasteurizado por meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada pela ação de bactérias lácticas específicas, com a obtenção de uma massa filada, não prensada e maturada pelo período mínimo de 2 (dois) meses, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:
  - I. Consistência semidura a dura, não elástica e untada;
  - II. Textura fechada ou apresentando poucas olhaduras pequenas;
- III. Cor branco-creme e homogênea;
- IV. Sabor próprio, forte e picante;
- V. Odor próprio e acentuado; e
- VI. Crosta firme, lisa, resistente, destacável, de cor amarelo-parda.
- §1° O produto pode estar adicionado de condimentos, especiarias e outros ingredientes.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2° – Este queijo pode ser defumado, devendo atender às características sensoriais adquiridas

nesse processo.

Art. 457 – Queijo tipo Caccio-cavalo, Fresco ou Curado é o queijo idêntico ao tipo

Provolone (Fresco ou Curado, conforme o caso) com formato ovalado ou piriforme.

Art. 458 – Queijo Colonial é o queijo obtido por coagulação do leite cru ou pasteurizado, por

meio de coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, ou ambos, podendo ser

complementada pela ação de fermentos lácticos específicos ou de soro-fermento, com a obtenção

de uma massa dessorada; crua, semi-cozida ou cozida; prensada; adicionada de sal e submetida à

maturação, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I. Consistência semidura, branda/macia, segundo o conteúdo de umidade, matéria gorda e

grau de maturação;

II. Textura compacta, podendo apresentar furos;

III. Cor branco–amarelada uiforme:

IV. Sabor característico, brando, ligeiramente ácido, pouco desenvolvido a ligeiramente

picante;

V. Odor característico, ligeiramente ácido; e

VI. Crosta fina ou de média espessura, sem trinca, irregular.

Art. 459 – Queijo Azul é o queijo obtido da coagulação do leite pasteurizado por meio de

coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas ou ambos, complementada ou não pela ação de

bactérias lácticas específicas, mediante processo de fabricação que utiliza fungos específicos

(Penicillium roqueforti), complementado ou não pela ação de fungos ou leveduras subsidiários ou

ambos, encarregados de conferir ao produto características típicas durante os processos de

elaboração e maturação pelo período mínimo de 35 (trinta e cinco) dias.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 460 – Queijo tipo Roquefort é o queijo obtido do leite de ovelha cru ou pasteurizado, de

massa crua, não prensa-da, maturado pelo período mínimo de 3 (três) meses e apresentando as

formações características verde–azuladas bem distribuídas, devidas ao Penicillium roqueforti.

Art. 461 – Queijo tipo Gorgonzola é o queijo de fabricação idêntica ao do tipo Roquefort,

diferenciando-se deste apenas por ser fabricado exclusivamente com leite de vaca.

Art. 462 – Queijo Regional do Norte ou Queijo Tropical é o queijo obtido por meio da

coagulação do leite pasteurizado com coalho ou com outras enzimas coagulantes apropriadas, ou

de ambos, complementada pela ação de fermentos lácticos específicos ou de soro-fermento, com

a obtenção de uma massa dessorada, cozida, prensada e salgada.

Art. 463 – Queijo Ralado é o produto obtido por esfarelamento ou ralagem da massa de uma

ou até quatro variedades de queijos de baixa ou média umidade.

Art. 464 – Permite–se exclusivamente para processamento industrial a fabricação de queijos

em formas e pesos diferentes dos estabelecidos em normas específicas, desde que sejam mantidos

os requisitos previstos para cada tipo de queijo.

Art. 465 – Os tipos de queijos não previstos no presente Regulamento devem atender as

normas específicas.

Art. 466 – Leites Fermentados são produtos lácteos ou produtos lácteos compostos obtidos

por coagulação e diminuição do pH do leite ou do leite reconstituído adicionados ou não de

outros produtos lácteos, por fermentação láctea mediante ação de cultivos de microrganismos

específicos, adicionados ou não de outras substâncias alimentícias.

Parágrafo Único – Os microrganismos específicos devem ser viáveis, ativos e abundantes

no produto final durante seu prazo de validade.

Art. 467 – Iogurte é o leite fermentado pela ação de cultivos proto-simbióticos de

Streptococcus salivarius ssp. Thermophilus e Lactobacillus delbrueckii ssp. Bulgaricus, que

podem ser associados de forma complementar a outras bactérias ácido-lácticas que, por sua

atividade, contribuem para a determinação das características do produto final.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 468 – Leite Fermentado ou Cultivado é o leite fermentado pela ação de um ou vários

dos seguintes cultivos: Lactobacillus acidophilus, Lactobacillus casei, Bifidobacterium sp.,

Streptococcus salivarius ssp. Thermophilus ou outras bactérias ácido-lácticas que, por sua

atividade, contribuem para a determinação das características do produto final.

Art. 469 – Coalhada é o leite fermentado pela ação de cultivos individuais ou mistos de

bactérias mesofílicas produtoras de ácido láctico.

Art. 470 – Leite Acidófilo ou Acidofilado é o leite fermentado exclusivamente pela ação

de cultivos de Lactobacillus acidophilus.

Art. 471 – Kefir é o leite fermentado pela ação de cultivos ácido-lácticos elaborados com

grãos de Kefir, Lactobacillus kefir, espécies dos gêneros Leuconostoc, Lactococcus e

Acetobacter com produção de ácido láctico, etanol e dióxido de carbono.

Parágrafo Único – Os grãos de Kefir são constituídos por leveduras fermentadoras de

lactose (Kluyveromyces marxianus) e leveduras não fermentadoras de lactose (Saccharomyces

omnisporus, Saccharomyces cerevisae e Saccharomyces exiguus), Lactobacillus casei,

Bifidobacterium sp e Streptococcus salivarius ssp. Thermophilus.

Art. 472 – Kumys é o leite fermentado pela ação de cultivos de Lactobacillus delbrueckii

ssp.bulgaricus e Kluyveromyces marxianus.

Art. 473 – Leites concentrados e leites desidratados são os produtos lácteos resultantes da

desidratação parcial ou total do leite por processos tecnológicos específicos.

§1º - Consideram-se produtos lácteos concentrados, o leite concentrado, o evaporado e o

condensado, bem como outros produtos que atendam a essa descrição.

§2º – Considera–se produto lácteo desidratado o leite em pó, bem como outros produtos que

atendam a essa descrição.

Art. 474 – Na fabricação dos leites concentrados e desidratados, a matéria—prima utilizada

deve atender as condições previstas no presente Regulamento e em normas complementares.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 475 – Leite Concentrado é o produto resultante da desidratação parcial do leite fluido

ou obtido mediante outro processo tecnológico aprovado pelo SIM, de uso exclusivamente

industrial.

Art. 476 – Leite Evaporado ou Leite Condensado sem Açúcar é o produto resultante da

desidratação parcial do leite ou obtido mediante outro processo tecnológico com equivalência

reconhecida pelo SIM, que resulte em produto de mesma composição e características.

Art. 477 – Leite Condensado é o produto resultante da desidratação parcial do leite

adicionado de açúcar ou obtido mediante outro processo tecnológico com equivalência

reconhecida pelo SIM, que resulte em produto de mesma composição e características.

Art. 478 – Leite em Pó é o produto obtido por desidratação do leite, mediante processo

tecnológico específico.

Art. 479 – O leite em pó deve atender às seguintes especificações:

I. Ser fabricado com matéria-prima que satisfaça às exigências do presente Regulamento e

normas complementares;

II. Apresentar composição de forma que o produto reconstituído, conforme indicação na

rotulagem, atenda ao padrão do leite de consumo a que corresponda;

III. Não revelar presença de conservadores nem de antioxidantes; e

IV. Ser envasado em recipientes de um único uso, herméticos, adequados para as condições

previstas de armazenamento e que confiram uma proteção apropriada contra a

contaminação.

Parágrafo Único – Quando necessário, pode ser realizado o tratamento do leite em pó por

injeção de gás inerte, aprovado pelo SIM.

Art. 480 – Quanto ao teor de gordura, fica estabelecida a seguinte classificação para o leite

em pó:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Integral, o que apresentar no mínimo 26% (vinte e seis por cento);

II. Parcialmente desnatado, o que apresentar entre 1,5% (um inteiro e cinco décimos por

cento) e 25,9% (vinte e cinco e nove décimos por cento); ou

III. Desnatado, o que apresentar menos que 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Parágrafo Único – De acordo com o tratamento térmico empregado, o leite em pó desnatado

pode ser classificado como de baixo, médio ou alto tratamento, conforme o teor de nitrogênio de

proteína do soro não desnaturada.

Art. 481 – Para os diferentes tipos de leite em pó, fica estabelecido o teor de proteína mínimo

de 34% (trinta e quatro por cento) massa/massa com base no extrato seco desengordurado.

Art. 482 – Leite Aromatizado é o produto lácteo resultante da mistura preparada com leite e

os seguintes ingredientes, de forma isolada ou combinada: cacau, chocolate, suco de frutas e

aromatizantes, opcionalmente adicionada de açúcar e aditivos funcionalmente necessários para a

sua elaboração e que apresente a proporção mínima de 85% (oitenta e cinco por cento)

massa/massa de leite no produto final, tal como se consome.

Art. 483 – Leite modificado, fluido ou em pó, é o produto lácteo resultante da modificação da

composição do leite mediante a subtração ou adição dos seus constituintes, excetuando-se a

gordura láctea.

Art. 484 – Doce de Leite é o produto lácteo resultante da mistura preparada, de forma isolada

ou combinada, com leite e cacau, chocolate, suco de frutas e aromatizantes, opcionalmente com

adição de açúcar e aditivos funcionalmente necessários para a sua elaboração, e queapresente a

proporção mínima de oitenta e cinco por cento massa/massa de leite no produto final, tal como se

consome.

Art. 485 – Requeijão é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido pela fusão de

massa coalhada, cozida ou não, dessorada e lavada, obtida por coagulação ácida ou enzimática,

ou ambas, do leite pasteurizado, opcio-nalmente adicionado de creme de leite, manteiga, gordura

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\_\_\_\_\_

anidra de leite ou butter oil, separados ou em combinação, devendo apresentar as seguintes características sensoriais:

I. Consistência untável ou fatiável;

II. Textura cremosa, fina, lisa ou compacta;

III. Formato variável;

IV. Cor e odor característicos; e

V. Sabor a creme levemente ácido, opcionalmente salgado para o requeijão ou requeijão

cremoso, levemente ácido, salgado a ranço para o requeijão de manteiga.

Parágrafo Único – O produto pode ser adicionado de condimentos, especiarias e outros

ingredientes.

Art. 486 – Bebida Láctea é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido a partir de

leite ou leite reconstituído ou derivados de leite, adicionado ou não de ingredientes não lácteos.

Parágrafo Único – O percentual mínimo de proteína de origem láctea no produto final

deve variar de 1,0 a 1,7% (um a um inteiro e sete décimos por cento), de acordo com as

particularidades estabelecidas em normas específicas.

Art. 487 – Composto Lácteo é o produto lácteo ou produto lácteo composto em pó

resultante da mistura de leite ou derivados de leite, adicionado ou não de ingredientes não lácteos.

Parágrafo Único – O percentual mínimo de proteína de origem láctea no produto final

deve variar de 9,0 a 13% (nove a treze por cento), de acordo com as particularidades

estabelecidas em normas específicas.

Art. 488 – Queijo em Pó é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por fusão e

desidratação, mediante um processo tecnológico específico, da mistura de uma ou mais

variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos, sólidos de origem láctea,

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

especiarias, condimentos ou outras substâncias alimentícias, no qual o queijo constitui o

ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima preponderante na base láctea do produto.

Art. 489 – Queijo Processado ou Fundido é o produto lácteo ou produto lácteo composto

obtido por trituração, mistura, fusão e emulsão por meio de calor e agentes emulsionantes de uma

ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos lácteos, sólidos de origem

láctea, especiarias, condimentos ou outras substâncias alimentícias, na qual o queijo constitui o

ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima preponderante na base láctea do produto.

Art. 490 – Massa para elaborar Queijo Mussarela ou massa para elaborar requeijão são os

produtos lácteos intermediários destinados à elaboração de queijo mussarela ou requeijão,

respectivamente, exclusivos para processamento industrial.

I. A massa para elaborar queijo mussarela deve ser obtida por coagulação de leite

pasteurizado por meio de coalho ou enzimas coagulantes apropriadas ou ambos,

complementadas ou não por ação de bactérias lácticas específicas;

II. A massa para elaborar requeijão constitui-se de massa coalhada, cozida ou não, dessorada

e lavada, obtida por coagulação ácida ou enzimática do leite ou ambas.

Art. 491 – Queijo processado ou fundido é o produto lácteo ou produto lácteo composto

obtido por meio da trituração, da mistura, da fusão e da emulsão, por meio de calor e de agentes

emulsionantes de uma ou mais variedades de queijo, com ou sem adição de outros produtos

lácteos, de sólidos de origem láctea, de especiarias, de condimentos ou de outras substâncias

alimentícias, no qual o queijo constitui o ingrediente lácteo utilizado como matéria-prima

preponderante na base láctea do produto.

Art. 492 – Massa coalhada é o produto lácteo intermediário, de uso exclusivamente industrial,

cozido ou não, dessorado e lavado, que se obtém por meio da coagulação ácida ou enzimática do

leite, destinado à elaboração de requeijão ou de outros produtos, quando previsto em RTIQ.

Art. 493 – Soro de Leite é o produto lácteo líquido extraído da coagulação do leite utilizado

no processo de fabricação de queijos, caseína e produtos similares.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1° – O soro de leite deve conter no mínimo 0,7% (sete décimos por cento) de proteína de origem

láctea.

§2º – O produto de que trata o caput pode ser submetido à desidratação parcial ou total por meio

de processos tecnológicos específicos.

Art. 494 – Soro de Leite Concentrado é o produto lácteo resultante da desidratação parcial

do soro fluido ou obtido por outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo SIM.

Art. 495 – Soro de Leite em Pó é o produto lácteo obtido por desidratação do soro de leite

mediante processo tecnológico específico.

§1° - O soro de leite em pó deve conter no mínimo 10% (dez por cento) de proteína de origem

láctea.

Art. 496 – Gordura anidra de leite ou Butter oil é o produto lácteo gorduroso obtido a

partir de creme de leite ou manteiga pela eliminação quase total de água e sólidos não

gordurosos, mediante processos tecnológicos adequados.

Art. 497 – Lactose é o açúcar do leite obtido mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 498 – Lactoalbumina é o produto lácteo resultante da precipitação pelo calor das

albuminas solúveis do soro oriundo da fabricação de queijos ou de caseína.

Art. 499 – Leitelho é o produto lácteo resultante da batedura do creme pasteurizado

durante o processo de fabricação da manteiga, podendo ser apresentado na forma líquida,

concentrada ou em pó.

Art. 500 - Caseína Alimentar é o produto lácteo resultante da precipitação do leite

desnatado por ação enzimática ou mediante acidificação a pH 4,6 a 4,7 (quatro inteiros e seis

décimos a quatro inteiros e sete décimos), lavado e desidratado por processos tecnológicos

específicos.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 501 – Caseinato Alimentício é o produto lácteo obtido por reação da caseína alimentar ou da coalhada da caseína alimentar fresca com soluções de hidróxidos ou sais alcalinos ou alcalino–terrosos ou de amônia de qualidade alimentícia, posteriormente lavado e

submetido à secagem, mediante processos tecnológicos específicos.

Art. 502 – Caseína Industrial é o produto não alimentício obtido pela precipitação do leite

desnatado mediante a aplicação de soro ácido, de coalho, de ácidos orgânicos ou minerais.

Art. 503 – Produtos Lácteos Protéicos são os produtos lácteos obtidos por separação física

das caseínas e das soroproteínas por tecnologia de membrana ou outro processo tecnológico com

equivalência reconhecida pelo SIM.

Art. 504 – Farinha láctea é o produto resultante da dessecação, em condições próprias, da

mistura de farinhas de cereais ou leguminosas com leite, nas suas diversas formas e tratamentos,

e adicionada ou não de outras substâncias alimentícias.

§1° – O amido das farinhas deve ter sido tornado solúvel por técnica apropriada.

§2º – O rótulo da farinha láctea deve apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação

de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor sem intercalação de dizeres ou

desenhos, em caixa alta e em negrito a expressão CONTÉM % DE LEITE.

Art. 505 – Admite-se a separação de outros constituintes do leite pela tecnologia de

membrana ou outro processo tecnológico com equivalência reconhecida pelo SIM.

Art. 506 – Além dos produtos já mencionados, são considerados derivados do leite outros

produtos que se enqua-drem na classificação de produto lácteo, produto lácteo composto ou

mistura, de acordo com o disposto no presente Regulamento.

XIII. ESTRUTURA FÍSICA, DEPENDÊNCIAS E EQUIPAMENTOS DE

ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE DE PRODUTOS

DE ORIGEM ANIMAL.

1)Requisitos gerais de estrutura física e dependências

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 507 – A área do terreno onde se localiza o estabelecimento deve ter tamanho

suficiente para construção de todas as dependências necessárias para a atividade pretendida.

§1º A pavimentação das áreas destinadas à circulação de veículos transportadores deve ser

realizada com material que evite formação de poeira e empoçamentos. Nestas áreas a

pavimentação pode ser realizada com britas.

§2º Nas áreas de circulação de pessoas, recepção e expedição o material utilizado para

pavimentação deve permitir lavagem e higienização.

§3° A área do estabelecimento deve ser delimitada de modo a não permitir a entrada de pessoas

não autorizadas e animais.

Art. 508 – A área útil construída deve ser compatível com a capacidade, processo de

produção e tipos de equipamentos não excedendo o limite estipulado Art. 10 deste Regulamento.

§1º O estabelecimento não pode estar localizado próximo a fontes de contaminação que por sua

natureza possam prejudicar a identidade, qualidade e inocuidade dos produtos.

§2º Quando o estabelecimento estiver instalado anexo à residência, deve possuir acesso

independente.

Art. 509 – Devem ser instaladas barreiras sanitárias em todos os pontos de acesso à área

de produção.

Parágrafo Único. A barreira sanitária deve possuir cobertura, lavador de botas, pias com

torneiras com fechamento sem contato manual, sabão liquido inodoro e neutro, toalhas

descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, cestas

coletoras de papel com tampa acionadas sem contato manual e substância sanitizante.

Art. 510 – As dependências devem ser construídas de maneira a oferecer um fluxograma

operacional racionalizado em relação à recepção da matéria-prima, produção, embalagem,

acondicionamento, armazenagem e expedição, além de atender aos seguintes requisitos:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Apresentar condições que permitam os trabalhos de inspeção sanitária, manipulação de

matérias primas, elaboração de produtos e subprodutos, limpeza e desinfecção;

II. O pé direito deve ter altura suficiente para disposição adequada dos equipamentos,

permitindo boas condições de temperatura, ventilação e iluminação;

III. Os pisos, paredes, forro, portas, janelas, equipamentos, utensílios devem ser

impermeáveis, constituídos de material resistente, de fácil limpeza e desinfecção;

IV. As paredes da área de processamento devem ser revestidas com material impermeável de

cores claras na altura adequada para a realização das operações; e

V. Todas as aberturas para a área externa devem ser dotadas de telas milimétricas à prova de

insetos;

§1º É proibida a utilização de materiais do tipo elemento vazado ou cobogós na construção total

ou parcial de paredes, exceto na sala de máquinas e depósito de produtos químicos, bem como a

comunicação direta entre dependências industriais e residenciais.

§2º Nos estabelecimentos que não possuem forro, o teto deve atender aos requisitos do inciso III

do caput deste Art..

Art. 511 – As operações devem ser organizadas de tal forma a evitar contaminação.

Art. 512 – Os equipamentos devem ser alocados obedecendo a um fluxograma

operacional racionalizado que evite contaminação cruzada e facilite os trabalhos de manutenção e

higienização.

§1º Os equipamentos devem ser instalados em número suficiente, com dimensões e

especificações técnicas compatíveis com o volume de produção e particularidades dos processos

produtivos do estabelecimento.

§2º A disposição dos equipamentos deve ter afastamento suficiente, entre si e demais elementos

das dependências, para permitir os trabalhos de inspeção sanitária, limpeza e desinfecção.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§3° Os equipamentos e utensílios devem ser atóxicos e aptos a entrar em contato com alimentos.

§4° É proibido modificar as características dos equipamentos sem autorização prévia do serviço

oficial de inspeção, bem como utilizá-los acima de sua capacidade operacional.

Art. 513 – É permitida a multifuncionalidade do estabelecimento para utilização das

dependências e equipamentos destinados à fabricação de diversos tipos de produtos, desde que

respeitadas as implicações tecnológicas, sanitárias e classificação do estabelecimento.

Art. 514 – Os Instrumentos de controle devem estar em condições adequadas de

funcionamento, aferidos ou calibrados.

Art. 515 – Devem ser instalados exaustores ou sistema para climatização do ambiente quando a

ventilação natural não for suficiente para evitar condensações, desconforto térmico ou

contaminações.

Parágrafo Único. É proibida a instalação de ventiladores nas áreas de processamento.

Art. 516 – O estabelecimento deve possuir áreas de armazenagem em número suficiente,

dimensão compatível com o volume de produção e temperatura adequada, de modo a atender as

particularidades dos processos produtivos.

§1º Os produtos que necessitam de refrigeração devem ser armazenados com afastamento que

permita a circulação de frio.

§2º Produtos diferentes podem ser armazenados em uma mesma área desde que não haja

interferência de qualquer natureza que possa prejudicar a identidade e a inocuidade dos produtos.

§3º As câmaras frias podem ser substituídas por equipamentos de frio de uso industrial providos

de circulação de ar forçada e termômetro com leitura externa, desde que compatíveis com os

volumes de produção e particularidades dos processos produtivos.

§4° A armazenagem das embalagens, rótulos, ingredientes e demais insumos a serem utilizados

deve ser feita em local que não permita contaminações de nenhuma natureza, separados uns dos

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

outros de forma a não permitir contaminação cruzada, podendo ser realizada em armários de

material não absorvente e de fácil limpeza.

§5º A armazenagem de materiais de limpeza e de produtos químicos deve ser realizada em local

próprio e isolado das demais dependências.

Art. 517 – A guarda para uso diário das embalagens, rótulos, ingredientes e materiais de

limpeza poderá ser realizada nas áreas de produção, dentro de armários de material não

absorvente e de fácil limpeza, isolados uns dos outros e adequadamente identificados.

Art. 518 – A área de expedição deve possuir projeção de cobertura com prolongamento

suficiente para proteção das operações nela realizadas.

Art. 519 – A iluminação artificial, quando necessária, deve ser realizada com uso de luz

fria.

§1º As lâmpadas localizadas sobre a área de manipulação de matéria-prima, de produtos e de

armazenamento de embalagens, rótulos e ingredientes devem estar protegidas contra

rompimentos.

§2º É proibida a utilização de luz colorida que mascare ou produza falsa impressão quanto a

coloração dos produtos ou que dificulte a visualização de sujidades.

Art. 520 – A água deve ser potável, encanada e em quantidade compatível com a demanda

do estabelecimento.

§1º Em caso de cloração para obtenção de água potável, o controle do teor de cloro deve ser

realizado sempre que o estabelecimento estiver em atividade.

§2º A cloração da água deve ser realizada por meio do dosador de cloro.

§3º O estabelecimento deve possuir rede de água de abastecimento com pontos de saída que

possibilitem seu fornecimento para todas as dependências que necessitem de água para

processamento e higienização.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§4º A fonte de água, canalização e reservatório devem estar protegidos de qualquer tipo de

contaminação.

Art. 521 – A lavagem de uniformes deve atender aos princípios das boas práticas de

higiene, seja em lavanderia própria ou terceirizada.

Art. 522 – O estabelecimento deve dispor de sanitários e vestiários em número

estabelecido em legislação específica.

§1º Quando os sanitários e vestiários não forem contíguos ao estabelecimento, o acesso deverá

ser pavimentado e não deve passar por áreas que ofereçam risco de contaminação de qualquer

natureza.

§2º Os vestiários devem ser equipados com dispositivos para guarda individual de pertences que

permitam separação da roupa comum dos uniformes de trabalho.

§3º Os sanitários devem ser providos de vasos sanitários com tampa, papel higiênico, pias,

toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, sabão

liquido inodoro e neutro, cestas coletoras de papeis com tampa acionadas sem contato manual.

§4º É proibida a instalação de vaso sanitário do tipo "turco".

§5º É proibido o acesso direto entre as instalações sanitárias e as demais dependências do

estabelecimento.

Art. 523 – As redes de esgoto sanitário e industrial devem ser independentes e exclusivas

para o estabelecimento.

§1º Nas redes de esgotos devem ser instalados dispositivos que evitem refluxo de odores e

entrada de roedores e outras pragas.

§2º É proibida a instalação de rede de esgoto sanitário junto a paredes, pisos e tetos da área

industrial.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§3º As águas residuais não podem desaguar diretamente na superfície do terreno e seu tratamento

deve atender às normas específicas em vigor.

§4º Todas as dependências do estabelecimento devem possuir canaletas ou ralos para captação de

águas residuais, exceto nas câmaras frias.

§5º Os pisos de todas as dependências do estabelecimento devem contar com declividade

suficiente para escoamento das águas residuais.

Art. 524 – A sala de máquinas, quando existente, deve dispor de área suficiente,

dependências e equipamentos segundo a capacidade e finalidade do estabelecimento.

Parágrafo Único. Quando localizada no prédio industrial, deverá ser separada de outras

dependências por paredes inteiras, exceto em postos de refrigeração.

2)Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de leite e derivados

2.aEstrutura Física

Art. 525 – O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de leite e derivados deve

receber, no máximo 2.000 litros de leite por dia para processamento.

Art. 526 – O estabelecimento deve possuir área de recepção de tamanho suficiente para

realizar seleção e internalização da matéria prima para processamento separada por paredes

inteiras das demais dependências.

§1º A área de recepção deve possuir projeção de cobertura com prolongamento suficiente para

proteção das operações nela realizadas.

§2º A área de recepção de leite deve possuir equipamentos ou utensílios destinados à filtração do

leite.

§3º O estabelecimento que recebe leite em latões deve possuir área destinada a lavagem e

higienização dos mesmos, localizada de forma a garantir que não haja contaminação do leite.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 527 – A higienização interna dos tanques dos caminhões deve ser realizada em local coberto, dispondo de água sob pressão e dos produtos de limpeza necessários, podendo ser

realizada na área de recepção.

Art. 528 – O posto de lavagem externa e lubrificação de veículos, quando existentes,

devem ser afastados do prédio industrial.

Art. 529 – O laboratório deve estar convenientemente equipado para realização das

análises microbiológicas e físico-químicas necessárias para o controle da matéria-prima e

processo de fabricação.

§1º Não é obrigatória a instalação de laboratório nas fábricas de laticínios ou queijarias que

processam exclusivamente leite oriundo da propriedade rural onde estão localizadas, desde que as

análises de matéria prima e de produto sejam realizadas em laboratórios externos.

§2º A dispensa de laboratório previsto no parágrafo anterior não desobriga a realização no

estabelecimento das análises de fosfatase alcalina e peroxidase para controle do processo de

pasteurização do leite para industrialização.

§3º Os estabelecimentos que não produzem leite para consumo direto ficam dispensados de

instalar laboratório para realização das análises microbiológicas, desde que as análises de

matéria-prima e de produto sejam realizadas em laboratórios externos.

Art. 530 – A dependência de processamento deve possuir dimensão compatível com o

volume de produção e ser separada das demais dependências por paredes inteiras.

§1º As etapas de salga por salmoura, secagem e maturação de queijos devem ser realizadas em

câmaras frias.

§2° As câmaras frias podem ser substituídas por equipamentos de frio de uso industrial providos

de circulação de ar forçada e termômetro com leitura externa, desde que compatíveis com os

volumes de produção e particularidades dos processos produtivos.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§3° A etapa de salga por salmoura deve ser realizada em câmara fria ou equipamento de frio de

uso industrial próprios, permitindo-se apenas a realização da secagem nos mesmos ambientes.

§4º Quando a tecnologia de fabricação estabelecer maturação e estocagem em temperatura

ambiente, não é obrigatória a instalação de equipamento de refrigeração.

§5º O fatiamento e a ralagem de queijos devem ocorrer em dependência exclusiva sob

temperatura controlada, de acordo com a tecnologia do produto.

Art. 531 – Quando se tratar de fabricação de produto defumado, o defumador deve ser

contíguo a área de processamento.

§1º O defumador deve ser abastecido por alimentação externa de forma a não trazer prejuízos a

identidade e inocuidade dos produtos nas demais áreas de processamento.

§2º O defumador pode estar localizado em dependência separada do prédio industrial desde que o

trajeto entre os dois seja pavimentado, as operações de carga e descarga dos produtos no

ambiente de defumação ocorram em dependência fechada e os produtos sejam transportados em

recipientes fechados.

Art. 532 – O estabelecimento deve possuir sistema de provimento de água quente ou

vapor para higienizar as dependências, equipamentos e utensílios.

§1º O sistema estabelecido no caput pode ser dispensado para aqueles estabelecimentos que

utilizam produtos de higienização cujas especificações técnicas não exijam utilização de água

quente e vapor.

§2º Quando houver uso de caldeira, a sua instalação e utilização não poderão comprometer as

condições higiênico-sanitárias e de operação do estabelecimento.

2.bEquipamentos e utensílios

Art. 533 – Para realizar o pré-beneficiamento de leite cru refrigerado, são necessários os

seguintes equipamentos:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Filtro de linha sob pressão ou clarificadora;

II. Resfriador a placas;

III. Bomba sanitária; e

IV. Tanque de estocagem.

§1º Ficam dispensados de possuir resfriador a placas e tanque de estocagem os estabelecimentos

que:

I. Realizam o beneficiamento ou processamento imediatamente após a recepção do leite,

sendo proibida a estocagem de leite cru;

II. Recebem exclusivamente leite previamente refrigerado nas propriedades rurais

fornecedoras, permitindo-se a recepção e estocagem de leite em tanques de expansão; e

III. Industrializem apenas leite da propriedade rural onde está instalado o estabelecimento,

sendo permitida a refrigeração em tanque de expansão.

Parágrafo Único. Para o pré-beneficiamento de leite recebido em latão, o

estabelecimento deve possuir ainda cuba para recepção.

Art. 534 – A pasteurização do leite deve ser realizada por meio da pasteurização rápida ou

pasteurização lenta.

§1º Entende-se por pasteurização rápida o aquecimento do leite de 72°C a 75°C (setenta e dois

graus Celsius a setenta e cinco graus Celsius) por 15 (quinze) a 20 (vinte) segundos, em

aparelhagem própria, provida de dispositivos de controle automático de temperatura,

termorregistradores, termômetros e válvula para o desvio de fluxo do leite.

§2º Entende-se por pasteurização lenta o aquecimento indireto do leite de 62°C a 65°C (sessenta

e dois graus Celsius a sessenta e cinco graus Celsius) por 30 (trinta) minutos, mantendo-se o leite

sob agitação mecânica, lenta, em aparelhagem própria.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 535 - Para realizar o beneficiamento de leite para consumo direto, são necessários os

seguintes equipamentos:

I. Filtro de linha sob pressão ou clarificadora;

II. Pasteurizador a placas, no caso de pasteurização rápida;

III. Tanque de dupla camisa e resfriador a placas, no caso de pasteurização lenta; e

IV. Envasadora.

§1º O leite destinado à pasteurização para consumo direto deve passar previamente por

clarificadora ou sistema de filtros de linha que apresente efeito equivalente ao da clarificadora.

§2º O tanque de dupla camisa deve dispor de sistema uniforme de aquecimento e resfriamento,

controle automático de temperatura, termorregistradores e termômetros.

§3º O leite pasteurizado destinado ao consumo direto deve ser refrigerado imediatamente após a

pasteurização e mantido entre 2°C a 4°C (dois graus Celsius a quatro graus Celsius) durante todo

o período de estocagem.

§4º É permitido o armazenamento do leite pasteurizado em tanques isotérmicos providos de

agitadores automáticos, à temperatura de 2°C a 4°C (dois graus Celsius a quatro graus Celsius).

§5º O leite pasteurizado para consumo direto deve ser envasado em sistema automático ou

semiautomático em circuito fechado, com embalagem adequada para as condições previstas de

armazenamento e que garanta a inviolabilidade e proteção apropriada contra contaminação.

§6º É proibida a pasteurização de leite pré–envasado.

§7º É proibida a repasteurização do leite para consumo direto.

Art. 536 – Após a pasteurização, seja para consumo direto ou para elaboração de produtos

lácteos, devem ser realizadas as provas de fosfatase alcalina e peroxidase do leite, que deverão

apresentar resultados negativo para a primeira e positivo para a segunda.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 537 – A higienização de caixas de transporte reutilizáveis de leite e produtos lácteos

deve ocorrer em área exclusiva e coberta.

Art. 538 – Para fabricação de leite fermentado e bebida láctea fermentada, são necessários os

seguintes equipamentos:

I. Fermenteira;

II. Envasadora ou bico dosador acoplado ao registro da fermenteira; e

III. Equipamento para lacrar a embalagem, assegurando a inviolabilidade do produto.

§1º A alimentação da envasadora deverá ocorrer por meio de bomba sanitária, não se permitindo

o transvase manual.

§2º A fermentação de produtos pré-envasados deverá ser realizada em ambiente com temperatura

compatível com o processo de fabricação.

Art. 539 – Para fabricação de queijos são necessários os seguintes equipamentos:

I. Tanque de fabricação de camisa dupla; ou

II. Tanque de camisa simples associado a equipamento de pasteurização ou tratamento

térmico equivalente.

§1º O tratamento térmico utilizado deverá assegurar o resultado negativo para a prova de

fosfatase alcalina.

§2º Quando utilizada a injeção direta de vapor, deve ser utilizado filtro de vapor culinário.

§3º Quando a legislação permitir a fabricação de queijo a partir de leite cru, fica dispensado o uso

de equipamentos de pasteurização.

§4º A pasteurização lenta para a produção de queijos não necessita ser realizada sob agitação

mecânica.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§5º A maturação de queijos pode ser realizada em prateleiras de madeira, desde que, em boas

condições de conservação e não impliquem em risco de contaminação do produto.

Art. 540 – Para fabricação de requeijão, são necessários os seguintes equipamentos:

I. Tacho de dupla camisa e coifa voltada para o exterior; e

II. Equipamento para lacrar a embalagem, assegurando a inviolabilidade do produto.

Parágrafo Único. O estabelecimento que produz creme e massa para elaborar requeijão deve possuir ainda os equipamentos listados para produção de queijo e creme de leite.

Art. 541 – Para fabricação de creme de leite, são necessários os seguintes equipamentos:

I. Padronizadora ou desnatadeira;

II. Tanque de fabricação de camisa dupla; e

III. Envasadora e lacradora que assegure inviolabilidade do produto.

Parágrafo Único. Quando o estabelecimento produzir apenas creme de leite cru de uso industrial não é obrigatório o tanque de fabricação de camisa dupla.

Art. 542 – Para fabricação de manteiga, são necessários os seguintes equipamentos:

I. Tanque de fabricação de camisa dupla;

II. Batedeira; e

III. Lacradora que assegure inviolabilidade do produto quando envasado em potes plásticos.

§1º O estabelecimento que produz creme para produção de manteiga deve possuir ainda os

equipamentos listados para produção de creme de leite, exceto a envasadora.

§2º A água gelada utilizada no processo de fabricação de manteiga pode ser obtida pelo uso de

tanque de refrigeração por expansão, o qual deverá ser instalado de forma a impossibilitar o risco

de contaminação cruzada.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fara: (42) 26271149

Fone: (42) 36371148

Art. 543 – Para fabricação de doce de leite, são necessários os seguintes equipamentos:

I. Tacho de dupla camisa e coifa voltada para o exterior; e

II. Equipamento para lacrar a embalagem que assegure inviolabilidade do produto.

Art. 544 – Para fabricação de ricota, são necessários os seguintes equipamentos:

I. Tanque em aço inoxidável de dupla camisa; ou

II. Tanque de camisa simples com injetor de vapor direto.

Parágrafo Único. Quando utilizada a injeção direta de vapor, deverá ser utilizado filtro de vapor culinário.

3)Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos das abelhas e derivados

3.aEstrutura física

Art. 545 – O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos das abelhas e

derivados deve receber, no máximo 40 toneladas de mel por ano para processamento.

Art. 546 – O estabelecimento deve possuir área de recepção de tamanho suficiente para

realizar seleção e internalização da matéria-prima para processamento separada por paredes

inteiras das demais dependências.

§1º A área de recepção deve possuir projeção de cobertura com prolongamento suficiente para

proteção das operações nela realizadas.

§2º O estabelecimento que recebe matéria-prima a granel deve possuir área para limpeza externa

dos recipientes.

§3º As melgueiras podem ser mantidas na área de recepção desde que seja telada e a extração do

mel seja realizada no mesmo dia da recepção.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 547 - O estabelecimento deve possuir dependência para armazenagem de matéria-

prima com dimensão compatível com o volume de produção, sob temperatura adequada, de modo

a atender as particularidades dos processos produtivos.

§1° As áreas devem ser separadas por paredes inteiras das demais dependências.

§2º O estabelecimento que recebe pólen apícola, própolis, geleia real e apitoxina deve possuir

equipamentos de frio provido de termômetro com leitura externa.

§3° As melgueiras podem ser armazenadas juntamente com as demais matérias–primas.

Art. 548 - O laboratório deve estar convenientemente equipado para realização das

análises necessárias para o controle da matéria prima e produto.

§1º Não é obrigatória a instalação de laboratório, desde que as análises sejam realizadas em

laboratórios externos;

§2º A dispensa de laboratório previsto no parágrafo anterior não desobriga a realização no

estabelecimento de análise de umidade no mel.

Art. 549 – A dependência de processamento deve possuir dimensão compatível com o

volume de produção e ser separada das demais dependências por paredes inteiras.

§1º A descristalização do mel, quando for utilizado equipamento de banho-maria, deve ser

realizada em área própria separada das demais dependências por paredes inteiras ou, quando na

mesma dependência, em momentos distintos do beneficiamento.

§2º A higienização dos saches deve ser realizada em área própria separada das demais

dependências por paredes inteiras ou, quando na mesma dependência, em momentos distintos do

beneficiamento.

§3º O beneficiamento de própolis e a fabricação de extrato de própolis devem ser realizadas em

área própria separada das demais dependências por paredes inteiras ou, quando na mesma

dependência, em momentos distintos do beneficiamento.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§4º O beneficiamento de cera de abelhas deve ser realizado em área própria separada das demais dependências por paredes inteiras.

Art. 550 – O estabelecimento que recebe mel a granel deve possuir área destinada à lavagem de vasilhame.

#### 3.bEquipamentos e utensílios

Art. 551 – Para realizar a extração de mel, são necessários os seguintes equipamentos:

- I. Mesa desoperculadora;
- II. Centrífuga; e
- III. Baldes.

Art. 552 – Para realizar o beneficiamento de mel, são necessários os seguintes equipamentos:

- I. Baldes;
- II. Filtro ou peneira com malhas nos limites de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) mesh, não se permitindo o uso de material filtrante de pano;
- III. Tanque de decantação; e
- IV. Torneira.
- §1º Quando o estabelecimento realizar mistura de méis de diferentes características deve possuir equipamentos ou utensílios para homogeneização.
- §2º Para envasamento em saches, o estabelecimento deve possuir ainda dosadora de sache, calha, tanque pressurizado, tanque para lavagem e mesa para secagem.
- §3º Quando utilizada tubulação, esta deve ser de aço inoxidável, a exceção das tubulações flexíveis de bomba de sucção as quais poderão ser de material plástico atóxico.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§4º Quando for necessário a descristalização do mel, o estabelecimento deve possuir ainda estufa, banho-maria ou equipamento de dupla-camisa.

§5º Quando o estabelecimento realizar mistura de produtos para fabricação de compostos de produtos das abelhas, deve possuir homogeneizador.

Art. 553 – Para produção de pólen apícola, são necessários os seguintes equipamentos:

- I. Bandejas e pinças;
- II. Soprador; e
- III. Mesa ou bancada.

Parágrafo Único. Para produção de pólen apícola desidratado é necessário ainda a estufa de secagem.

Art. 554 – Para beneficiamento de cera de abelha, são necessários os seguintes equipamentos:

- I. Derretedor de cera;
- II. Filtro;
- III. Forma; e
- IV. Mesa ou bancada.

Parágrafo Único. Para a produção de cera de abelha alveolada, o estabelecimento deve possuir ainda laminador e cilindro alveolador.

Art. 555 – Para produção de extrato de própolis, são necessários os seguintes equipamentos:

- I. Recipiente de maceração;
- II. Filtro:
- III. Vasilhame para transferência do produto; e

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

IV. Recipiente de estocagem.

Art. 556 – Para beneficiamento de geleia real, são necessários os seguintes equipamentos:

I. Cureta; e

II. Mesa ou bancada.

Parágrafo Único. Para a produção de geleia real liofilizada, é necessário ainda o

liofilizador.

Art. 557 – O pólen apícola, própolis, geleia real e apitoxina devem ser armazenados em

equipamentos de frio provido de termômetro com leitura externa.

Art. 558 – Para o processamento de produtos de abelhas silvestres nativas podem ser

utilizadas as mesmas dependências industriais e equipamentos utilizados para produtos de

abelhas Apis mellífera, no que couber a tecnologia de fabricação.

4)Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de ovos de galinha e ovos de codorna e

derivados

4.aEstrutura física

Art. 559 – O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de ovos de galinha e ovos

de codorna e derivados deve receber, no máximo, três mil e seiscentos ovos de galinha ou dezoito

mil ovos de codorna por dia, podendo ser processados os dois tipos de ovos, desde que

respeitadas as quantidades máximas previstas para cada tipo.

Art. 560 – O estabelecimento deve possuir área de recepção de tamanho suficiente para

realizar a seleção e internalização da matéria prima para processamento, instalada em sala ou área

coberta e isolada das áreas de processamento por paredes inteiras.

§1º A seleção, quando realizada de forma mecanizada, pode ocorrer na área de processamento.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º A área de recepção deve possuir projeção de cobertura com prolongamento suficiente para

proteção das operações nela realizadas.

§30 Deve ser previsto recipiente com acionamento não manual da tampa para coleta e

armazenamento de resíduos provenientes da operação.

Art. 561 – A higienização das caixas de transporte de matéria prima, quando realizada no

estabelecimento, deve ocorrer em área exclusiva, próxima a área de recepção, dotada de ponto de

água corrente e local coberto para secagem.

Parágrafo Único. A higienização das caixas de transporte de matéria prima pode ser

realizada na área de recepção, desde que em momento distinto do recebimento dos ovos.

Art. 562 – A higienização de embalagem secundária, quando realizada no

estabelecimento, deve ocorrer em área exclusiva, dotada de ponto de água corrente e local

coberto para secagem.

Art. 563 – A dependência de processamento deve possuir dimensão compatível com o

volume de produção e ser separada das demais dependências por paredes inteiras.

§1º Para a fabricação de produtos líquidos de ovos, o estabelecimento deve possuir dependência

exclusiva para quebra de ovos, com temperatura ambiente não superior a 16°C (dezesseis graus

Celsius).

§2º A higienização de utensílios e das embalagens primárias para acondicionamento dos ovos de

galinha e ovos de codorna imersos em salmoura ou outros líquidos de cobertura pode ser

realizada na área de processamento, desde que esta seja dotada de ponto de água corrente e local

para secagem, exclusivos para esta finalidade e ocorrer em momento distinto da produção.

§3º A higienização das embalagens primárias deve ser realizada no dia de sua utilização.

Art. 564 – O estabelecimento deve possuir sistema de provimento de água quente ou

vapor para higienizar as dependências, equipamentos e utensílios.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º O sistema estabelecido no caput pode ser dispensado para aqueles estabelecimentos que

utilizam produtos de higienização cujas especificações técnicas não exijam utilização de água

quente e vapor.

§2º Quando houver uso de caldeira, a sua instalação e utilização não poderão comprometer as

condições higiênico sanitárias e de operação do estabelecimento.

Art. 565 – O estabelecimento deve utilizar matéria–prima proveniente de estabelecimento

de postura comercial sob controle sanitário oficial dos órgãos competentes, conforme legislação

específica.

4.bEquipamentos e utensílios

Art. 566 – A lavagem e secagem dos ovos de galinha, quando realizadas, devem ser

executadas em máquina lavadora e secadora, específica para este fim.

§1º Os ovos destinados à industrialização devem ser selecionados e submetidos à lavagem e

secagem.

§2º É proibida a lavagem por imersão dos ovos.

§3º Os ovos de galinha e de codorna destinados a fabricação de produtos imersos em salmoura ou

outros líquidos de cobertura podem ser lavados por imersão, desde que submetidos

imediatamente ao cozimento.

§4º É proibida a utilização de substâncias descontaminantes na água utilizada para lavagem de

ovos, com exceção do cloro que poderá ser utilizado em níveis não superiores a 50 ppm

(cinquenta partes por milhão).

Art. 567 – Para a produção de ovos de galinha, são necessários os seguintes equipamentos:

I. Câmara escura dotada de foco de luz incidente sob os ovos, para a operação de ovoscopia;

II. Classificador por peso; e

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

III. Recipiente com acionamento não manual da tampa para coleta e armazenamento de resíduos provenientes da operação.

Parágrafo Único. Para produção de ovos de codorna são dispensadas as etapas de ovoscopia e classificação por peso.

Art. 568 – As operações de ovoscopia, classificação por peso, lavagem e secagem podem ser realizadas por processos equivalentes aos dispostos nos arts. 566 e 567 deste Regulamento.

Art. 569 – As embalagens primária e secundária para ovos de galinha e ovos de codorna e derivados devem ser de primeiro uso.

Parágrafo Único. A embalagem secundária pode ser reutilizada, desde que fabricada com material impermeável, resistente e que permita limpeza e desinfecção.

Art. 570 – Para a produção de produtos líquidos de ovos é necessário:

- I. Equipamento ou utensílio para quebra;
- II. Peneira ou filtro;
- III. Recipiente coletor provido de embalagem primária;
- IV. Recipiente com acionamento n\u00e3o manual da tampa para coleta e armazenamento de res\u00edduos provenientes da opera\u00e7\u00e3o;
- V. Tanque de recepção;
- VI. Filtro de linha sob pressão;
- VII. Pasteurizador a placas ou pasteurizador tubular;
- VIII. Resfriador a placas ou resfriador tubular;
  - IX. Tanque pulmão;
  - X. Envasadora; e

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

XI. Câmara fria ou equipamento de frio de uso industrial provido de circulação de ar forçada

e termômetro com leitura externa.

§1º Os equipamentos utilizados para a quebra mecanizada devem ser operados a uma velocidade

que permita a segregação de ovos considerados impróprios.

§2º O pasteurizador deve dispor de controle automático de temperatura, termorregistradores e

termômetros.

§3º Os estabelecimentos que transportam produtos para outro estabelecimento sob inspeção

oficial para serem pasteurizados ficam dispensados de possuir pasteurizador, resfriador, tanque

pulmão e envasadora.

§4º Os produtos, quando não pasteurizados imediatamente após a quebra, devem:

I. Ser resfriados e mantidos a temperatura de 2°C a 4°C (dois graus Celsius a 4 graus

Celsius) e submetidos à pasteurização no período máximo de 72 (setenta e duas) horas

após a quebra; ou

II. Ser congelados e atingir a temperatura de −12°C (menos doze graus Celsius) em até 60

(sessenta) horas após a quebra e submetidos à pasteurização.

§5º Os produtos líquidos de ovos devem ser envasados em embalagem adequada para as

condições previstas de armazenamento, que garanta a inviolabilidade e proteção apropriada

contra contaminação.

§6º Os produtos líquidos de ovos devem ser refrigerados ou congelados imediatamente após a

pasteurização e assim mantidos durante todo o período de estocagem.

Art. 571 – Para produção de ovos de galinha e ovos de codorna imersos em salmoura ou

outros líquidos de cobertura, são necessários os seguintes equipamentos:

I. Recipiente para lavagem;

II. Recipiente para cozimento;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

III. Fonte de calor; IV. Cesto perfurado; V. Recipiente para resfriamento; VI. Máquina trincadora; VII. Máquina descascadora; VIII. Recipiente para salmoura ou outros líquidos; IX. Balança; e X. Medidor de pH. §1º Para o processamento de produtos submetidos a tratamento térmico os estabelecimentos devem possuir ainda: I. Recipiente para tratamento térmico do produto envasado; e Π. Termômetro. §2º Para o processamento de produtos não submetidos a tratamento térmico o estabelecimento deve possuir câmara fria ou equipamento de frio de uso industrial provido de circulação de ar forçada e termômetro com leitura externa. §3º Os produtos não submetidos a tratamento térmico devem ser mantidos sob-refrigeração. §4° Os produtos devem ser envasados em embalagem hermeticamente fechada e apresentar pH máximo de 4,5 (quatro vírgula cinco) até o final do prazo de validade. XIV. REGISTRO DE PRODUTOS

registrado no SIM.

Art. 572 – Todo produto de origem animal comestível produzido no município deve ser

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º O registro de que trata o caput abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.

Art. 572–A – O registro dos produtos será realizado pelo SIM para os produtos regulamentados.

§1º O registro de produtos comestíveis não regulamentados será concedido mediante aprovação prévia da formulação e do processo de fabricação do produto.

§2º O croqui do rótulo não será objeto de análise prévia.

Art. 572 – B – Os seguintes produtos são isentos de registro:

I– Pururuca;

II– Torresmo;

II – Farinha láctea:

IV – Pólen apícola;

V – Própolis

VI– Apitoxina

VII- Pólen de abelhas sem ferrão; e

VIII – Própolis de abelha com ferrão.

§1º Os produtos isentos de registro devem estar rotulados e atenderem à legislação.

§2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá isentar de registro outros produtos previstos neste Regulamento ou em normas complementares, conforme a classificação de risco dos produtos.

Art. 573 – No processo de solicitação de registro, devem constar:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais

utilizados;

II. Descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de

industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e

de transporte do produto;

III. Croqui do rótulo a ser utilizado.

Parágrafo Único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentação

complementares, conforme critérios estabelecidos pelo SIM.

Art. 574 – É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste

Regulamento ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua

composição sejam aprovados pelo SIM.

§1º Nas solicitações de registro de produtos de que trata o caput, além dos requisitos

estabelecidos no caput do art. 573, o requerente deve apresentar ao SIM:

I. Proposta de denominação de venda do produto;

II. Especificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, seus

requisitos de identidade e de qualidade e seus métodos de avaliação da conformidade,

observadas as particularidades de cada produto;

III. Informações acerca do histórico do produto, quando existentes;

IV. Embasamento em legislação nacional ou internacional, quando existentes; e

V. Literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

§2º O SIM julgará a pertinência dos pedidos de registro considerados:

I. A segurança e a inocuidade do produto;

II. Os requisitos de identidade e de qualidade propostos, com vistas a preservar os interesses

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

dos consumidores; e

III. A existência de métodos validados de avaliação da conformidade do produto final.

§3º Nos casos em que a tecnologia proposta possua similaridade com processos produtivos já

existentes, também será considerado na análise da solicitação a tecnologia tradicional de

obtenção do produto e as características consagradas pelos consumidores.

Art. 575 – As informações contidas no registro do produto devem corresponder

exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 576 – Todos os ingredientes e os aditivos apresentados de forma combinada devem

dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais nas solicitações de registro.

Parágrafo Único. Os coadjuvantes de tecnologia empregados na fabricação devem ser

discriminados no processo de fabricação.

Art. 577 – A rotulagem impressa exclusivamente em língua estrangeira de produtos

destinados ao comércio internacional será registrada com a sua tradução em vernáculo.

Art. 578 – Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo

pode ser realizada sem prévia atualização do registro no SIM.

Art. 579 – Os procedimentos para o registro do produto e seu cancelamento serão

estabelecidos em norma complementar pelo SIM.

§1º O registro será cancelado quando houver descumprimento do disposto na legislação.

XV. EMBALAGENS

Art. 580 – Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em

recipientes ou continentes que confiram a necessária proteção, atendidas as características

específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º O material utilizado para a confecção das embalagens que entram em contato direto com o

produto deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§2º Quando houver interesse sanitário ou tecnológico, de acordo com a natureza do produto, pode

ser exigida embalagem ou acondicionamento específico.

Art. 581 – É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento

de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e

higienizados.

Parágrafo Único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no

acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o

acondicionamento de produtos comestíveis.

1)Rotulagem em geral

Art. 582 – Entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda

matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo,

litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado

ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 583 – Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e

produtos de origem animais registrados ou isentos pelo SIM e identificados por meio de rótulos,

dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou quando enviados a

outros estabelecimentos em que serão processados.

§1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e de transporte dos produtos e,

quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser

previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor

contrastante com o fundo e indelével, conforme legislação específica.

§3° Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§4º Fica dispensada a aposição de rótulos em produtos não comestíveis comercializados a granel, quando forem transportados em veículos cuja lacração não seja viável ou nos quais o procedimento não confira garantia adicional à inviolabilidade dos produtos.

Art. 584 – O uso de ingredientes, de aditivos e de coadjuvantes de tecnologia em produtos de origem animal e a sua forma de indicação na rotulagem devem atender à legislação específica.

Art. 585 – Os rótulos somente podem ser utilizados nos produtos registrados ou isentos de regitro aos quais correspondam.

§1º As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto.

§2º Na venda direta ao consumidor final, é vedado o uso do mesmo rótulo para mais de um produto.

§3º Para os fins do §2º, entende-se por consumidor final a pessoa física que adquire um produto de origem animal para consumo próprio.

Art. 586 – Além de outras exigências previstas neste Regulamento, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

- I. Nome do produto;
- II. Nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;
- III. Nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado;
- IV. Carimbo oficial do SIM;
- V. CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;
- VI. Marca comercial do produto, quando houver;
- VII. Prazo de validade e identificação do lote;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

- VIII. Lista de ingredientes e aditivos;
  - IX. Indicação do número de registro do produto no SIM;
  - X. Identificação do país de origem;
  - XI. Instruções sobre a conservação do produto;
- XII. Indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e
- XIII. Instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.
- §1º O prazo de validade e a identificação do lote devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.
- §2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão "Fabricado por", ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão "Para", ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.
- §3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão "Fracionado por" ou "Embalado por", respectivamente, em substituição à expressão "fabricado por".
- §4º Nos casos de que trata o §3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo SIM.
- §5º Na rotulagem dos produtos isentos de registro deverá constar a expressão "Produto Isento de Registro no(órgão responsável)".
- Art. 587 Nos rótulos podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que sejam devidamente comprovadas as suas concessões na solicitação de registro e mediante inclusão na rotulagem de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios, o responsável pela concessão e o período.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 588 – Na composição de marcas, é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas.

Parágrafo Único. O uso de marcas, de dizeres ou de desenhos alusivos a símbolos ou quaisquer

indicações referentes a atos, a fatos ou a estabelecimentos dos Municípios, deve cumprir a

legislação específica.

Art. 589 – Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões,

marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras

representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que

possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em

relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade,

validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de

componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos

previstos em legislação específica.

§2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou

terapêuticas.

§3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve

ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos

em legislação específica.

§4º As marcas que infringirem o disposto neste Art. sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 590-A - É facultada a aposição no rótulo de informações que remetam a sistema de

produção específico ou a características específicas de produção no âmbito da produção primária,

observadas as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§1º Na hipótese de inexistência de regras ou de regulamentação específica sobre os sistemas ou

as características de produção de que trata o caput, o estabelecimento deverá apor texto

explicativo na rotulagem, em local de visualização fácil, que informará ao consumidor as

características do sistema de produção.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\_

§2° A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto no §1° perante

os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do

estabelecimento.

Art. 590-B - Poderão constar expressões de qualidade na rotulagem quando estabelecidas

especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal em regulamento

técnico de identidade e qualidade específico.

§1º Na hipótese de inexistência de especificações de qualidade em regulamentação específica de

que trata o caput e observado o disposto no art. 589, a indicação de expressões de qualidade na

rotulagem é facultada, desde que sejam seguidas de texto informativo ao consumidor para

esclarecimento sobre os critérios utilizados para sua definição.

§2º Os parâmetros ou os critérios utilizados devem ser baseados em evidências técnico-

científicas, mensuráveis e auditáveis, e devem ser descritos na solicitação de registro.

§3º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto nos §1º e§4º

perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do

estabelecimento.

Art. 590-C - O uso de informações atribuíveis aos aspectos sensoriais, ao tipo de

condimentação, menções a receitas específicas ou outras que não remetam às características de

qualidade é facultado na rotulagem.

Parágrafo Único. As informações de que trata o caput não se enquadram no conceito de

expressões de qualidade de que trata o art. 590–B.

Art. 591. O mesmo rótulo pode ser usado para produtos idênticos que sejam fabricados

em diferentes unidades da mesma empresa, desde que cada estabelecimento tenha o produto

registrado.

§1º Na hipótese do caput, as informações de que tratam os incisos II, III, IV, V e IX do caput do

art. 643 deverão ser indicados na rotulagem para as unidades fabricantes envolvidas.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2° A unidade fabricante do produto deve ser identificada claramente na rotulagem, por meio de

texto informativo, código ou outra forma que assegure a informação correta.

§3º Alternativamente à indicação dos carimbos de inspeção das unidades fabricantes envolvidas,

a empresa poderá optar pela indicação na rotulagem de um único carimbo de inspeção referente à

unidade fabricante.

Art. 592 – Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados,

respeitados a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

Art. 593 – Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou

encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM.

Art. 594 – Os rótulos e carimbos do SIM devem referir–se ao último estabelecimento

onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 595 – A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações

estabelecidas neste Regulamento, em normas complementares e em legislação específica.

2)Rotulagem em particular

Art. 596 – O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.

§1º O pescado deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser exigida

a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma complementar.

§2º Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que

procedam.

§3º Os derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua

rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem, exceto para os produtos que, em função

da sua identidade, são fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\_

§4º Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua

denominação de venda o termo queijo, porém sem fazer referência a qualquer produto fabricado

com tecnologia convencional.

§5° A farinha láctea deve apresentar no painel principal do rótulo o percentual de leite contido no

produto.

§6º Casos de designações não previstas neste Regulamento e em normas complementares serão

submetidos à avaliação do SIM.

Art. 597 – As carcaças, os quartos ou as partes de carcaças em natureza de bovinos, de

búfalos, de equídeos, de suídeos, de ovinos, de caprinos e de ratitas, destinados ao comércio

varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos recebem o carimbo do SIM diretamente em

sua superfície e devem possuir, além deste, etiqueta-lacre inviolável.

§1º As etiquetas–lacres e os carimbos devem conter as exigências previstas neste Regulamento e

em normas complementares.

§2° Os miúdos devem ser identificados com carimbo do SIM, conforme normas complementares.

Art. 598 – Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor

nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Art. 599 – A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na

lista de ingredientes do produto.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica aos condimentos e às especiarias.

Art. 600 – Os produtos que não sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto

não podem utilizar rótulos, ou qualquer forma de apresentação, que declarem, impliquem ou

sugiram que estes produtos sejam leite, produto lácteo ou produto lácteo composto, ou que façam

alusão a um ou mais produtos do mesmo tipo.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º Entende-se por termos lácteos os nomes, denominações, símbolos, representações gráficas ou

outras formas que sugiram ou façam referência, direta ou indiretamente, ao leite ou aos produtos

lácteos.

§2º Fica excluída da proibição prevista no caput a informação da presença de leite, produto lácteo

ou produto lácteo composto na lista de ingredientes.

§3º Fica excluída da proibição prevista no caput a denominação de produtos com nome comum

ou usual, consagrado pelo seu uso corrente, como termo descritivo apropriado, desde que não

induza o consumidor a erro ou engano, em relação à sua origem e à sua classificação.

Art. 601 – Quando se tratar de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à

espécie e às formas de apresentação do produto, o uso de embalagem pode ser dispensado, desde

o produto seja identificado nos contentores de transporte.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica ao pescado recebido diretamente da

produção primária.

Art. 602 – Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do

produto a palavra "descongelado", devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo

da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação

de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão "NÃO RECONGELAR".

Art. 603 – Na rotulagem do mel, do mel de abelhas sem ferrão e dos derivados dos

produtos das abelhas deve constar a advertência "Este produto não deve ser consumido por

crianças menores de um ano de idade.", em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Art. 604 – O rótulo de mel para uso industrial, sem prejuízo das demais exigências

estabelecidas em legislação específica, deve atender aos seguintes requisitos:

I. Não conter indicações que façam referência à sua origem floral ou vegetal e;

II. Conter a expressão "Proibida a venda fracionada.".

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 605 – Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIM, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", em caixa alta,

caracteres destacados e atendendo às normas complementares.

3)Carimbos de inspeção

Art. 606 – O carimbo de inspeção representa a marca oficial do SIM e constitui a garantia

de que o produto é procedente de estabelecimento inspecionado e fiscalizado pelo Serviço de

Inspeção Municipal.

Art. 607 – O número de registro do estabelecimento deve ser identificado no carimbo

oficial cujos formatos, dimensões e empregos são fixados neste Regulamento.

§1° O carimbo deve conter:

I. A expressão "Serviço de Inspeção Municipal", na borda superior externa;

II. O nome do município "", na parte superior interna;

III. Palavra "Inspecionado", ao centro;

IV. O número de registro do estabelecimento, abaixo da palavra "Inspecionado"; e

V. As iniciais "S.I.M.", na borda inferior interna.

§2º As iniciais "S.I.M." significam "Serviço de Inspeção Municipal".

§3º O número de registro do estabelecimento constante do carimbo de inspeção não é precedido

da designação "número" ou de sua abreviatura (nº) e é aplicado no lugar correspondente,

equidistante dos dizeres ou das letras e das linhas que representam a forma.

§4º Pode ser dispensado o uso da expressão "Serviço de Inspeção Municipal" na borda superior

dos carimbos oficiais de inspeção, nos casos em que os carimbos forem gravados em relevo em

vidros, latas, plásticos termo-moldáveis, lacres e os apostos em carcaças.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

\_\_\_\_\_

Art. 608 – Os carimbos do SIM devem obedecer exatamente à descrição e aos modelos

determinados neste Regulamento e em normas complementares, respeitadas as dimensões, a

forma, os dizeres, o idioma, o tipo e o corpo de letra e devem ser colocados em destaque nas

testeiras das caixas e de outras embalagens, nos rótulos ou nos produtos, numa cor única, de

preferência preta, quando impressos, gravados ou litografados.

Parágrafo Único. Nos casos de embalagens pequenas, cuja superfície visível para

rotulagem seja menor ou igual a 10 cm² (dez centímetros quadrados), o carimbo não necessita

estar em destaque em relação aos demais dizeres constantes no rótulo.

Art. 609 – Quando constatadas irregularidades nos carimbos, estes devem ser

imediatamente inutilizados pelo SIM.

Art. 610 – Os diferentes modelos de carimbos do SIM a serem usados nos estabelecimentos

inspecionados e fiscalizados pelo SIM devem obedecer às seguintes especificações, além de

outras previstas em normas complementares:

I. Modelo 1:

a) Dimensões: 7 cm x 5 cm (sete centímetros por cinco centímetros);

b) Forma: elíptica no sentido horizontal;

c) Dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e abaixo

da palavra "Inspecionado", colocada horizontalmente e o nome do Município "",

que acompanha a curva superior da elipse; logo abaixo do número de registro do

estabelecimento devem constar as iniciais "S.I.M.", acompanhando a curva

inferior; e

e) Uso: para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratitas em

condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos

das carcaças;

II. Modelo 2:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

a) Dimensões: 5cm x 3cm (cinco centímetros por três centímetros);

b) Forma e dizeres: idênticos ao modelo 1; e

c) Uso: para carcaças de suídeos, de ovinos e de caprinos em condições de consumo

em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre as quartos das carcaças;

### III. Modelo 3:

### a) Dimensões:

 i. 1 cm (um centímetro) de diâmetro, quando aplicado em embalagens com superfície visível para rotulagem menor ou igual a 10 cm² (dez centímetros

quadrados);

ii. 2 cm (dois centímetros) ou 3 cm (três centímetros) de diâmetro, quando

aplicado nas embalagens de peso até 1 kg (um quilograma);

iii. 4 cm (quatro centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de

peso superior a 1 kg (um quilograma) até 10 kg (dez quilogramas); ou

iv. 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro, quando aplicado em embalagens de

peso superior a 10 kg (dez quilogramas);

v. Forma: circular;

vi. Dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e

abaixo da palavra.

c) "Inspecionado" colocado horizontalmente e o nome do Município "", que

acompanha a curva superior do círculo; logo abaixo do número de registro do

estabelecimento deve constaras iniciais "S.I.M.", acompanhando a curva

inferior; e a expressão "Serviço de Inspeção Municipal" deve estar disposta ao

longo da borda superior externa; e

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

 d) Uso: para rótulos ou etiquetas de produtos de origem animal utilizados na alimentação humana;

### IV. Modelo 4:

- a) Dimensões:
  - 3 cm (três centímetros) de lado quando aplicado em rótulos ou etiquetas;
     ou.
  - ii. 15 cm (quinze centímetros) de lado quando aplicado em sacarias impressas;
- b) Forma: quadrada;
- c) Dizeres: idênticos e na mesma ordem que aqueles adotados nos carimbos precedentes e dispostos todos no sentido horizontal; a expressão "Serviço de Inspeção Municipal" deve estar disposta ao longo da borda superior externa; e
- d) Uso: para rótulos, etiquetas ou sacarias de produtos não comestíveis;

### V. Modelo 5:

- a) Dimensões: 7 cm x 6 cm (sete centímetros por seis centímetros);
- b) Forma: retangular no sentido horizontal;
- c) Dizeres: o nome do Município "" colocada horizontalmente no canto superior esquerdo, seguida das iniciais "S.I.M."; e logo abaixo destes, a palavra "condenado" também no sentidohorizontal; e
- d) Uso: para carcaças ou partes condenadas de carcaças;

#### VI. Modelo 6:

a) Dimensões: 7 cm x 6 cm (sete centímetros por seis centímetros);

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

b) Forma: retangular no sentido horizontal;

c) Dizeres: o nome do Município "" colocada horizontalmente no canto superior

esquerdo;

d) Abaixo no canto inferior esquerdo, as iniciais "S.I.M."; na lateral direita, dispostas

verticalmente as letras "E", "S" ou "C" com altura de 5cm (cinco centímetros); ou

"TF" ou "FC" com altura de 2,5cm (dois centímetros e meio) para cada letra; e

e) Uso: para carcaças ou partes de carcaças destinadas ao preparo de produtos

submetidos aos processos de esterilização pelo calor (E), de salga (S), de

cozimento (C), de tratamento pelo frio (TF) ou de fusão pelo calor (FC); e

VII. Modelo 7:

a) Dimensões: 15 mm (quinze milímetros) de diâmetro;

b) Forma: circular;

c) Dizeres: deve constar o número de registro do estabelecimento, isolado e sobre as

iniciais "S.I.M." colocadas horizontalmente, e o nome do Município de Nova

Laranjeiras acompanhando a borda superior interna do círculo; logo abaixo do

número, a palavra "Inspecionado" seguindo a borda inferior do círculo; e

d) Uso: em lacres utilizados no fechamento e na identificação de contentores e meios

de transporte de matérias-primas e produtos que necessitem de certificação

sanitária e nas ações fiscais de interdição de equipamentos, de dependências e de

estabelecimentos, e pode ser de material plástico ou metálico.

§1º É permitida a impressão do carimbo em relevo ou pelo processo de impressão automática a

tinta, indelével, na tampa ou no fundo das embalagens, quando as dimensões destas não

possibilitarem a impressão do carimbo no rótulo.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º Nos casos de etiquetas—lacres de carcaça e de etiquetas para identificação de caminhões

tanques, o carimbo de inspeção deve apresentar a forma e os dizeres previstos no modelo 3 com 4

cm (quatro centímetros) de diâmetro.

§3º A aplicação e controle do uso de lacres e de etiquetas-lacre em produtos, contentores ou

veículos de transporte em que sua aposição seja necessária é de responsabilidade dos

estabelecimentos, exceto em situações específicas determinadas pelo órgão de saúde animal

competente.

XVI. ANÁLISE LABORATORIAL

Art. 611 – As matérias–primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância

que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas,

de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação

da conformidade.

Parágrafo Único. Sempre que o SIM julgar necessário, realizará a coleta de amostras para

análises laboratoriais.

Art. 612 – As metodologias analíticas devem ser padronizadas e validadas pela autoridade

competente do SIM.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, a critério da autoridade competente do SIM,

podem ser aceitas metodologias analíticas além das adotadas oficialmente, desde que

reconhecidas internacionalmente ou por instituições de pesquisa, e devem ser obrigatoriamente

mencionadas nos respectivos laudos.

Art. 613 – Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da

matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a

sua inviolabilidade e a sua conservação.

§1º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório da Rede Nacional de

Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e as

demais devem ser utilizadas como contraprova. Uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório ou do

SIM.

§2º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua

amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.

§3º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

I. A quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II. O produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a

realização da análise de contraprova;

III. Tratar–se de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção

oficial; e

IV. Forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada

impertinente a análise de contraprova nestes casos; e

V. Se tratar de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do

tempo.

Art. 614 – A coleta de amostra de matéria–prima, de produto ou de qualquer substância que

entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por

servidores do SIM.

§1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de

seu representante, conforme o caso.

§2º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou

conservação esteja comprometida.

Art. 615 – As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas,

identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a

conferir conservação adequada ao produto.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade

competente que estiver procedendo à coleta.

Art. 616 – Nos casos de resultados de análises fiscais que não atendam ao disposto na

legislação, o SIM notificará o interessado dos resultados analíticos obtidos e adotará as ações

fiscais e administrativas pertinentes.

Art. 617 – É facultado ao interessado requerer ao SIM a análise pericial da amostra de

contraprova, nos casos em que couber no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da

ciência do resultado.

§1º Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do

assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§2º O interessado deve ser notificado sobre a data, a hora e o laboratório definido pela autoridade

competente do SIM, em que se realizará a análise pericial na amostra de contraprova, com

antecedência mínima de setenta e duas horas.

§3º Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do

detentor ou do interessado.

§4º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na

análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro

método.

§5º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar

indícios de alteração ou de violação.

§6° Na hipótese de que trata o §5°, deve ser considerado o resultado da análise fiscal.

§7º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os

resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar

novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIM local.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§8º O não comparecimento do representante indicado pelo interessado na data e na hora

determinadas ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a

aceitação do resultado da análise fiscal.

Art. 617–A – O solicitante, quando indicar assistente técnico ou substituto para

acompanhar análises periciais, deverá comprovar que os indicados possuem formação e

competência técnica para acompanhar a análise pericial.

§1º Na hipótese de o assistente técnico ou substituto indicado não atender aos requisitos de

formação e competência técnica de que trata o caput, o pedido de realização de análise pericial da

amostra de contraprova será considerado protelatório.

§2º Na hipótese de que trata o §1º, o pedido de realização de análise pericial da amostra de

contraprova será indeferido e será considerado o resultado da análise fiscal.

Art. 617–B – O interessado poderá apresentar manifestação adicional quanto ao resultado

da análise pericial da amostra de contraprova no processo de apuração de infrações no prazo de

dez dias, contado da data de assinatura da ata de análise pericial de contraprova.

§1º Aplica-se à contagem do prazo, considerada, para este fim, como data da cientificação oficial

a data de assinatura da ata de análise pericial de contraprova.

§2º O resultado da análise pericial da amostra de contraprova e a manifestação adicional do

interessado quanto ao resultado, caso apresentado, serão avaliados e considerados na motivação

da decisão administrativa.

Art. 618 – O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio

de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e

demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de

produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos

com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que

comprovem a efetiva realização do referido controle.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 619 – A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no SIM pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a

programas e a demandas específicas.

Art. 620 – Os procedimentos de coleta, de acondicionamento e de remessa de amostras

para análises fiscais, bem como sua frequência, serão estabelecidos pelo SIM em normas

complementares.

Art. 621 – Os estabelecimentos podem arcar com os custos das análises fiscais em

laboratórios credenciados em atendimento aos programas nacionais, desde que sejam

cientificados no momento da coleta das amostras e manifestem sua concordância expressa.

XVII. REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA

Art. 622 – Os produtos de origem animal podem ser reinspecionados sempre que

necessário antes de sua liberação para o comércio municipal ou interestadual.

Parágrafo Único. As matérias-primas e os produtos de origem animal submetido à

reinspeção, os critérios de amostragem e os demais procedimentos serão definidos em norma

complementar.

Art. 623 – A reinspeção dos produtos deve ser realizada em local ou em instalação que

preserve as condições sanitárias dos produtos.

Parágrafo Único. A reinspeção de que trata o caput abrange:

I. A verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos

recipientes;

II. A rotulagem, as marcas oficiais de inspeção e os prazos de validade;

Aa avaliação das características sensoriais, quando couber;

III. Acoleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia

molecular e histológicas, quando couber;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

IV. O documento sanitário de trânsito, quando couber;

V. As condições de manutenção e de higiene do veículo transportador e o funcionamento do

equipamento de geração de frio, quando couber; e

VI. O número e a integridade do lacre do SIM de origem ou do correspondente serviço oficial

de controle do estabelecimento de procedência, no caso de produtos importados, quando

couber.

Art. 624 – Na reinspeção de matérias-primas ou de produtos que apresentem evidências

de alterações ou de fraudes, devem ser aplicados os procedimentos previstos neste Regulamento e

em normas complementares.

§1º Na reinspeção, os produtos que forem julgados impróprios para o consumo humano devem

ser condenados, vedada a sua destinação a outros estabelecimentos sem autorização prévia do

SIM.

§2º Os produtos que, na reinspeção, permitam aproveitamento condicional ou rebeneficiamento

devem ser submetidos a processamento específico autorizado e estabelecido pelo SIM e devem

ser novamente reinspecionados antes da liberação.

Art. 625 – É permitido o aproveitamento condicional ou destinação industrial de

matérias- primas e de produtos de origem animal em outro estabelecimento sob inspeção

municipal, desde que:

I. Haja autorização prévia do serviço oficial do estabelecimento de destino;

II. Haja controle efetivo de sua rastreabilidade, contemplando a comprovação de

recebimento no destino.

XVIII. RESPONSABILIDADES, MEDIDAS CAUTELARES, INFRAÇÕES,

PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1)Responsabilidades e medidas cautelares

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

1.aResponsáveis pela infração

Art. 626 - Serão responsabilizadas pela infração às disposições deste Regulamento, para

efeito da aplicação das penalidades nele previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I. Fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o

recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no SIM;

II. Proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados

no SIM onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados,

industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou

expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III. Que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal; e

IV. Importadoras e exportadoras de matérias—primas ou de produtos de origem animal.

Parágrafo Único. A responsabilidade a que se refere o caput abrange as infrações cometidas

por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades

industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

1.bMedidas cautelares

Art. 627 – Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente

risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado, o SIM deverá adotar, isolada ou

cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I. Apreensão do produto, dos rótulos ou das embalagens;

II. Suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;

III. Coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais ou;

IV. Determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a

serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos

estabelecimentos.

2° As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos

que as motivaram.

§3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de

produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob

as mesmas condições.

§4º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem

confirmadas serão levantadas.

§5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a

retomada do processo de fabricação será autorizada.

§6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser

condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da

irregularidade.

§7º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da

legislação.

Art. 627–A – O SIM poderá determinar que o estabelecimento desenvolva e aplique um

plano de amostragem delineado com base em critérios científicos para realização de análises

laboratoriais, cujos resultados respaldarão a manutenção da retomada do processo de fabricação

quando a causa que motivou a adoção da medida cautelar for relacionada às deficiências do

controle de processo de produção.

Parágrafo Único. As amostras de que trata o caput serão coletadas pela empresa e as

análises serão realizadas em laboratório próprio ou credenciado.

2)Infrações

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 628 – Constituem infrações ao disposto neste Regulamento, além de outras previstas:

I. Construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto,

para os estabelecimentos, ou sem prévia atualização da documentação depositada, quando

houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos

produtos ou dos funcionários;

II. Não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o

locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou

do arrendamento;

III. Utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

IV. Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições

inadequadas;

V. Ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de

armazenagem;

VI. Elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de

composição registrados no SIM;

VII. Expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no SIM;

VIII. Desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste

Regulamento e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

IX. Desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene

das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de

preparo de matérias-primas e de produtos;

X. Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de

fabricação;

XI. Receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

produto desprovido da comprovação de sua procedência;

- XII. Utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- XIII. Não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIM relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XIV. Adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado no SIM;
- XV. Fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- XVI. Elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM;
- XVII. Uilizar produtos com prazo de validade vencida, em desacordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento ou em normas complementares;
- XVIII. Sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;
  - XIX. Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;
  - XX. Ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
  - XXI. Adulterar matéria—prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- XXII. Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- XXIII. Expedir para o comércio internacional produtos elaborados sem atenção ao disposto nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal;
- XXIV. Embaraçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

XXV. Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do SIM; XXVI. Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública; XXVII. Utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana; XXVIII. Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendido pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento; XXIX. Fraudar documentos oficiais: XXX. Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados; XXXI. Deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM nos prazos regulamentares; XXXII. Prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIM; XXXIII. Apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade; XXXIV. Importar matérias–primas ou produtos de origem animal adulterado; XXXV. Iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro; XXXVI. Não apresentar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado; XXXVII. Utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do SIM;

Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021– Edição 3690– Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A.

Não apresentar para reinspeção os produtos de origem animal sujeitos à reinspeção

Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao SIM;

XXXVIII.

XXXIX.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

obrigatória;

XL. Expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória

anteriormente à realização da reinspeção;

XLI. Receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar,

acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro

no órgão de fiscalização competente;

XLII. Descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou

equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de

fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e

XLIII. Não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional

estabelecidos neste Regulamento ou em normas complementares ou não dar a destinação

adequada aos produtos condenados.

Art. 629 – Consideram–se impróprios para o consumo humano, na forma em que se

apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I. Apresentem—se alterados;

II. Apresentem-se adulterados;

III. Apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características

físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco

cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV. Contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em

legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

V. Contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites

permitidos em legislação específica;

VI. Contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos neste

Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021 - Edição 3690 - Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A,

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Regulamento, em normas complementares e em legislação específica;

VII. Revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

VIII. Sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de

uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

IX. Sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que

possam prejudicar a qualidade do produto;

X. Apresentem embalagens estufadas;

XI. Apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à

deterioração;

XII. Estejam com o prazo de validade expirado;

XIII. Não possuam procedência conhecida; ou

XIV. Não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção

sanitária.

Parágrafo Único. Outras situações não previstas nos incisos de I a XVI podem tornar as

matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos

pelo SIM.

Art. 630 – Além dos casos previstos, as carnes ou os produtos cárneos devem ser

considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I. Sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos neste

Regulamento e em normas complementares;

II. Estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja

uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III. Estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias—primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art. 631 – Além dos casos previstos neste Regulamento, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

- I. Estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;
- II. Apresentem sinais de deterioração;
- III. Sejam portadores de lesões ou doenças;
- IV. Apresentem infecção muscular maciça por parasitas;
- V. Tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo SIM;
- VI. Tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca; ou
- VII. Apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.
- Art. 632 Além dos casos previstos, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:
  - I. Alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;
  - II. Mumificação ou estejam secos por outra causa;
- III. Podridão vermelha, negra ou branca;
- IV. Contaminação por fungos, externa ou internamente;
- V. Sujidades externas por materiais estercorais ou tenham tido contato com substâncias

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI. Rompimento da casca e estejam sujos; ou

VII. Rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo Único. São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 633 – Além dos casos previstos, considera–se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I. Provenha de propriedade interditada pela autoridade de saúde animal competente;

II. Na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III. Apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou

IV. Revele presença de colostro.

Parágrafo Único. O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 634 – Além dos casos previstos, considera—se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru que não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Art. 635 – Além dos casos previstos são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 636 – Para efeito das infrações previstas neste Regulamento, as matérias-primas e os

produtos podem ser considerados alterados ou adulterados.

§1º São considerados alterados as matérias-primas ou os produtos que não apresentem condições

higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.

§2º São considerados adulterados as matérias—primas ou os produtos de origem animal:

I. Fraudados:

a) As matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente

de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou

estranhos e não atendem ao disposto na legislação específica;

b) As matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de

coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de

ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na

elaboração do produto;

c) As matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de

aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de

aumentar o volume ou o peso do produto; ou

d) As matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo

com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas

complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado,

mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para

qualidade ou identidade do produto; ou

II. Falsificados:

a) As matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações

diferentes das previstas neste Regulamento, em normas complementares ou no

registro de produtos junto ao SIM;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

b) As matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características

gerais de outro produto registrado junto ao SIM e que se denominem como este,

sem que o seja;

c) As matérias–primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente

da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;

d) As matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento

especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam

indicados como um produto processado;

e) As matérias–primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade; ou

f) As matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à

natureza ou à origem indicadas na rotulagem.

Art. 637 – O SIM estabelecerá, em normas complementares, os critérios de destinação de

matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se

apresentem incluídos sua inutilização, o seu aproveitamento condicional ou sua destinação

industrial, quando seja tecnicamente viável.

§1º Enquanto as normas de que trata o caput não for editada, o SIM poderá:

I. Autorizar que produtos julgados impróprios para o consumo, na forma que se apresentam,

sejam submetidos a tratamentos específicos de aproveitamento condicional ou de

destinação industrial que assegurem a eliminação das causas que os motivaram, mediante

solicitação tecnicamente fundamentada; ou.

II. Determinar a condenação dos produtos a que se refere o inciso I.

Art. 638 – Nos casos previstos, independentemente da penalidade administrativa aplicável,

podem ser adotados os seguintes procedimentos:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos

podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a

alimentação humana, conforme disposto em normas complementares; e

II. Nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias—primas e dos

produtos para fins não comestíveis.

3)Penalidades

Art. 639. As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza

pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla

defesa e ao contraditório.

Art. 640 – Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto

neste Regulamento ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal

considerado a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as

seguintes sanções:

I. Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o

correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes

gradações:

a) Para infrações leves, multa de dez a vinte por cento do valor máximo;

b) Para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;

c) Para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) Para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III. Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando

não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou

forem adulterados;

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

IV. Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária

ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração

ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica

realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias

adequadas e;

VI. Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§1º As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de

artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§2º Se a interdição total ou parcial não for levantada, após doze meses, será cancelado o registro

ou o relacionamento do estabelecimento.

§3º As sanções de que tratam os incisos IV e V do caput poderão ser aplicadas de forma cautelar,

sem prejuízo às medidas cautelares.

Art. 640–A – Os produtos apreendidos e perdidos em favor Município, que, apesar das

adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo

humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à

fome.

Parágrafo Único. O SIM estabelecerá, em normas complementares, os procedimentos para

aplicação da sanção de perdimento de produtos.

Art. 641 – Para fins de aplicação da sanção de multa, são consideradas:

I. Infrações leves;

II. Infrações moderadas;

III. Infrações graves; e

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

IV. Infrações gravíssimas.

§1º As infrações classificadas como leves moderadas ou graves poderão receber graduação

superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos

consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§2º Aos que cometerem outras infrações a este Regulamento ou às normas complementares, será

aplicada multa no valor compreendido entre dez e cem por cento do valor máximo da multa, de

acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas

as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 642 - Para efeito da fixação dos valores da multa, serão considerados, além da

gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do

consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I. O infrator ser primário na mesma infração;

II. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III. O infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo

que lhe for imputado;

IV. A infração cometida configurar–se como sem dolo ou sem má–fé;

V. A infração ter sido cometida acidentalmente;

VI. A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII. A infração não afetar a qualidade do produto;

VIII. O infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de

apresentação da defesa;

IX. O infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários

Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021- Edição 3690- Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A,

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do caput do art. 3º ou do §1º do art. 18-

A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. O infrator ser reincidente específico;
- II. O infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III. O infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV. O infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- V. A infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VI. O infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;
- VII. O infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou
- VIII. O infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.
- §3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.
- §4º Verifica—se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.
- §5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.
- §6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste

Regulamento, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao

mais genérico.

§8º O disposto no inciso IX do §1º não se aplica aos casos de reincidência, fraude, resistência ou

embaraço à fiscalização.

Art. 643 – As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto,

da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro

ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

§1º A cassação do relacionamento será aplicada pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de

origem animal na unidade da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado.

§2º A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Chefe do SIM.

Art. 644 – Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo

administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

Art. 645 – Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do art. 640,

será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam

condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram alterados

ou adulterados, sem prejuízo de outras previsões deste Regulamento.

§1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos

produtos condenados.

§2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos

apreendidos e perdidos em favor do Município que serão destinados aos programas de segurança

alimentar e combate à fome, nos termos do §4° do art. 2° da Lei n° 7.889, de 1989.

Art. 646 – A sanção será aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo a outras previsões deste

Regulamento, quando caracterizado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

 I. Desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

- II. Omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- III. Alteração de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- IV. Expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- V. Recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima,
   ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
- VI. Simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- VII. Utilização de produtos com prazo de validade expirado em desacordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento ou em normas complementares ou apor aos produtos novos prazos depois de expirada a validade;
- VIII. Produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;
  - IX. Utilização de matérias—primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;
  - X. Utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;
  - XI. Utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XII. Prestação ou apresentação ao SIM de informações incorretas ou inexatas referentes à Publicado Jornal Correio do Povo do Paraná 21/07/2021– Edição 3690– Pg 1A, 2A, 3A, 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, 9A, 10A, 11A, 12A, 13A, 14A, 15A e 16A.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;

- XIII. Fraude de registros sujeitos à verificação pelo SIM;
- XIV. Ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- XV. Aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado ou relacionado no SIM;
- XVI. Não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;
- XVII. Início de atividade sem atendimentos às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;
- XVIII. Expedição ou comercialização de produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à sua realização;
  - XIX. Recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou expedição de produtos de origem animal que não possuam registro no órgão de fiscalização competente;
  - XX. Descumprimento de determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e
  - XXI. Não realização de tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos neste Regulamento ou em normas complementares ou não destinação adequada a produtos condenados.
    - Art. 647 Sanção de suspensão de atividade, quando o infrator:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

 I. Embaraçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

- II. Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do SIM;
- III. Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- IV. Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
- V. Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- VI. Fraudar documentos oficiais;
- VII. Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;
- VIII. Descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;
  - IX. Prestar ou apresentar ao SIM informações, declarações ou documentos falsos;
  - Não apresentar para reinspeção produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória; e
  - XI. Expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção.

Parágrafo Único. A respectiva penalidade será aplicada também em caso de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões deste Regulamento, nos seguintes casos, quando caracterizado o embaraço à ação fiscalizadora:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

I. Não cumprimento dos prazos estabelecidos nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações de

forma deliberada ou de forma recorrente;

II. Expedição para o comércio internacional de produtos elaborados sem atenção ao disposto

nas normas complementares relativas à exportação de produtos de origem animal;

III. Prestação ou apresentação ao SIM informações incorretas ou inexatas referentes à

quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos

produtos;

IV. Não apresentação dos produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no

local de reinspeção autorizado;

V. Utilização de forma irregular ou inserção de informações ou documentação falsas,

enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do SIM; e

VI. Prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos

perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das

matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou sonegação de informação que, direta

ou indiretamente, interesse ao SIM.

Art. 648 – As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de

adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de

embaraço à ação fiscalizadora serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser

prorrogado em quinze, trinta ou sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as

sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes, independentemente da correção

das irregularidades que as motivaram.

§1º A suspensão de atividades oriunda de embaraço à ação fiscalizadora poderá ter seu prazo de

aplicação reduzido para, no mínimo, três dias, em infrações classificadas como leves ou

moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de

reincidência específica.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º As penalidades tratadas no caput terão seus efeitos iniciados no prazo de trinta dias, a partir

da data da cientificação do estabelecimento.

§3º Após início dos efeitos das sanções de que trata o caput, o prazo de aplicação será contado

em dias corridos, exceto nos casos de que trata o §1°, em que a contagem do prazo será feita em

dias úteis subsequentes.

§4º A suspensão de atividades de que trata o caput abrange as atividades produtivas e a

certificação sanitária, permitida, quando aplicável, a conclusão do processo de fabricação de

produtos de fabricação prolongada cuja produção tenha sido iniciada antes do início dos efeitos

da sanção.

§5º A interdição de que trata o caput será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a

adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, ou de forma total,

quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no

termo de julgamento.

§6º Caso as sanções de que trata o caput tenha sido aplicadas por medida cautelar, o período de

duração das ações cautelares, quando superior a um dia, será deduzido do prazo de aplicação das

sanções ao término da apuração administrativa.

Art. 648-A - As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em

decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e de

suspensão de atividade, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão

levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§1º A sanção de interdição de que trata o caput será aplicada de forma:

I. Parcial aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias

adequadas de funcionamento; ou

II. Total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a

natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento

envolvido.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§2º A suspensão de atividade de que trata o caput será aplicada ao setor, ao equipamento ou à

operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§3º As sanções de que trata este Art. deixarão de ser aplicadas ao término do processo de

apuração, caso já tenham sido aplicadas por medida cautelar.

Art. 649 – A habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos caracteriza-se

quando for constatada idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, no período de doze

meses.

§1º Para os fins de deste Art., considera-se idêntica infração aquela que tenha por objeto o

mesmo fato motivador, independentemente do enquadramento legal, que tenha sido constatada

pela fiscalização.

§2º Para contagem do número de infrações para caracterização da habitualidade, serão

consideradas a primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a adoção, pelo

estabelecimento, de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade.

Art. 650 – As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento

devem ser aplicadas nos casos de:

I. Reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a

suspensão de atividades; ou

II. Não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

4)Processo administrativo

Art. 651 – O descumprimento às disposições deste Regulamento e às normas

complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a

lavratura do auto de infração.

Art. 652 – O auto de infração será lavrado por fiscal do SIM que houver constatado a

infração, no local onde foi comprovada a irregularidade.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Parágrafo Único. Para fins de apuração administrativa de infrações à legislação referente

aos produtos de origem animal e aplicação de penalidades, será considerada como data do fato

gerador da infração a data em que foi iniciada a ação fiscalizatória que permitiu a detecção da

irregularidade, da seguinte forma:

I. A data da fiscalização, no caso de infrações constatadas em inspeções, fiscalizações ou

auditorias realizadas nos estabelecimentos ou na análise de documentação ou informações

constantes nos sistemas eletrônicos oficiais; ou

II. A data da coleta, no caso de produtos submetidos a análises laboratoriais.

Art. 653 – O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve

descrever a infração cometida e a base legal infringida.

Art. 654 – A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber

sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§1º Quando da recusa do autuado em assinar o auto de infração, o fato deve ser consignado no

próprio auto de infração.

§2º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso

de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do

interessado.

§3º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na

impossibilidade da cientificação de que trata o §2°, a ciência será efetuada por publicação oficial.

§4º A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.

§5º A manifestação do administrado quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a

irregularidade.

Art. 655 – A defesa e o recurso do autuado devem ser apresentados por escrito, em

vernáculo e protocolizados na Secretaria Municipal de Agricultura.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

§1º A contagem do prazo de que trata o caput será realizada de modo contínuo e se iniciará no

primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial.

§2º O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em

data que não houver expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 655–A – Não serão conhecidos a defesa ou recurso interposto:

I. Fora do prazo;

II. Perante órgão incompetente;

III. Por pessoa não legitimada;

IV. Após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II do caput, a autoridade competente será indicada ao autuado e o prazo

para defesa ou recurso será devolvido.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a administração pública de rever de ofício o ato

ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa.

Art. 656 – Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de

legalidade e do mérito, no prazo de dez dias, contado da data de ciência ou da data de divulgação

oficial da decisão.

Art. 657 – Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que

incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado

no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. O recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou que

tenham sido adulterados também poderá ser divulgado.

Art. 658 – A lavratura do auto de infração não isenta o infrator do cumprimento da

exigência que a tenha motivado.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 658-A - Para fins do disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006,

consideram-se atividades e situações de alto risco as infrações classificadas como grave ou

gravíssima, nos termos estabelecidos neste Regulamento ou em normas complementares,

praticadas por microempresas ou empresas de pequeno porte de produtos agropecuários.

XIX. DISPOSIÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 659 – O proprietário do estabelecimento é responsável pela qualidade dos alimentos que

produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I. Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou

adulterados;

II. Tenham asseguradas a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição; e

III. Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma

correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 660 – O proprietário do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte responde, nos

termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 661 – O cumprimento das exigências constantes neste Regulamento não isenta o

estabelecimento de atender às demais exigências sanitárias previstas na legislação vigente.

Art. 662 – O Poder Executivo e a Secretaria responsável poderão publicar normas

complementares sobre a elaboração e uso de selos e carimbos relativos ao SIM.

Art. 663 – Sempre que necessário, o SIM solicitará parecer do órgão competente da saúde

para registro de produtos com alegações funcionais, indicação para alimentação de criança de

primeira infância ou grupos populacionais que apresentem condições metabólicas e fisiológicas

específicas ou outros que não estejam estabelecidas em normas específicas.

Art. 664 – A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Industria e Comercio,

por meio do Serviço de Inspeção Municipal editará normas específicas para venda direta de

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

produtos em pequenas quantidades, no prazo de 120 dias após a publicação deste Regulamento,

de acordo com o Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 665 – O SIM e o setor competente pela sanidade animal, no âmbito de suas

competências, atuarão conjuntamente no sentido de salvaguardar a saúde animal e a segurança

alimentar.

§1º – O SIM poderá implementar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização para

subsidiar as ações do setor competente pela sanidade animal do município denodiagnóstico e

controle de doenças não previstas neste Regulamento, exóticas ou não, que possam ocorrer no

município.

§2º - Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, nas

atividades de fiscalização e inspeção sanitária, a Inspeção deverá notificar ao setor competente

responsável pela sanidade animal.

Art. 666 – Fica instituído o Conselho de Inspeção Sanitária do município de Nova

Laranjeiras, com o objetivo de debater, aconselhar, sugerir e definir assuntos ligados a execução

dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas,

portarias e outros, sempre sugerindo ao Poder Executivo, que tem a competência para

regulamentar no que for preciso o SIM.

§1º No Conselho de Inspeção deverão participar representantes do Poder Executivo Municipal,

da Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio de Agricultura e da Saúde,

dos agricultores e dos consumidores e outros de interesse público ligados ao tema, ficando sob a

responabilidade do Pode Executivo, via decreto, a criação do Conselho, sua composição, entre

outros.

§2º- A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio por meio do

Serviço de Inspeção Municipal deverá publicar as demais normas de instalação e de

funcionamento do Conselho de Inspeção no prazo de 90 dias após a publicação deste

Regulamento.

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Art. 667 - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e

Comércio por meio do Serviço de Inspeção Municipal terá prazo de 120 dias após a publicação

deste Regulamento para constituir o sistema único de informações sobre todo o trabalho e

procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agropecuária,

Meio Ambiente, Indústria e Comercio por meio do Serviço de Inspeção Municipal a alimentação

e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do

respectivo município.

Art. 668 - O SIM proporcionará aos seus servidores treinamento e capacitação em

universidades, centros de pesquisa e demais instituições públicas e privadas, com a finalidade de

aprimoramento técnico e profissional, inclusive por meio de acordos e convênios de intercâmbio

técnico com órgãos congêneres.

Art. 669 – As penalidades aos infratores serão determinadas em normas complementares.

Art. 670 – Os recursos financeiros necessários à implementação do presente Regulamento

e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria

Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comercio constantes no Orçamento do

Município de Nova Laranjeiras, e será objeto de regulamentação específica.

Art. 671 – As normas não previstas neste regulamento, que estabelecem Padrões de

Identidade e Qualidade para as matérias primas, ingredientes, aditivos e coadjuvantes

tecnológicos de carnes e produtos cárneos, de pescados e derivados, de leite e derivados de ovos

e ovoprodutos, de produtos das abelhas e derivados, assim como sobre o Registro de Produtos e

Certificação de Produtos de Origem Animal, das Infrações e Sanções Administrativas, aplica-se

o que determinam as normas complementares e demais legislações vigentes.

Art. 672 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução do presente

Regulamento, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria

Municipal de Agropecuária, Meio Ambiente, Industria e Comercio, por meio do Serviço de

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Inspeção Municipal, após debatido e ouvido o Conselho de Inspeção Sanitária, com o aval do Chefe do Poder Executivo.

Art. 673 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os <u>Decretos n. 50/1998, 178/2015 e 223/2020.</u>

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná, 19 de julho de 2021.

FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CNPJ: 95.587.648/0001-12

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

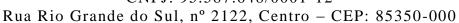
Fone: (42) 36371148

#### Anexo I

#### AUTO DE APREENSÃO

	No(s) dia(s)	do m	nês de	do ano de	, no município
de Nova Lara	njeiras/PR, eu,		, do Serviço d	le Inspeção Mu	nicipal, presentes
as t	testemunhas	abaixo	assinadas,	apree	endi do
estabelecimer	nto		o(s)produte	o(s)	·····,
em um total d	le kg, com b	ase na Lei no .	, e no	Decreto no	/
podendo ser c	O(s) produto(s) comercializado(s), tra	, ,		, ,	o Municipal, não peração.
	Do que, para co	nstar, lavrei op	oresente Auto de	Apreensão, em	n três vias, dando
cópia ao infra	tor, que fica sujeito a	às penas da lei.			
	Em de	de			
Autuante:					
Autuado:		_			
Testemunha:					
RG: CPF:		_			
Testemunha:					
RG· CPF·					

CNPJ: 95.587.648/0001-12



Fone: (42) 36371148

#### Anexo II

# AUTO DE INFRAÇÃO

	No(s	s) dia(s)	do mê	s de	do ano	o de, n	o município
de No	va Laranjeiras/F	PR, eu,		., do Serviço d	le Inspe	eção Municipa	al, presentes
as	testemunhas	abaixo	assinadas,	constatei	a	seguinte	infração,
pelo(a	)		do(	s) Art.(s)	do	o(a)	(lei ou
decret	0),	no	/,	como		abaixo	se
descre	eve:			•••••		•••	
cópia	Do oao infrator, que		star, lavrei o p penas da lei.	resente Auto d	le Infra	ição, em três	vias, dando
Autua	nte:						
Autua	do:						
Tester	nunha:						
RG: C	CPF:						
Tester	nunha:						
RG: C	CPF:						

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

#### Anexo III

#### **AUTO DE MULTA**

No(s) dia(s) do mês de do ano de, no município
de Nova Laranjeiras/PR, eu, do Serviço de Inspeção Municipal,
confirmand a infração do(s)Art.(s)do(a)(lei ou decreto) no/,
em que incorreu o estabelecimento com endereço
à, como se vê do Auto de Infração, lavrado
em do mês de do ano de, em anexo, que comprova a mencionada infração.
Assim, baseado no Decreto no/, faço lavrar contra a mencionada infratora,
o presente.
Auto de Multa, em quatro vias, das quais se entrega uma para seu
conhecimento, ficando a mesma citada a recolher em guia de pagamento em anexo dentro de 72
horas, a partir do respectivo ciente da interessada, a quantia de R\$, referente à multa
estabelecida no dispositivo regulamentar citado, para que não seja cobrado judicialmente.
Assinatura
Ciente em: / /, às horas
Assinatura do autuado

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

#### Anexo IV

# TERMO DE ADVERTÊNCIA

	O Chefe o	do Serviço de Ins	speção de, usando das p	rerrogativas que he confer	re o
Art,	do	Decreto	no,	ADVERTE	a
empresa			., estabelecida à	, no município	de
Nova Laranjeira	s/PR, em v	irtude da infração	ao(s) Art.(s) do(a) Dec	reto(lei) n/, ocorr	rida
em/	, confo	rme Auto de Infr	ação anexo.		
previstas em lei.		infrator(a) cient	re de que a reincidênci	a implicará nas penalida	des.
Ciente em: /	/, às ho	ras.			
Assinatura e car	imbo do Di	retor de Inspeção			
Ciente em: /	/, às ho	ras.			
Assinatura do re	sponsável p	pela empresa			

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

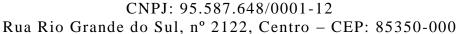
Fone: (42) 36371148

#### Anexo V

# TERMO DE DOAÇÃO

No(s) dia(s) do mês de do ano de, a
empresa, no município de Nova
Laranjeiras/PR, foi procedida pelo Serviço de Inspeção Municipal, em conformidade com o
Art, do Decreto no
devem ser doados à entidade
Assinatura e carimbo do Médico Veterinário responsável
Ciente em: / /, às horas.
Assinatura do responsável pela empresa
Assinatura do responsaver pera empresa

CNPJ: 95.587.648/0001-12



Fone: (42) 36371148

#### Anexo VI

# TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

	A empresa, estabelecida
à	, no município de Nova Laranjeiras/PR, ficará como FIEL
DE	POSITÁRIA do(s)produto(s),
nur	n total de, por ter sido o mesmo apreendido pelo Serviço de
Ins	peção Municipal, com embasamento legal em
	O produto apreendido ficará a disposição do Serviço de Inspeção Municipal,
que	The dará a destino conveniente.
Ass	sinatura e carimbo do Médico Veterinário responsável
Cie	nte em: / , às horas.
Ass	sinatura do responsável pela empresa

CNPJ: 95.587.648/0001-12 Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

#### Anexo VII

# CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA

Registro no SIM n.
Ano:
Razão social do estabelecimento:
Localização do estabelecimento:
Município:
Número do processo:
Data do auto de infração:
Data do auto de multa:
Retorno do auto de multa:
Valor (UFIR):
Valor (Reais):
Data do pagamento:
Dívida ativa:
Retorno dívida ativa:
Arquivamento:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

#### Anexo VIII

#### MODELO DE FICHA DE ATENDIMENTO

Dias Mês Ano
Hora inicial Hora final
Estabelecimento:
MUNICÍPIO:
Registro no SIM:
Quilometragem inicial:
Quilometragem final
Motivo e Local da Atividade:
Classificação do Estabelecimento
Verificação
Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais
Estabelecimento de abate e industrialização de médios e grandes animais
Fábrica de produtos cárneos
Estabelecimento de abate e industrialização de pescado
Estabelecimento de ovos
Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas
Estabelecimentos industrial de leite e derivados

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

Orientação Técnica
Documental
Legislação
Procedimento
Instalações
Outros motivos:
Principais atividades realizadas / Assuntos abordados: Resultados / Comentários:
Principais pessoas contatadas:
Total de pessoas envolvidas:
Assinatura e carimbo do Médico Veterinário do SIM
Assinatura do estabelecimento

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

#### Anexo IX

#### CADASTRO DE ESTABELECIMENTO

Nome:
CNPJ/CPF:
Classificação:
Endereço:
Bairro/distrito/comunidade:
Município:
Celular:
Telefone:
Email:
Número de registro de serviço:
Data de registro de estabelecimento no serviço:
Produtos registrados:
Dados de produtos:

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

# ANEXO X

# TERMO DE RESPONSABILIDADE DO MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL PELO SIM

Ao Diretor de Defe	esa Agropecu	ária da Agência	de Defesa Agro	opecuária do P	araná – ADAP	AR
n°, ro declaro para os o Municipal n°	esponsável pe devidos fins	lo Serviço Insp que irei aplica		, conforme Po	ortaria n°	,
Λ	Nova Laranjei	ras/PR,	_de	_ de	·	
Assinatura:						
Responsável pelo S	SIM CRMV r	ı °				
De acordo						
Responsável pela S	Secretaria ou	órgão ao qual o	SIM está vincul	lado		

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

#### Anexo XI

Termo de responsabilidade do responsável técnico da empresa requerente (Anexo VI da Portaria 081/2020).

TERMO	DE	RESPONSABILIDADE	DO	RESPONSÁVEL	TÉCNICO	DO
		NTO REQUERENTE				
Ao Coorde	nador d	a Câmara Técnica do SUASA	A/SUSA	F/PR		
10 000140	nudor d		1,0001	2/110		
	F	Eu,		, CPF	,	n°
	de	o Conselho da Classe, respon	nsável te	écnico do estabelecim	ento, sob regist	ro no
SIM n°		, sediado no município	de Nov	a Laranjeiras/PR, de	claro para os de	vidos
fins que ci	umpro	com a legislação do Serviç	o de In	speção Municipal -	SIM, conform	e Lei
Municipal e suas regulamentações e me comprometo a aplicar as medidas necessárias para						
garantir a inocuidade e a qualidade dos produtos processados no estabelecimento sob minha						
responsabil	idade.					
	N	Nova Laranjeiras/PR,	_de	de		
Assinatura:						
Nome do re	esponsá	vel técnico – carimbo				

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

#### Anexo XII

Laudo técnico sanitário de avaliação das condições do estabelecimento (Anexo VII da Portaria 081/2020).

LAUDO TÉCNICO SANITÁRIO PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PARA INDICAÇÃO AO SUASA–SUSAF–PR

Nome do Estabelecimento/ Nome Empresarial:

CNPJ/CPF:

Número de Registro no SIM:

Classificação:

Endereço completo:

- 1.O estabelecimento possui registro dos produtos no SIM?
- 2.As matérias-primas de origem animal são oriundas da propriedade onde a unidade de processamento está localizada e/ou possuem origem determinada?
- 3.O processo produtivo adota o programa de autocontrole com o propósito de garantir a produção de alimentos seguros ao consumidor?

No mínimo: programa de limpeza e desinfecção, higiene e hábitos higiênicos e saúde dos manipuladores, controle integrado de pragas, análises laboratoriais, manutenção das instalações e equipamentos, controle de potabilidade da água, controle de temperatura e seleção das matérias—primas, ingredientes e embalagens.

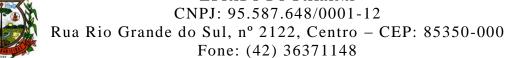
4. Todos os manipuladores possuem certificado de boas práticas na fabricação?

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

S CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	Folie. (42) 30371146
5.As unidades de produção de m práticas agropecuárias (BPA) na	natéria-prima e as unidades de origem determinada adotam boas produção?
6.Os produtos não regulamentad pelo Serviço de Inspeção Municip	os (sem RTIQ) estão devidamente aprovados pelo Responsável pal?
PARECER CONCLUSIVO	
•	ue o estabelecimento acima relacionado apresenta condições e instalações satisfatórias para compor a lista de estabelecimentos rar o SUASA-SUSAF-PR.
Nova Laranjeiras/PR,de	, de
Assinatura e carimbo:	
Responsável pelo SIM CRMV n	0



#### Anexo XIII

Requerimento de indicação de estabelecimento ao SUSAF-PR, conforme modelo abaixo (Anexo VIII da Portaria 081/2020).

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO AO SUASA-SUSAF- PR

Ao Coordenador da Câmara Técnica do SU	JASA/SUSAF-	–PR		
Eu,		, responsável pelo Serviço Municipal -		
SIM, do município de Nova Laranjeiras/	PR, venho at	ravés do presen	ite expediente	indicar o
estabelecimento, registrado no Serviço de	Inspeção Mun	icipal – SIM, de	esse município,	sob o n°
, para adesão junto ao	SUASA–SUS	SAF–PR.		
Nova Laranjeiras/PR,	de	de	·	
Assinatura:				
Responsável pelo SIM CRMV n $^\circ$				